



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00372018**Data Remessa:** 2018-10-11**Hora:** 15:41**Enviado Por:** Mariely Silva Marques Paula**Destino:** SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE**Observação:** ..**Nr Processo**
00551584/18**Requerente**
ELETRO MENDONCA COM. DE MATERIAS ELETRICOS LTDA ME**Tipo Documento**
PREGAO ELETRONICO

Assinatura Recebimento

15:41

Assinatura Envio



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 11/10/2018 **HORA:** 15:29

Nº PROCESSO: 551584/18

REQUERENTE: ELETRO MENDONCA COM. DE MATRIAS ELETRICOS LTDA ME

CPF/CNPJ: 03806018000173

ENDEREÇO: CUIABA

TELEFONE: 36611700

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO /
CENTRAL DE ATENDIMENTO

LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO /
CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSUNTO/MOTIVO:

PREGAO ELETRONICO Nº051/2018 REFERENTE á CONTRARRAZAO CONFORME ANEXO

OBSERVAÇÃO:

PREGAO ELETRONICO Nº051/2018 REFERENTE á CONTRARRAZAO CONFORME ANEXO

ELETRO MENDONCA COM. DE MATRIAS ELETRICOS LTDA
ME



MARIELY SILVA MARQUES PAULA

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.

Luz & Cia

Elétrica - Hidráulica - Iluminação

ELETRO MENDONÇA COM. DE MATERIAIS
ELETRICOS LTDA ME

CNPJ – 03.806.018/0001-73

I.E.: 13.195.290-0

RUA 13 DE JUNHO, Nº 462 – CENTRO - CEP:
78.020-000 – CUIABÁ/MT–(65) 3661-1700

Contato:

65-99982 0207 – Carlos - compras2@luzecia.net

65-98167 0268 – Fernando - licitacao1@luzecia.net

65-99322 0082 – Edivaldo - licitacao2@luzecia.net

65-98130-0093 - Bassan - licitacao3@luzecia.net

Cuiabá 08 de outubro 2018.

CARTA 21/2018

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE – MT

REF: PREGÃO ELETRÔNICO/REGISTRO DE PREÇOS Nº 051/2018

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE CONTRARRAZÃO

A/C:

EX^a SENHOR

CARLINDO BENEDITO CUSTÓDIO DE ARAUJO

Pregoeiro

A Empresa ELETRO MENDONÇA COM. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME CNPJ – 03.806.018/0001-73 encaminhamos nossa Contrarrazão referente ao PREGÃO ELETRÔNICO/REGISTRO DE PREÇOS Nº 051/2018 em anexo.

ELETRO MENDONÇA COM. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME

CNPJ – 03.806.018/0001-73 - I.E.: 13.195.290-0

RUA 13 DE JUNHO, Nº 462 - CENTRO

CEP: 78.020-000 – CUIABÁ/MT

TEL: (65) 3661-1700

[CNPJ: 03 806 018/0001-73]

ELETRO MENDONÇA COMÉRCIO DE
MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP

Rua Treze de Junho, Nº. 462
Centro Sul

CEP. 78020-000

[CUIABÁ

MT.]


CARLOS ALBERTO MENDONÇA – RESPONSÁVEL LEGAL

CPF: 229.630.651-91RG 9210691-2 SSP/MT



Elétrica - Hidráulica - Iluminação

ELETRO MENDONÇA COM. DE MATERIAIS

ELETRICOS LTDA – ME

CNPJ – 03.806.018/0001-73

I.E.: 13.195.290-0

RUA 13 DE JUNHO, Nº 462 – CENTRO - CEP: 78.020-

000 – CUIABÁ/MT– (65) 3661-1700

Contato:

65-99322 0082 – Edivaldo - licitacao2@luzecia.net

65-99673-3336 -Márcio – licitacao4@luzecia.net

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR CARLINDO BENEDITO CUSTÓDIO ARAUJO PREGOEIRO
OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE ESTADO DE MATO
GROSSO.**

*“A Licitante hora recursiva, quer mudar o entendimento da Lei a seu
bel prazer, acreditando que somos pessoas tolas e desconhecemos esse
tipo de atitude fraudulenta, zomba de nossa inteligência. Confiando
que falsos argumentos sobressaem sobre a verdade. ”*

**REF. CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO EDITAL DE
LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO/REGISTRO DE PREÇOS Nº 051/2018.**

A ELETRO MENDONÇA COM. DE MATERIAIS ELETRICOS
LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.806.018/0001-73 e
inscrição estadual nº 13.195.290-0, com sede à Av. Rua 13 de Junho, nº 462 Bairro: Centro Cuiabá
– MT CEP: 78.020-000, telefone/fax: (65) 3611-1700, e-mail: licitacao4@luzecia.net, vem à
presença de Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal infra-assinado, respeitosamente,
com supedâneo no qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em
conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei Nº 10.520/02, para, tempestivamente, interpor estas
CONTRARRAZÕES, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **ATACADÃO DA
COSNTRUÇÃO LTDA**, perante essa distinta administração que de forma absolutamente
coerente declarou a contrarazoante vencedora do processo licitatório em pauta.



Elétrica - Hidráulica - Iluminação

ELETRO MENDONÇA COM. DE MATERIAIS

ELETRICOS LTDA – ME

CNPJ – 03.806.018/0001-73

I.E.: 13.195.290-0

RUA 13 DE JUNHO, Nº 462 – CENTRO - CEP: 78.020-

000 – CUIABÁ/MT– (65) 3661-1700

Contato:

65-99322 0082 – Edivaldo - licitacao2@luzecia.net

65-99673-3336 -Márcio – licitacao4@luzecia.net

1- CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Ilustríssimo Pregoeiro e comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE – MT.

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para suas responsabilidades, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2- DOS FATOS:

A RECORRENTE motivou na data de 2 de outubro de 2018 as 16:19hr, a seguinte intenção de recurso: “ Contra a habilitação das licitantes **ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – ME** e **MULTIPARK COMERCIO E SERVIÇO REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP**, ou da nulidade do Processo Licitatório”.

Acusa a contrarazoante de ter cometido ato ilegal no referido processo licitatório, usando como prova a nossa certidão da Junta Comercial, ficha Cadastral e a Declaração de Habilitação.

Em sua alegação relata que nosso faturamento excedeu o limite permitido as Microempresas, afirmando que nosso porte de mudou para Empresa de Pequeno Porte.

No entendimento da recorrente usamos uma alegação falsa.

A recorrente manifesta-se de forma vaga e subjetiva, redigi textos contraditórios onde não condiz com os entendimentos jurisprudenciais das cortes superiores e de fiscalização.

Deste modo a decisão do Ilm.º Pregoeiro deve ser mantida pelas próprias razões e fundamentos sendo o presente recurso desprovido pela mais lúdima justiça.

3- PRELIMINARMENTE:

O presente recurso deve ser rechaçado, no todo, haja vista, o descumprimento ao item 11.1 do Edital por parte da Recorrente esse artigo determina; assim que declarado o vencedor, o Pregoeiro abrirá prazo de 30 (trinta) minutos, ao licitante interessado em interpor recurso onde deverá manifestar-se, de forma imediata e motivada em campo próprio do Sistema Eletrônico e após a manifestação no sistema, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso.

11.1. Declarado vencedor, o Pregoeiro abrirá prazo de 30 (trinta) minutos, o licitante interessado em interpor recurso deverá manifestar-se, de forma imediata e motivada em campo próprio do Sistema Eletrônico. Após a manifestação no sistema, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar as contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

Vejamos, o referido pregão foi realizado no dia 17 de agosto de 2018 as 10:00hr horário de Brasília – DF e as 16:25:32hr do mesmo dia se encerrou , iniciamos em nossa contrarrazão informando que a recorrente protocolou seu recurso no dia 02 de outubro de 2018 onde originou o nº processo: 549839/18, caso a mesma se manifestasse no Sistema Eletrônico fato que não ocorreu, a mesma teria o prazo de 3 dias uteis para entregar ou apresentar as razões do recurso como previsto no Edital, a recorrente apresentou suas razões 46 dias após declarados os



vencedores do certame sem ao menos ter se manifestado no sistema eletrônico como designa o Edital.

02/10/2018

10.0.0.112/gespro/v3/viewProtocolo.php?codg=556879

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

GePro
Gestão de Processos

DATA: 02/10/2018 **HORA:** 16:19 **Nº PROCESSO:** 549839/1

REQUERENTE: ATACADÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA
CPF/CNPJ: 08.937.190/0001-80
ENDEREÇO: AV ALZIRA SANTANA 1070 NOVA VARZEA GRANDE
TELEFONE: 65-36865555
DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO
LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSUNTO/MOTIVO:
PREGÃO PRESENCIAL Nº 051/2018 PROCESSO Nº 533712/201 CONFORME ANEXO

OBSERVAÇÃO:
...

ATACADÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA


MARIELY SILVA MARQUES PAULA

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.

Portanto, seu prazo prescreveu seu recurso não tem validade Legal, além de não condizer com as previsões legais vigentes, são calúnias infundadas com a mais pura distorção da realidade.



A recorrente é um ser ardiloso age com esperteza, manha para conseguir o que pretende, é contradizem-te observamos em sua peça; no capítulo IV – DO DIREITO a partir da página 7 onde o próprio define quais as empresas são beneficiárias da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

IV – DO DIREITO

Em razão ao uso do benefício indevidamente, a receita bruta da empresa é um critério econômico-técnico qualificador da empresa como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Impende mencionar que, para fazer jus ao benefício contido na Lei Complementar nº 123/2006, o normativo em referência preconiza, no artigo 3º, a definição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, que pede - se vênia para transcrever *verbis*:

Da Definição de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte
“Art. 3º - Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

7

(...)

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Ressaltamos o caráter objetivo de tal verificação, o que relativizaria o caráter formal de comprovação de tal condição. Os parágrafos 7º e 9º do artigo 3º da Lei Complementar sob apreciação ilustram o caráter relativo da comprovação, ao estatuir que:



"Art.3º. (...)

"§ 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

(...)

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei

Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12. (Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)

Reparemos o art.3º capítulo II da Lei nº 123/2006 onde define que as empresas aptas a se beneficiarem não devem ter sua receita bruta anual superior a R\$ 3.600.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) visto que capítulo II foi alterado pela Lei Complementar nº 155, de 2016 onde estabeleceu uma nova redação sendo a seguinte; empresa de pequeno porte passou a auferir, em cada ano- calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito.



O Licitante Atacadão é finório, usa de Leis, artigos, capítulos e incisos já revogados para tentar se beneficiar, além de tentar distorcer o entendimento da Lei.

No §9º do art. 3º Lei nº 123/2006 impõe que as empresas de pequeno porte que excederem o limite da receita bruta fica excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar.

A mesma afirma em sua peça, no capítulo III – DAS RAZÕES que o faturamento da contrarazoante no ano calendário de 2017 foi de R\$ 3.317.768,40 (três milhões e trezentos e dezessete mil e setecentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos), nos acusando de ter praticado ato ilegal e de cometermos atos de atentado ao certame para sagrarmos vencedores.

III - DAS RAZÕES

A empresa em tela, ora recorrida, praticou um ato ilegal, pois o seu faturamento no ano calendário de 2017 foi de R\$ 3.317.768,40 (três milhões trezentos e dezessete mil setecentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos), conforme se denota na Escrituração Contábil ora apresentada. A corte de contas da União, Tribunais de Contas tem sido dura com licitantes que agem desta forma, pois praticam verdadeiros atentados ao certame, e sagram-se vencedores.

O Recorrente usa de atitudes tartuficas para se beneficiar com seus argumentos loroteiro, deixou de dar ênfase ao §10º do art.3º da citada Lei onde esclarece dessa forma; *“A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar”* vejamos;



§ 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

A Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016 altera a Lei Complementar Federal nº 123/2006 em seu art.3º capítulo II estipulando o novo valor para as empresas de pequeno porte possa possuir os benefícios do tratamento jurídico diferenciado previsto, onde estabelece que a receita bruta em cada ano-calendário deve ser igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

A queixosa diz que o faturamento da contrarazoante no ano calendário de 2017 foi de R\$ 3.317.768,40 (três milhões e trezentos e dezessete mil e setecentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos) a Lei estabelece que para ser excluído dos benefícios do tratamento jurídico diferenciado previsto teríamos de ter a receita bruta em cada ano-calendário superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

A Licitante hora recursiva, quer mudar o entendimento da Lei a seu bel prazer, acreditando que somos pessoas tolas e desconhecemos esse tipo de atitude fraudulenta, zomba de nossa inteligência. Confiando que falsos argumentos sobressaem sobre a verdade.

Observasse se que o queixoso afirma que nosso faturamento foi de R\$ 3.317.768,40 (três milhões e trezentos e dezessete mil e setecentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos) e a Lei Complementar diz que o valor máximo da receita bruta em cada ano-calendário não deva ser superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Ilm.º Pregoeiro, a referida Lei contempla tanto as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte então em que momento cometemos ato ilegal.



Ainda vem juramentar que a contrarazoante se declarou como ME para se beneficiar no referido pregão, mente descaradamente veja o texto abaixo podendo ser encontrado na página 7 do seu recurso;

6 - Outro fato grave é a inobservância de fatos importantes quanto à Declaração da empresa Eletromendonça, que se declara ME e se faz gozar de todos os benefícios e privilégios concedidos às Microempresas, contudo, ao se verificar o valor auferido de suas vendas no exercício de 2017, fica demonstrado o seu interesse em se beneficiar e assim levar vantagens nas licitações provocando assim uma disputa totalmente desleal, se beneficiando, além disso supostamente praticar preços inexecutableis junto ao certame, é bem simples é só verificar seus preços ofertados nas estimativas de preços coletados por esta comissão de licitação.

Para comprovação de suas declarações dissimuladas o anexa em seu recurso, tentando distorcer seu entendimento, na torcida de sermos leigos.

A contrarazoante afirmou na declaração que enquadrámos em regime de tributação de microempresa, não juramentamos sermos microempresas observe abaixo;

Cuiabá - MT 17 de agosto 2018.

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE - MT
REF: EDITAL DE EDITAL PREGÃO ELETRONICO N. 51/2018
CONTROLADORIA DE LICITAÇÕES VARZEA GRANDE - MT

A empresa ELETRO MENDONÇA COM. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME, inscrita no CNPJ n. 03.806.018/0001-73, localizada na RUA 13 DE JUNHO, Nº 462 - CENTRO - CEP: 78.020-000 - CUIABÁ/MT, por intermédio de seu representante legal o Srº MARCIO ROGERIO DE SIQUEIRA LUZ portador da Carteira de Identidade nº 106.1046-4 SSP/MT, e do CPF nº 792.389.631-34;

- Declaramos, sob as penalidades cabíveis, de inexistência de fato superveniente ao cadastramento no CRC - Certificado de Registro Cadastral ou outro da esfera Federal, impeditivo da sua habilitação,
- Atendemos ao disposto no artigo 7º, Inciso XXXIII, da Constituição Federal, do decreto federal nº 4.358-02 não empregamos menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e nem menores de dezessete anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.
- A proposta atende integralmente aos requisitos constantes no Edital e seus anexos, assinado por quem de direito.
- Declaramos de enquadramento em regime de tributação de MICROEMPRESA.
- Declaramos para todos os fins de direito, especificamente para participação de licitação na modalidade de pregão, o que se segue:
- ✓ Declaramos que até a presente data inexistem fatos impeditivos para nossa habilitação, bem como não nos encontramos em estado de inidoneidade declarado ou suspensivo, por nenhum órgão da administração pública Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, não estamos sujeitos a qualquer impedimento legal para licitar ou contratar com a Administração, estando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.
- ✓ Declaramos para os fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei no 8.666/93, acrescido pela Lei no 9.854/99, que não empregamos menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não empregamos menor de dezessete anos.
- ✓ Declaramos para todos os fins de direito, especificamente para participação de licitação na modalidade de pregão, que estamos sob regime de microempresa, para efeito do disposto na Lei complementar 123 e alterações, de 14 de dezembro de 2006.
- ✓ Para cumprimento do previsto no inciso VII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e para os fins do PREGÃO ELETRONICO N.º 51/2018 - REGISTRO DE PREÇOS, DECLARAMOS expressamente que cumprimos plenamente os requisitos de habilitação exigidos no Edital.

Para comprovarmos como a apelante somente externa tolices em sua petição, citaremos o art.12 da referida Lei Complementar onde diz;

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

A recorrente quer distorcer o que está escrito na declaração apresentada pela Recorrente onde dissemos que “ ***Declaramos de enquadramento em regime de tributação de MICROEMEPRESA.*** ” No artigo 12 da Lei cita que as microempresa e empresas de pequeno porte possuem o mesmo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, foi o que declaramos; ***enquadramento em regime de tributação de MICROEMEPRESA.***

A apelante conduz-se com desonestidade, tenta ludibriar a administração com seu sarcasmo, zombando da capacidade de julgamento do Ilm.º Pregoeiro.

Mais uma injúria cometida pela recorrente, novamente quer distorcer o entendimento da Lei.

A agravante usa nossa Ficha Cadastral como prova para justificar seus devaneios vão, Ilm.º Pregoeiro foi um erro ao assinalarmos no campo microempresa contida na ficha, fato que não interferiu no resultado do certame a ficha cadastral é meramente um documento que utilizamos para que os órgãos possam comunicar conosco futuramente.

Outro ponto crucial para comprovar que a recorrente é um ser maléfico, está no capítulo V- CONCLUSÃO de sua petição, o mesmo afirma que nenhuma empresa que não seja ME ou EPP, conseguiu sair vencedora de um único ITEM no Processo, devido à imposição de favorecimento em excesso às MEs e EPPs.



V – CONCLUSÃO

20

O ponto negativo a ser destacado é o fato que nenhuma Empresa que não seja ME ou EPP, conseguiu sair vencedora de um único ITEM no Processo, devido à imposição de favorecimento em excesso às MEs e EPPs.

21

Porta-se de forma artilosa, a sua petição não merece ser levada em consideração, pois sua intenção é causar caos, perturbar a paz, levantar falsas acusações, o mesmo se contradiz, afirma em sua peça que o nosso faturamento no exercício de 2017 foi de R\$ 3.317.768,40 (três milhões e trezentos e dezessete mil e setecentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos) e na Lei o valor permitido é de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) para as empresas serem enquadradas como ME ou EPP.

A recorrente tem o habito de tumultuar seções públicas como exemplo utilizaremos o pregão eletrônico realizado pelo Município de Cáceres – MT.

No dia 10 de setembro de 2018 a Prefeitura de Cáceres realizou o Pregão Eletrônico nº 59/2018 com objeto de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais elétricos e hidráulicos para pequenos reparos e manutenção de prédios de todos os órgãos da Prefeitura Municipal de Cáceres-MT onde teve como vencedoras as empresas Eletro Mendonça Com. De Materiais Elétricos Ltda e Palácio das Tintas Materiais Para Construção Ltda, sendo que a recorrente foi desabilitada por não ter anexado os documentos no sistema, fato que pode ser conferido no Portal BLL e na certidão de resultado do Pregão.



http://lanceletronica.cloudapp.net/Processo/...
BLL COMPRAS
Arquivo Editar Exibir Favoritos Ferramentas Ajuda

Processos de disputa

Busca Processo

Informações

Processo

Informações do processo

PROMOTOR PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES	Nº PROC. (EDITAL) 59/2018	FASE HOMOLOGADO	Nº PROC. ADH. 34287/18	MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO
CONDUTOR RONALDO DE LIMA	AUTORIDADE DO PROMOTOR LUIZ FERNANDO BERTAGLIA DA SILVA	TIPO CONTRATO REGISTRO DE PREÇO	REGULAMENTO L 10520/02 L 8666/93	
PUBLICAÇÃO 28/08/2018 12:19	INÍCIO REC. PROPOSTAS 28/08/2018 12:30	FIM REC. PROPOSTAS 10/09/2018 08:30	INÍCIO DISPUTA 10/09/2018 09:00	FIM IMPUGNAÇÃO 05/09/2018 10:13
VALIDADE 12 meses	PRazo PAGTO. CONFORME EDITAL	MANIF. RECURSOS 20 minutos	RECEB. RECURSOS 72 horas	FIM ESCLARECIMENTOS 05/09/2018 17:30
TIPO DISPUTA MENOR LANCE	PRÉ-ENCERRAMENTO 5 minutos	TIPO ENCERRAMENTO TEMPO RANDÔMICO	TEMPO ENCERRAMENTO 30 minutos	
MESSAGENS DE PARTICIP. SIM	EXCLUSIVO HE NÃO	ADEQUAÇÃO NÃO	REF. PROCESSO	
FONE PROMOTOR (65)32231500	E-MAIL PROMOTOR cpl.caceres@gmail.com			
OBJETO REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS PARA PEQUENOS REPAROS E MANUTENÇÃO DE PRÉDIOS DE TODOS OS ÓRGÃOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES-MT		OBSERVAÇÃO		

Imprima todos os dados para refinar a pesquisa e obter o documento no botão Imprimir.

Resultados: 40 10/10/2018 14:39:25

100%

13:38
10/10/2018



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



CERTIDÃO

CERTIFICO haver procedido à verificação e análise dos documentos de habilitação anexados na Plataforma pelas licitantes, em atendimento ao disposto no Edital norteador, logrando obter a seguinte conclusão:

EMPRESAS HABILITADAS:

As seguintes empresas atenderam a todas as exigências do Edital e da legislação vigente, ficando, pois, HABILITADAS para todos os fins:

EMPRESA	CNPJ/MF
ELETRO MENDONÇA COM. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME	03.806.018/0001-73
PALACIO DAS TINTAS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME	08.134.036/0001-21

EMPRESAS INABILITADAS

As empresas a seguir identificadas apresentaram inconsistências no atendimento à documentação solicitada, descritas após a identificação das mesmas, restando, pois, INABILITADAS para todos os fins:

EMPRESA	CNPJ/MF
FERREIRA DE CARVALHO E CARVALHO LTDA	33.672.940/0001-86

INCONSISTÊNCIAS:

Ausências de Declaração Não Uso Servidor Público, Balanço Patrimonial, Abertura e Encerramento Livros Contábeis, Cálculos de Índices de Liquidez; Atestado de Capacidade Técnica e Declaração de Elaboração Independente de Proposta;

EMPRESA	CNPJ/MF
MUDAR COM. MAT. CONSTR. FERRAMENTAS E EPI'S LTDA - EPP	14.888.303/0001-05

INCONSISTÊNCIAS:

Ausências de Balanço Patrimonial, Abertura e Encerramento Livros Contábeis, Cálculos de Índices de Liquidez; Declaração de Elaboração Independente de Proposta e Demais Declarações Incompletas para leitura;

EMPRESA	CNPJ/MF
ATACADAO DA CONSTRUÇÃO LTDA	08.937.190/0001-80
DELVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	37.227.550/0001-58
RDLED COMERCIAL EIRELI	29.413.075/0001-86

As empresas a seguir identificadas estão, também, INABILITADAS para todos os fins, por não haverem anexado quaisquer documentos na plataforma:

EMPRESA	CNPJ/MF
ATACADAO DA CONSTRUÇÃO LTDA	08.937.190/0001-80
DELVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	37.227.550/0001-58
RDLED COMERCIAL EIRELI	29.413.075/0001-86

Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Nada Mais.
Cáceres, 14 de setembro de 2018.

RONALDO DE LIMA
Provedor Oficial
Portaria nº 286, de 14/09/18

Av. Brasil, 119, COC Jardim Celeste - CEP 78200-000 - Cáceres - Mato Grosso
Fone 65 3223-1600 - Ramal 1558 / Telefax: 65 3223-3805

Inconformada a recorrente apresentou o recurso pedindo a inabilitação da empresa Palácio das Tintas Materiais Para Construção Ltda como resultado de julgamento do Recurso a Procuradoria do Município opinou pelo não conhecimento do recurso interposto.

Anexamos a nossa contrarrazão o Recurso interposto pela Atacadão, o julgamento do seu recurso e a certidão do resultado do Pregão Eletrônico nº 59/2018 para que Ilm.º Pregoeiro constate como a empresa Atacadão tem o habito de ser repugnante e uma péssima perdedora.

Outro exemplo que usaremos é o PREGÃO ELETRÔNICO/REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2017 realizado pela Prefeitura de Cuiabá – MT no dia 12 de julho de 2017 as 10:00hr horário de Brasília pelo portal: <https://www.licitacoes.com.br> cujo objeto foi de Registro de Preços para futura e eventual aquisição, sob demanda, de 1) Ferro Ca-60 4.2 Mm 12mt; 2) Ferro Ca-50 8mm- 5/16” 12mt; 3) Ferro Ca-50 10mm-3/8” 12mt; 4) Ferro Ca-50 12,5mm – ½” 12mt; 5) Ferro Ca-50 25mm - 1” 12mt; 6) Arame recozido BWG18 Kg; 7) Tela soldada nervurada para tubo MF 113- Malha(Cm) L X T 10 X 20; 8) Tela malha painel 10x10x5mm 2,45x6mt, a recorrente também foi inabilitada por estar impedida de licitar e contratar no município de Sinop – MT, após ter ganho alguns itens em um pregão eletrônico naquele município não enviou suas documentações de habilitação e proposta realinhada, o estranho que esse pregão onde também participamos e foi realizado no portal BLL , também anexaremos a nossa contrarrazão o recurso da empresa Atacadão e o julgamento realizado pela Prefeitura de Cuiabá.

A empresa Atacadão insiste em afirmar que as licitações com itens com exclusividade para contratação de empresas ME e EPP exclui a livre concorrência e a prejudicou no referido pregão.



4 - Sobre nosso questionamento feito através de um pedido de impugnação, onde a comissão de Licitação optou pelo não reconhecimento de nossos argumentos: Como já comentado anteriormente, vamos lembrar, em nosso Pedido de Impugnação fora demonstrado que nesse pregão eletrônico ficariam excluídos em quase a sua totalidade a participação de empresas quanto a livre concorrência. Na página 1 do Edital consta: *"Para conhecimento dos interessados, este certame contempla ampla concorrência e Reserva de Cota, conforme determinação do artigo 48, inciso II da LC n. 123/06, alterada pela LC n. 147/2014 que determina que em todas as aquisições de bens de natureza divisível no SRP, deve ser reservada cota de 25% do total para as MEs e EPPs. Nesse passo o Fundo Municipal de Várzea Grande promove o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional, amplia a eficiência das políticas públicas incentiva a inovação tecnológica."* Então vejamos, consta que de um total de 261 itens lançados nos Edital apenas 5 (cinco) se destinam à livre concorrência, e 282 se destinam à Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte, ou seja não se pode deixar de falar em exclusão de concorrência, haja visto que de um total estimado no valor de R\$3.371.468,78 (três milhões, trezentos e setenta e um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos), veja no quadro abaixo:

5

A recursiva conforme determinado no Edital, poderia participar somente dos seguintes Lotes; 17, 60, 148, 161 e 198, ao analisarmos a Ata no momento da sessão da disputa verificamos que mesma nem participou da etapa de lances. Reparemos;

1. No Lote 17 a empresa Atacadão não ofertou lances somente registrou o valor inicial de R\$ 56,36 onde seu preço ficou 61% mais caro que o valor de R\$ 35,00 ofertado pela recorrente.



LOTE 17 - HABILITAÇÃO					
Cota principal em 75% Cabo flexível 1kv preto 95mm					
VALORES UNITÁRIOS FINAIS					
Item: 1	Unidade: Metro	Marca: IBERICA	Modelo:		
Descrição: Cota principal em 75% Cabo flexível 1kv preto 95mm					
Quantidade: 1,125	Valor Unit: 35,00				Valor Total: 39.375,00
CLASSIFICAÇÃO					
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
1 ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS	050	03.806.018/0001-73	56,37	35,00	Sim
2 DELVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	024	37.227.550/0001-08	56,36	35,17	Sim
3 DIPAR FERRAGENS E FERRAMENTAS	029	16.808.674/0001-42	56,30	36,80	Sim
4 3E TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO EIRELLI	011	29.516.527/0001-55	56,36	39,50	Sim
5 GRAMADO DISTRIBUIDORA E COMERCIO EIRELI	013	19.808.881/0001-08	50,00	44,00	Sim
6 MULTIPARK COMERCIO E SERVICO	030	11.590.156/0001-96	56,36	56,10	Sim
7 DILUZ COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	080	11.997.015/0001-92	56,30	56,30	Sim
8 ROLED COMERCIAL EIRELI	049	29.413.075/0001-86	56,30	56,30	Sim
9 LISIANE TASSO GUITES MERES	040	07.236.081/0001-30	56,34	56,34	Sim
10 ATACADAO DA CONSTRUCAO LTDA	098	08.937.190/0001-80	56,36	56,36	Não
DESCCLASSIFICADOS					
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
INABILITADOS					
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
MOVIMENTOS DO LOTE					
06/08/2018 15:41:38	PUBLICADO				
13/08/2018 08:00:00	RECEPÇÃO DE PROPOSTAS				
17/08/2018 08:00:00	ANÁLISE DE PROPOSTAS				
17/08/2018 10:00:27	DISPUTA				
17/08/2018 10:00:27	LANCE	ATACADAO DA CONSTRUCAO LTDA			56,36
17/08/2018 10:00:27	LANCE	DELVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA			56,36
17/08/2018 10:00:27	LANCE	ROLED COMERCIAL EIRELI			56,30
17/08/2018 10:00:27	LANCE	MULTIPARK COMERCIO E SERVICO REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP			56,36
17/08/2018 10:00:27	LANCE	DILUZ COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP			56,30

Gerado em: 17/08/2018 16:25:32

23 de 113

VARZEA GRANDE-MT					
17/08/2018 10:00:27	LANCE	LISIANE TASSO GUITES MERES			56,34
17/08/2018 10:00:27	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME			56,37
17/08/2018 10:00:27	LANCE	3E TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO EIRELLI			56,36
17/08/2018 10:00:27	LANCE	GRAMADO DISTRIBUIDORA E COMERCIO EIRELI EPP			56,00
17/08/2018 10:00:27	LANCE	DIPAR FERRAGENS E FERRAMENTAS			56,36
17/08/2018 10:01:26	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME			55,50
17/08/2018 10:05:38	NOTIFICAÇÃO SISTEMA				
O lote entrará em RANDÔMICO em 5 minutos.					
17/08/2018 10:05:38	PRÉ-RANDÔMICO				
17/08/2018 10:06:38	LANCE	3E TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO EIRELLI			45,00
17/08/2018 10:06:48	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME			44,90
17/08/2018 10:09:37	LANCE	3E TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO EIRELLI			39,50
17/08/2018 10:09:52	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME			39,00
17/08/2018 10:10:38	TEMPO RANDÔMICO				
17/08/2018 10:10:45	LANCE	DIPAR FERRAGENS E FERRAMENTAS			38,95
17/08/2018 10:10:53	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME			38,90
17/08/2018 10:12:13	LANCE	DIPAR FERRAGENS E FERRAMENTAS			38,74
17/08/2018 10:12:22	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME			37,00
17/08/2018 10:12:44	LANCE	DIPAR FERRAGENS E FERRAMENTAS			36,89
17/08/2018 10:13:02	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME			36,00
17/08/2018 10:13:45	LANCE	GRAMADO DISTRIBUIDORA E COMERCIO EIRELI EPP			44,00
17/08/2018 10:16:01	LANCE	DIPAR FERRAGENS E FERRAMENTAS			36,80
17/08/2018 10:18:05	LANCE	DELVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA			35,50
17/08/2018 10:18:17	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME			35,00
17/08/2018 10:18:27	LANCE	DELVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA			35,17
17/08/2018 10:18:36	LANCE	MULTIPARK COMERCIO E SERVIÇO REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP			56,10
17/08/2018 10:18:38	NOTIFICAÇÃO SISTEMA				
O detentor da melhor oferta é ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME					
17/08/2018 10:18:38	HABILITAÇÃO				



Elétrica - Hidráulica - Iluminação

ELETRO MENDONÇA COM. DE MATERIAIS
ELETRICOS LTDA - ME
CNPJ - 03.806.018/0001-73
I.E.: 13.195.290-0
RUA 13 DE JUNHO, Nº 462 - CENTRO - CEP: 78.020-
000 - CUIABÁ/MT- (65) 3661-1700
Contato:
65-99322 0082 - Edivaldo - licitacao2@luzecia.net
65-99673-3336 - Márcio - licitacao4@luzecia.net

2. Lote 60 a empresa Atacadão não ofertou lances também somente registrou o valor inicial de R\$ 104,69 onde seu preço ficou 400% mais caro que o valor de R\$ 25,00 ofertado pela recorrente.

LOTE 60 - HABILITAÇÃO
Cota principal em 75% Conduíte corrugado 1" rolo c/ 25 mts amarelo

VALORES UNITÁRIOS FINAIS				
Item: 1	Unidade: Rolo	Marca: PLASTIBRAS	Modelo:	
Descrição: Cota principal em 75% Item exclusivo para ME/EPP Conduíte corrugado 1" rolo c/ 25 mts amarelo				
Quantidade: 984	Valor Unit.: 25,00			Valor Total: 24.600,00

Gerado em: 17/08/2018 16:25:32

70 de 113

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
VÁRZEA GRANDE-MT

CLASSIFICAÇÃO

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
1 ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS	011	03.806.018/0001-73	104,69	25,00	Sim
2 DILUZ COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	039	11.997.015/0001-92	104,00	27,85	Sim
3 MULTIPARK COMERCIO E SERVIÇO	006	11.590.156/0001-06	104,69	99,00	Sim
4 LISIANE TASSO GUITES MERES	059	07.236.681/0001-30	104,67	104,67	Sim
5 3E TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO EIRELLI	099	29.516.527/0001-55	104,69	104,69	Sim
6 ATACADAO DA CONSTRUÇÃO LTDA	063	08.937.190/0001-80	104,69	104,69	Não

DESCLASSIFICADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
--------------	-----	-----------	----------------	--------------	----

INABILITADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
--------------	-----	-----------	----------------	--------------	----

MOVIMENTOS DO LOTE

MOVIMENTOS DO LOTE					
06/06/2018 15:41:38	PUBLICADO				
13/06/2018 08:00:00	RECEPÇÃO DE PROPOSTAS				
17/06/2018 08:00:00	ANÁLISE DE PROPOSTAS				
17/06/2018 10:27:39	DISPUTA				
17/06/2018 10:27:39	LANCE	LISIANE TASSO GUITES MERES			104,67
17/06/2018 10:27:39	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME			104,69
17/06/2018 10:27:39	LANCE	3E TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO EIRELLI			104,69
17/06/2018 10:27:39	LANCE	MULTIPARK COMERCIO E SERVIÇO REPRESENTAÇÃO LTDA EPP			104,69
17/06/2018 10:27:39	LANCE	DILUZ COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP			104,00
17/06/2018 10:27:39	LANCE	ATACADAO DA CONSTRUÇÃO LTDA			104,69
17/06/2018 10:27:56	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME			103,00
17/06/2018 10:33:02	NOTIFICAÇÃO SISTEMA				
O lote entrará em RANDÔMICO em 5 minutos.					
17/06/2018 10:33:02	PRÉ-RANDÔMICO				
17/06/2018 10:38:02	TEMPO RANDÔMICO				
17/06/2018 10:38:37	LANCE	MULTIPARK COMERCIO E SERVIÇO REPRESENTAÇÃO LTDA EPP			102,99
17/06/2018 10:38:46	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME			102,00
17/06/2018 10:39:03	LANCE	MULTIPARK COMERCIO E SERVIÇO REPRESENTAÇÃO LTDA EPP			101,99
17/06/2018 10:39:20	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME			101,90
17/06/2018 10:40:15	LANCE	MULTIPARK COMERCIO E SERVIÇO REPRESENTAÇÃO LTDA EPP			101,89
17/06/2018 10:41:01	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME			100,00
17/06/2018 10:42:24	LANCE	MULTIPARK COMERCIO E SERVIÇO REPRESENTAÇÃO LTDA EPP			99,00
17/06/2018 10:42:33	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME			85,00
17/06/2018 10:42:56	LANCE	DILUZ COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP			27,85
17/06/2018 10:43:06	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME			25,00
17/06/2018 10:49:02	NOTIFICAÇÃO SISTEMA				
O detentor da melhor oferta é ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME					
17/06/2018 10:49:02	HABILITAÇÃO				



Elétrica - Hidráulica - Iluminação

ELETRO MENDONÇA COM. DE MATERIAIS
ELETRICOS LTDA - ME
CNPJ - 03.806.018/0001-73
I.E.: 13.195.290-0
RUA 13 DE JUNHO, Nº 462 - CENTRO - CEP: 78.020-
000 - CUIABÁ/MT- (65) 3661-1700
Contato:
65-99322 0082 - Edivaldo - licitacao2@luzecia.net
65-99673-3336 - Márcio - licitacao4@luzecia.net

3. Lote 148 empresa Atacadão não ofertou lances também somente registrou o valor inicial de R\$ 104,69 onde seu preço ficou 400% mais caro que o valor de R\$ 25,00 ofertado pela recorrente.

LOTE 148 - HABILITAÇÃO				
Cota principal em 75,02% Lâmpada compacta espiral 59w x 127v				
VALORES UNITÁRIOS FISCAIS				
Item	Unidade	Descrição	Valor Unitário	Valor Total
1	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
2	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
3	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
4	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
5	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
6	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
7	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
8	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
9	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
10	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
11	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
12	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
13	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
14	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
15	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
16	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
17	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
18	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
19	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
20	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
21	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
22	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
23	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
24	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
25	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
26	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
27	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
28	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
29	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
30	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
31	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
32	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
33	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
34	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
35	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
36	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
37	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
38	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
39	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
40	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
41	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
42	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
43	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
44	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
45	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
46	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
47	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
48	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
49	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
50	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
51	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
52	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
53	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
54	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
55	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
56	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
57	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
58	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
59	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
60	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
61	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
62	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
63	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
64	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
65	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
66	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
67	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
68	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
69	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
70	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
71	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
72	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
73	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
74	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
75	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
76	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
77	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
78	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
79	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
80	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
81	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
82	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
83	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
84	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
85	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
86	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
87	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
88	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
89	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
90	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
91	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
92	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
93	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
94	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
95	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
96	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
97	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
98	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
99	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00
100	Unidade	Lâmpada compacta espiral 59w x 127v	25,00	25,00



Elétrica - Hidráulica - Iluminação

ELETRO MENDONÇA COM. DE MATERIAIS
ELETRICOS LTDA - ME
CNPJ - 03.806.018/0001-73
I.E.: 13.195.290-0
RUA 13 DE JUNHO, Nº 462 - CENTRO - CEP: 78.020-
000 - CUIABÁ/MT- (65) 3661-1700
Contato:
65-99322 0082 - Edivaldo - licitacao2@luzecia.net
65-99673-3336 - Márcio - licitacao4@luzecia.net

4. Lote 161 empresa Atacadão não ofertou lances também somente registrou o valor inicial de R\$ 540,19 onde seu preço ficou 643% mais caro que o valor de R\$ 84,00 ofertado pela recorrente.

LOTE 161 - HABILITAÇÃO					
Cota Principal 75,26% Lâmpada vapor metálico ovóide transparente 1500 w e-40					
VALORES UNITÁRIOS FINAIS					
Item: 1	Unidade: Unidade	Marca: EMPALUX	Modelo:		
Descrição: Cota Principal 75,26% Lâmpada vapor metálico ovóide transparente 1500 w e-40					
Quantidade: 143	Valor Unit.: 84,00				Valor Total: 12.012,00
CLASSIFICAÇÃO					
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
1 ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS	060	03.806.018/0001-73	540,19	84,00	Sim
2 3E TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO EIRELI	030	26.516.527/0001-55	540,19	84,50	Sim
3 DELVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	030	37.227.550/0001-58	540,19	347,88	Sim
4 MULTIPARK COMÉRCIO E SERVIÇO	021	11.590.156/0001-25	540,19	527,90	Sim
5 DIPAR FERRAGENS E FERRAMENTAS	050	16.668.674/0001-45	800,00	530,99	Sim
6 ROLEO COMERCIAL EIRELI	058	29.413.075/0001-86	540,00	540,00	Sim
7 ATACADÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA	053	08.537.156/0001-80	540,19	540,19	Não
DESCLASSIFICADOS					
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
INABILITADOS					
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
MOVIMENTOS DO LOTE					
06/08/2018 15:41:38 PUBLICADO					
13/08/2018 08:00:00 RECEPÇÃO DE PROPOSTAS					
17/08/2018 08:00:00 ANÁLISE DE PROPOSTAS					
17/08/2018 11:34:57 DISPUTA					
17/08/2018 11:34:57 LANCE	ATACADÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA				540,19
17/08/2018 11:34:57 LANCE	DELVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA				540,19
17/08/2018 11:34:57 LANCE	ROLEO COMERCIAL EIRELI				540,00
17/08/2018 11:34:57 LANCE	MULTIPARK COMÉRCIO E SERVIÇO REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP				540,19
17/08/2018 11:34:57 LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME				540,19
17/08/2018 11:34:57 LANCE	3E TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO EIRELI				540,19
17/08/2018 11:34:57 LANCE	DIPAR FERRAGENS E FERRAMENTAS				800,00
17/08/2018 11:34:57 LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME				539,00
17/08/2018 11:41:38 NOTIFICAÇÃO SISTEMA					
O loto vencedor em RANDÔMICO em 5 minutos					
17/08/2018 11:41:36 PRÉ-RANDÔMICO					
Gerado em: 17/08/2018 16:25:54					

64 de 105

17/08/2018 11:46:38	TEMPO RANDÔMICO		
17/08/2018 11:47:38	LANCE	MULTIPARK COMÉRCIO E SERVIÇO REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP	538,99
17/08/2018 11:47:52	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME	530,00
17/08/2018 11:48:21	LANCE	MULTIPARK COMÉRCIO E SERVIÇO REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP	529,90
17/08/2018 11:48:27	LANCE	MULTIPARK COMÉRCIO E SERVIÇO REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP	529,85
17/08/2018 11:48:32	LANCE	MULTIPARK COMÉRCIO E SERVIÇO REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP	529,80
17/08/2018 11:48:34	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME	528,00
17/08/2018 11:48:37	LANCE	MULTIPARK COMÉRCIO E SERVIÇO REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP	529,80
17/08/2018 11:48:42	LANCE	MULTIPARK COMÉRCIO E SERVIÇO REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP	527,90
17/08/2018 11:48:49	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME	525,00
17/08/2018 11:49:30	LANCE	3E TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO EIRELI	84,50
17/08/2018 11:49:47	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME	84,00
17/08/2018 11:54:23	LANCE	DELVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	347,88
17/08/2018 11:59:04	LANCE	DIPAR FERRAGENS E FERRAMENTAS	539,99
17/08/2018 12:10:38	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	
O detentor da melhor oferta é ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME			
17/08/2018 12:10:39	HABILITAÇÃO		

5. Lote 198 empresa Atacadão não ofertou lances também somente registrou o valor inicial de R\$ 570,90 onde seu preço ficou 248% mais caro que o valor de R\$ 230,00 ofertado pela recorrente.

LOTE 198 - HABILITAÇÃO					
Sem exclusão para ME/EPP Mangueira corrugada para tubulação elétrica diâmetro externo de 90 mm cor preta fabricada em PEAD fabricada de acordo com as normas da ABNT rolo com 50 metros.					
VALORES UNITÁRIOS FINAIS					
Item	Unidade	Marca	Modelo	Valor Unit.	Valor Total
00000000	1	PLASTICOR		170,00	170,00
Descrição: Sem exclusão para ME/EPP Mangueira corrugada para tubulação elétrica diâmetro externo de 90 mm cor preta fabricada em PEAD fabricada de acordo com as normas da ABNT rolo com 50 metros.					
Quantidade: 01 Valor Unit.: 170,00 Valor Total: 170,00					
CLASSIFICAÇÃO					
Razão Social	Nome Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME	
1 ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS	030 03.806.018/0001-73	204,37	170,00	Sim	
2 DE TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO SRSLLI	030 20.216.537/0001-00	204,30	170,00	Sim	
3 DILUZ COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA	041 11.897.015/0001-90	204,00	193,40	Sim	
4 DELVALLE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA	030 37.237.555/0001-50	204,30	278,75	Sim	
5 MULTIPARK COMERCIO E SERVIÇO	040 11.540.156/0001-90	204,30	393,79	Sim	
DECLASSIFICADOS					
Razão Social	Nome Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME	
HABILITADOS					
Razão Social	Nome Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME	
MOVIMENTOS DO LOTE					
08/06/2018 15:45:38	PUBLICADO				
13/06/2018 09:00:00	RECEPÇÃO DE PROPOSTAS				
17/06/2018 09:00:00	ANÁLISE DE PROPOSTAS				
17/06/2018 15:01:38	DISPUTA				
17/06/2018 15:01:38	LANCE MULTIPARK COMERCIO E SERVIÇO REPRESENTAÇÃO LTDA - EPP		204,30		
17/06/2018 15:01:38	LANCE DELVALLE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA		204,30		
17/06/2018 15:01:38	LANCE ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA ME		204,37		
17/06/2018 15:01:38	LANCE DILUZ COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP		204,00		
17/06/2018 15:01:38	LANCE DE TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO SRSLLI		204,30		
17/06/2018 15:02:00	LANCE ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA ME		203,90		
17/06/2018 15:02:00	LANCE MULTIPARK COMERCIO E SERVIÇO REPRESENTAÇÃO LTDA - EPP		393,79		
17/06/2018 15:04:12	LANCE ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA ME		203,90		
17/06/2018 15:07:36	PRE-RANDOMIZADO				
17/06/2018 15:07:36	NOTIFICAÇÃO SISTEMA				
O lote entrará em RANDOMIZADO em 5 minutos					
17/06/2018 15:11:30	LANCE DILUZ COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP		193,40		

Gerado em: 17/06/2018 15:25:54

04 de 100

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
VÁRZEA GRANDE-MT

17/08/2018 15:14:30	LANCE	DE TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO BIRILLI	241,11
17/08/2018 15:15:13	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME	241,11
17/08/2018 15:15:30	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	
O vencedor da melhor oferta é ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME			
17/08/2018 15:15:30	HABILITAÇÃO		

17/08/2018 15:15:30	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME	192,30
17/08/2018 15:15:30	TEMPO RANDÔMICO		
17/08/2018 15:15:30	LANCE	DEVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	241,11
17/08/2018 15:14:11	LANCE	DE TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO BIRILLI	241,11
17/08/2018 15:14:30	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME	192,30
17/08/2018 15:15:30	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	
O vencedor da melhor oferta é ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME			
17/08/2018 15:15:30	HABILITAÇÃO		

LOTE 122 - HABILITAÇÃO

Item exclusivo para: MEDIDOR Multímetro digital com alicate amperímetro tensão de 1000V, tensão AC 750V corrente AC 1000A, resistência 200kohms teste de continuidade display LCD 3" dígitos (1999)display com iluminação tamanho Máximo do condutor 42mm acompan:

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item	Quantidade	Unidade	Valor	Modelo
1	1	Medidor	1.362,40	

Descrição: Item exclusivo para: MEDIDOR Multímetro digital com alicate amperímetro tensão de 1000V, tensão AC 750V corrente AC 1000A, resistência 200kohms teste de continuidade display LCD 3" dígitos (1999)display com iluminação tamanho Máximo do condutor 42mm acompan: caixa, batedor e pontas de prova LCD 1999 categoria II.

Quantidade: 1

Rank	Social	Nome	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
1	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS	030	03.806.018/0001-73	241,11	241,11	Sim
2	DE TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO BIRILLI	025	29.516.527/0001-05	241,11	241,11	Sim
3	DEVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	025	11.897.015/0001-92	241,11	241,11	Sim
4	DEVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	025	37.227.592/0001-08	241,11	241,11	Sim

DECLARAÇÃO

Rank	Social	Nome	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
1	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS	030	03.806.018/0001-73	241,11	241,11	Sim
2	DE TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO BIRILLI	025	29.516.527/0001-05	241,11	241,11	Sim
3	DEVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	025	11.897.015/0001-92	241,11	241,11	Sim
4	DEVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	025	37.227.592/0001-08	241,11	241,11	Sim

MOVIMENTOS DO LOTE

05/08/2018 15:41:30	PUBLICADO		
13/08/2018 09:00:00	RECEPÇÃO DE PROPOSTAS		
17/08/2018 09:00:00	ANÁLISE DE PROPOSTAS		
17/08/2018 15:01:30	DISPUTA		
17/08/2018 15:01:30	LANCE	DEVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	241,11
17/08/2018 15:01:30	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME	241,11
17/08/2018 15:01:30	LANCE	DEVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME	241,11
17/08/2018 15:01:30	LANCE	DE TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO BIRILLI	241,11
17/08/2018 15:02:30	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME	241,11
17/08/2018 15:07:30	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	
O lote entrou em RANDÔMICO em 5 minutos			
17/08/2018 15:07:30	PRÉ-RANDÔMICO		
17/08/2018 15:11:40	LANCE	DEVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME	192,30
17/08/2018 15:11:40	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME	192,30
17/08/2018 15:12:30	TEMPO RANDÔMICO		

Gerado em: 17/08/2018 15:25:54

05 de 105

Ao analisarmos a participação da empresa Atacadão no certame verificamos que seu objetivo sempre foi tumultuar, causar desordem, não ofertou lance,

simplesmente age na mais pura patifaria. Retarda o andamento do processo, coloca o seu interesse particular acima do interesse de todos, imagina quantas unidades da Prefeitura de Várzea Grande incluindo hospitais, postos de saúde e escolas estão nesse momento precisando de materiais para dar andamentos em seus trabalhos. A recorrente merece receber Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa conforme determina Art. 93 da Lei nº 8666/93.

O pregão tinha o valor estimado em R\$ 3.371.468,78 (três milhões, trezentos e setenta e um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos) e teve o valor final fechado em R\$ 1.565.876,93 (um milhão e quinhentos e sessenta e cinco mil e oitocentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos) a Prefeitura de Várzea Grande teve uma economia de mais 100% se comparamos ao valor do estimado.

3 – Sobre a estimativa de preços obtidos através das cotações para todos os itens o total foi de R\$3.371.468,78 (três milhões, trezentos e setenta e um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos), o valor habilitado após as desclassificações é de R\$ 1.484.485,01 (Hum milhão, quatrocentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e um centavos), ou seja um valor muito abaixo das cotações, o que demonstra suspeição de inexecuibilidade nos preços.

A recorrente inconformada com a economicidade que a Prefeitura de Várzea Grande conseguiu com o resultado final do certame, faz alegações de que existe a suspeição de inexecuibilidade nos preços, profere afirmações de que os Licitantes que arremataram os itens do pregão não conseguiriam entregar o material, afirmações sem provas, o que nos intriga, a perda tempo em ter que responder a um ultrajador, que além de falar muitas futilidades ainda a transcreve em seu recurso.

Necessariamente o Recurso da recorrente deveria conter fundamento de fato e de direito que justificam a modificação da decisão, verifica-se que as razões do seu Recurso



contrariam a lei e entendimento jurisprudencial, é mister que o Recurso indique com precisão qual o equívoco da decisão hostilizada, o que não ocorre no presente caso.

Desta forma, verifica-se irregularidade no presente Recurso, é o caso, aliás, de aplicação das penas da litigância de má-fé.

Ora, a empresa Recorrente, recorreu por recorrer, o que permite reputá-lo litigante de má-fé, já que opôs resistência injustificada ao andamento do processo licitatório e interpôs recurso com intuito meramente protelatório.

Deste modo o recurso interposto pelo apelante não merece sequer ser conhecido, diante da falta dos requisitos legais, razão pela qual se requer sua rejeição liminar e a condenação do apelante em litigância de má-fé diante do caráter meramente protelatório do recurso de apelação.

4- DO MÉRITO E DO DIREITO:

Dado o julgamento exato que foi deferido pelo nobre Pregoeiro, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa, ATACADÃO DA CONSTRUÇÃO, vez que, ao interpor recurso, fundamentou em entendimento que não condiz com o que estabelece as Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, em seu recurso a recorrente litiga de má-fé crime previsto no Art. 79, 80 e 81 da CPC.

CPC

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

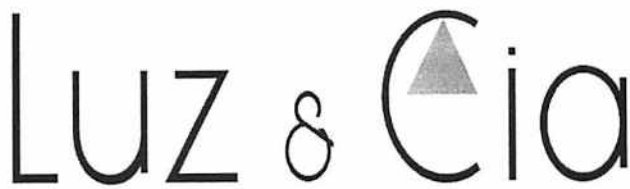
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;





Elétrica - Hidráulica - Iluminação

ELETRO MENDONÇA COM. DE MATERIAIS

ELETRICOS LTDA - ME

CNPJ - 03.806.018/0001-73

I.E.: 13.195.290-0

RUA 13 DE JUNHO, Nº 462 - CENTRO - CEP: 78.020-000 - CUIABÁ/MT- (65) 3661-1700

Contato:

65-99322 0082 - Edivaldo - licitacao2@luzecia.net

65-99673-3336 - Márcio - licitacao4@luzecia.net

- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Portanto, deve a Administração interpretar os dispositivos legais estendendo a força da punição a toda a Administração, e não restringindo as sanções aos órgãos ou entes que as aplicarem, caso isso não ocorra não haverá eficácia da lei.

Deste modo, pelas razões exposta deve ser negado provimento ao Recurso de Apelação da Recorrente, por medida de Justiça, mantendo-se, por conseguinte, a decisão tal como prolatada.

5. DO REQUERIMENTO:

Ante todo o exposto requer:

- a) Seja acolhida a preliminar de mérito para que a apelação seja liminarmente rejeitada e inadmitida.

Luz & Cia

Elétrica - Hidráulica - Iluminação

ELETRO MENDONÇA COM. DE MATERIAIS

ELETRICOS LTDA – ME

CNPJ – 03.806.018/0001-73

I.E.: 13.195.290-0

RUA 13 DE JUNHO, Nº 462 – CENTRO - CEP: 78.020-

000 – CUIABÁ/MT– (65) 3661-1700

Contato:

65-99322 0082 – Edivaldo - licitacao2@luzecia.net

65-99673-3336 -Márcio – licitacao4@luzecia.net

b) Eventualmente, entendendo por adentrar no mérito requer seja desprovida a Recurso de Apelação, mantendo a decisão incólume em sua inteireza;

c) A condenação do apelante em litigância de má-fé quer seja por recurso meramente protelatório ou lide temerária.

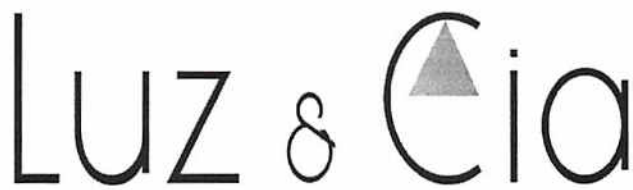
Estes termos,

Pede deferimento.

Cuiabá – MT 08 de outubro de 2018.



CARLOS ALBERTO MENDONÇA – RESPONSÁVEL LEGAL
CPF: 229.630.651-91RG 9210691-2 SSP/MT



Elétrica - Hidráulica - Iluminação

ELETRO MENDONÇA COM. DE MATERIAIS

ELETRICOS LTDA - ME

CNPJ - 03.806.018/0001-73

I.E.: 13.195.290-0

RUA 13 DE JUNHO, Nº 462 - CENTRO - CEP: 78.020-

000 - CUIABÁ/MT- (65) 3661-1700

Contato:

65-99322 0082 - Edivaldo - licitacao2@luzecia.net

65-99673-3336 - Márcio - licitacao4@luzecia.net

ÍNDICE

OD	DESCRIÇÃO	PAG.
01	Protocolo Processo nº 549839	26
02	Declaração Contrarazoante	27
03	Recurso Atacado Prefeitura de Cáceres- MT	28 a 30
04	Julgamento Recurso Atacado Prefeitura de Cáceres- MT	31 a 43
05	Certidão resultado Pregão Prefeitura de Cáceres- MT	44
06	Recurso Atacado Prefeitura de Cuiabá- MT	45 a 88
07	Julgamento Recurso Atacado Prefeitura de Cuiabá- MT	89 a 97
08	Impedimento de licitar e contratar Atacado Sinop	98 a 100
09	Ata de Sessão Disputa Lotes 17, 60, 148, 161 e 198	101 a 114

CNPJ: 03.806.018/0001-73

Eleto Mendonça Comércio

Materiais Elétricos Ltda

LUZ & CIA

Rua 13 de Junho, 462 - Centro

CEP: 78005-018

Assinado

data

Assinado



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 02/10/2018 **HORA:** 16:19

Nº PROCESSO: 549839/18

REQUERENTE: ATACADÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA

CPF/CNPJ: 08.937.190/0001-80

ENDEREÇO: AV ALZIRA SANTANA 1070 NOVA VARZEA GRANDE

TELEFONE: 65-36865555

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO /
CENTRAL DE ATENDIMENTO

LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO /
CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSUNTO/MOTIVO:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 051/2018 PROCESSO Nº 533712/201 CONFORME ANEXO

OBSERVAÇÃO:

...

ATACADÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA



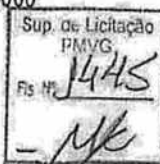
MARIELY SILVA MARQUES PAULA

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.



Luz & Cia
Elétrica - Hidráulica - Iluminação

Anexo III
ELETRO MENDONÇA COM. DE MATERIAIS ELETRICOS
LTDA ME
CNPJ - 03.806.018/0001-73
I.E.: 13.195.290-0
RUA 13 DE JUNHO, Nº 462 - CENTRO - CEP: 78.020-000
- CUIABÁ/MT- (65) 3661-1700
Contato:
65-99982 0207 - Carlos - compras2@luzecia.net
65-98167 0268 - Fernando - licitacao1@luzecia.net
65-99322 0082 - Edivaldo - licitacao2@luzecia.net
65-98130-0093 - Bassan - licitacao3@luzecia.net



Cuiabá - MT 17 de agosto 2018.

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE - MT
REF: EDITAL DE EDITAL PREGÃO ELETRONICO N. 51/2018
CONTROLADORIA DE LICITAÇÕES VARZEA GRANDE - MT

A empresa **ELETRO MENDONÇA COM. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME**, inscrita no CNPJ n. 03.806.018/0001-73, localizada na **RUA 13 DE JUNHO, Nº 462 - CENTRO - CEP: 78.020-000 - CUIABÁ/MT**, por intermédio de seu representante legal o Srº **MARCIO ROGERIO DE SIQUEIRA LUZ** portador da Carteira de Identidade nº 106.1046-4 SSP/MT, e do CPF nº 792.389.631-34;

- Declaramos, sob as penalidades cabíveis, de inexistência de fato superveniente ao cadastramento no CRC - Certificado de Registro Cadastral ou outro da esfera Federal, impeditivo da sua habilitação,
- Atendemos ao disposto no artigo 7º, Inciso XXXIII, da Constituição Federal, do decreto federal nº 4.358-02 não empregamos menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e nem menores de dezesseis anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.
- A proposta atende integralmente aos requisitos constantes no Edital e seus anexos, assinado por quem de direito.
- Declaramos de enquadramento em regime de tributação de MICROEMPRESA.
- Declaramos para todos os fins de direito, especificamente para participação de licitação na modalidade de pregão, o que se segue:
- ✓ Declaramos que até a presente data inexistem fatos impeditivos para nossa habilitação, bem como não nos encontramos em estado de Inidoneidade declarado ou suspensivo, por nenhum órgão da administração pública Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, não estamos sujeitos a qualquer impedimento legal para licitar ou contratar com a Administração, estando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.
- ✓ Declaramos para os fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei no 8.666/93, acrescido pela Lei no 9.854/99, que não empregamos menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.
- ✓ Declaramos para todos os fins de direito, especificamente para participação de licitação na modalidade pregão, que estamos sob regime de microempresa, para efeito do disposto na Lei complementar 123 e alterações, de 14 de dezembro de 2006.
- ✓ Para cumprimento do previsto no inciso VII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e para os fins do PREGÃO ELETRONICO N.º 051/2018 - REGISTRO DE PREÇOS, DECLARAMOS expressamente que cumprimos plenamente os requisitos de habilitação exigidos no Edital.

DECLARAMOS ainda que:

- Estamos ciente da obrigatoriedade de declarar a superveniência de fatos impeditivos de nossa habilitação/0001-73

MARCIO ROGERIO DE SIQUEIRA LUZ
MARCIO ROGERIO DE SIQUEIRA LUZ - PROCURADOR
CPF: 792.389.631-34 RG: nº 106.1046-4 SSP/MT

ELETRO MENDONÇA
ELETRO MENDONÇA COMÉRCIO DE
MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP
Rua Treze de Junho, 462 -
CEP: 78.020-000
CUIABÁ - MT

ATA
ATA CADASTRAL
ATA CADASTRAL DA CONSTRUÇÃO LTDA MT.
Av. Alzira Santana, nº 1070
Bairro Nova Várzea Grande
CEP: 78135-750
Várzea Grande

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

PREGÃO PRESENCIAL Nº 059/2018

TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR ITEM

**OBJETO: FUTURA E EVENTUAL FORNECIMENTO DE MATERIAIS
ELÉTRICOS E HIDRAULICOS PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL
DE CACERES**

ATACADÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.937.190/0001-80 e inscrição estadual nº 13.341.078-1, com sede à Avenida Alzira Santana, nº 1070, Bairro Nova Várzea Grande, CEP 78135-750, Várzea Grande/MT, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal infra-assinado, respeitosamente, com supedâneo no, Item 14 – e Subitem 14.1, e principalmente, com base no Art. 4º, XVIII, e subsidiariamente pelo Art. 109, I, —al da Lei nº. 8.666/1993, e CONSTITUIÇÃO FEDERAL "art. 5º (...) XXXIV, interpor a presente,

RAZÕES DE RECURSOS

Em fase da Empres **PALÁCIO DAS TINTAS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-EPP**, consagrada vencedora em vários itens deste Pregão, do qual descumpriu mais de um requisito no Edital desta respeitável Licitação.

1. DO OBJETO DESTE RECURSO

Alega a recorrente, em apertada síntese, os seguintes pontos:

A Recorrida apresentou o registro de Balanço Patrimonial junto à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso após a data prevista em Lei, no dia 30/07/2018 e ainda apresentou apenas na data do dia 29/06/2018 o registro de seu Livro Diário, o qual consta o Termo de Abertura e Encerramento, ou seja, totaliza um total de 3 (três) meses de atraso para o registro de Balanço Patrimonial e 2 meses de atraso para efetuar o registro do Livro Diário, como ora mencionado.

O prazo exigido por lei, conforme o artigo 1078 do Código Civil vigente, seria o registro até o final do quarto mês do ano, ou seja, na data de 30 de abril, o que torna mais evidente que a Recorrida encontra-se fora do prazo.

As razões deste recurso ora interposto devem prosperar, e tem estas razões e o o objetivo de desclassificar a Licitante ora vencedora deste certame.



2. DAS INFRAÇÕES

O edital da presente licitação conta com os seguintes itens:

8.4.4. As empresas deverão apresentar Balanço Patrimonial, e Demonstração Contábil do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, acompanhados pelo Índice de Solvência Geral, vedados a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta.

8.4.4.1. Serão considerados aceitos na forma da lei, o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis assim apresentados:

I. Sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) apresentarão fotocópia dos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente, bem como, assinatura do técnico responsável, devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, e pelo empresário.

Observando o item 8.4.4, nota-se claramente a exigência de apresentação do **Balanço Patrimonial na Forma da Lei**, na forma da lei, seria o cumprimento de se registrar o balanço dentro do prazo legal junto à Junta Comercial, não há que se discutir quando a lei é aplicável a todos, devendo assim ser cumprida.

3. DOS FUNDAMENTOS

Em 2014, o Tribunal de Conta das União (Acórdão nº1999/2014), de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, consignou que o prazo para apresentação dos balanços patrimoniais para fins de licitação, mesmo para as empresas tributadas com base no lucro real ou presumido, é aquele disposto no artigo 1078 do Código Civil.

Não obstante, vejamos o referido artigo:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

II - designar administradores, quando for o caso;

III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

§ 1º Até trinta dias antes da data marcada para a assembléia, os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

§ 2º Instalada a assembléia, proceder-se-á à leitura dos documentos referidos no parágrafo antecedente, os quais serão submetidos, pelo presidente, a discussão e votação, nesta não podendo tomar parte os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

§ 3º A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

§ 4º Extingue-se em dois anos o direito de anular a aprovação a que se refere o parágrafo antecedente.

Em virtude das irregularidades acima citadas, solicitamos a desclassificação da empresa Palácio das Tintas Materiais Para Construção EPP, e que sejam convocados os participantes que foram melhores colocados.

4. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos apresentados nestas RAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lídima

23

justiça que:

Pelo exposto, resta evidente que a classificação da empresa Palácio das Tintas descumpre os fundamentos legais acima transcritos, requerendo ao final que:

Seja conhecido e provido o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, para a DESCLASSIFICAÇÃO da licitante PALÁCIO DAS TINTAS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-EPP, fto a determinar as urgentes e necessárias correções na aceitação e habilitação da empresa acima citada, tal qual aqui sobejamente demonstrado, sob pena de sérios riscos de ilegalidade a ser praticado pela Administração;

EXPOSITIS, e por ser da mais clara e cristalina *Justitia*, requer:

A) Com base no exposto acima, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito merece acolhimento, vez que o descumprimento dos pontos no edital, as normas que regem o procedimento licitatório brasileiro, é cabível a desclassificação da recorrida.

B) Seja provido, em todos os seus termos, o presente Recurso, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, para imposição e *prevalência da lei*, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a PUBLICIDADE, a ampla defesa e a LEGALIDADE, afastando-se, em consequência disso, o abjeto cerceio dessa mesma defesa, o que é nefasto para ambas as partes, na atual democracia em que vivemos!

Como medida de JUSTIÇA!

Nestes termos,

Pede e espera deferimento,

Várzea Grande/MT, 19 de setembro de 2018.


Alessandro Aparecido de Oliveira
Representante Legal

CNPJ/MF sob o nº 08.937.190/0001-80

RG/ SSP-MT: 2313377-5

CPF/MF N.º: 547.482.596-04



Prefeitura Municipal de Cáceres

CONTROLE DE PROCESSOS

21/09/2018, sexta-feira às 14:29:04

PROCESSO 34287/2018 DO PROTOCOLO GERAL

Protocolado em 10/08/2018 às 13:42:02 hs.

Requerente COORDENACAO DE COMPRAS, ALMOXARIFADO E P

Assunto MEMORANDO - MEM. Nº369/18-CA, AQ. DE MATERIAS ELETRICOS E

Despacho do(a) Comissao Permanente de Licitacao

Juntado, instruído e contraarrazoado, Recurso contra Habilitação proposto por Atacadão da Construção Ltda. para conhecimento e análise.

CACERES (MT), 21 de setembro de 2018

Ronaldo de Lima
Assistente administrador

Destinado para Procuradoria Geral do Municipio

SAT - Sistema de Administração Tributária (Módulo: 442 / Usuário: 50930) - SAT442

3x

11041

MENSAGENS DO LOTE		LITIGANTE	
Nº	Horário	Autor	Mensagem
☐	14/09/2018 17:26:23	PREGOEIRO	
☒	14/09/2018 16:30:09	PARTICIPANTE 046	Solicitamos cópia dos documentos de Habilitação e Proposta da Empresa PALÁCIO DAS TINTAS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME.
☐	14/09/2018 16:21:39	PARTICIPANTE 046	Manifestamos intenção de recurso em todos os lotes ganhos por esta empresa, por ultrapassar o limite de faturamento por Lei a Empresa ME
LOTES DE PROCESSO			
LOTE 1 Mensagens			

MENSAGENS DO PROCESSO			
Horário	Mensagem		
14/09/2018 18:16:35	Venham eventuais RAZÕES. Boa tarde e obrigado a todos.		
14/09/2018 17:26:32	A formulação dos recursos foi tecnicamente incorreta, eis que não inseridos no campo próprio da plataforma, a teor do que dispõe o subitem 10.1 do Edital norteador. Todavia, presente o espírito de justiça que deve nortejar as atividades da administração pública, solicitamos o envio do questionamento e respectivas RAZÕES pelo e-mail "cpl.caceres@gmail.com" no prazo legal, que se iniciará às 08:00 H (de Brasília-DF) do dia 17/09/2018. Além disso, tratam do assunto os subitens 10.1.4 e 10.6 do Edital norteador. Atenção aos impetrantes de recursos. Os documentos inseridos na plataforma se encontram à disposição para consultas pelos participantes. Obsequio lançar mão dessa disponibilidade. Em 1 (um) minuto se iniciará o prazo para manifestação de eventuais recursos. Retificando: O início do prazo recursal se dará, efetivamente, a partir de 16:15 H de Brasília-DF, evidentemente. A partir de 15:15H (de Brasília-DF) começará a fluir o prazo para manifestação de intencão de recursos. As empresas não relacionadas foram todas INABILITADAS e têm o teor das inconsistências apresentadas devidamente apontadas na Certidão específica lançada na aba "Arquivos" desta plataforma para consulta pública. • EMPRESAS INABILITADAS: PALACIO DAS TINTAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.- ME-09.134.038/0001-21 ELETRO MENDONÇA COM. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME-03.806.018/0001-73		
14/09/2018 17:02:15			
14/09/2018 16:15:07			
14/09/2018 16:12:58			
14/09/2018 16:06:00			
14/09/2018 16:05:09			
14/09/2018 16:04:45			
14/09/2018 16:04:23			
14/09/2018 16:04:04			

Classificados

Razão Social		Participante	Melhor Lance	ME				
		PALACIO DAS TINTAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-ME	PARTICIPANTE 017	22,26	☒			
		ATACADAO DA CONSTRUÇÃO LTDA	PARTICIPANTE 046	22,27	☐			
		MUDAR COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO FERRAMENTAS E EPI'S LTDA - EPP	PARTICIPANTE 070	35,00	☒			

Inhabilitados

Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME

Desclassificados

Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Cáceres/MT, 25 de setembro de 2018.

PARECER Nº 390/2018 – PGM

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico 59/2018 – Memorando nº. 369/2018-CA – Protocolo nº. 34.287/2018.

Assunto: Recurso Administrativo em desfavor de Licitante Habilitado.

Interessado: Comissão Permanente de Licitação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa "ATACADÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA" (fls. 1091/1093), em desfavor da empresa "PALÁCIO DAS TINTAS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA" no Processo Licitatório – Pregão Eletrônico 59/2018, por suposto descumprimento ao item 8.4.4 do Edital (fls. 933/961), que exige a apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstração Contábil do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

Em síntese, a recorrente alega que a empresa recorrida apresentou seus demonstrativos contábeis à Junta Comercial após o prazo previsto em lei, portanto, em desacordo com as exigências do instrumento convocatório, pugnando pela inabilitação da recorrida por não satisfazer os requisitos da qualificação econômico-financeira, conforme art. 31, I, da Lei nº 8.666/93.

A empresa "PALÁCIO DAS TINTAS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA" juntou suas Contrarrazões ao Recurso Administrativo (fls. 1095/1102).

Após, aportaram-se os autos nesta Procuradoria Jurídica para análise e parecer.

É o necessário.

II – DO DIREITO

A Constituição Federal, no seu artigo 37, inciso XXI, estabelece que as contratações realizadas pela Administração Pública, para realização de obras, serviços, compras e alienações, devem ser precedidas de processo licitatório:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, a Constituição Federal de 1988 é clara ao atribuir aos estados e municípios a competência para legislar sobre normas específicas em matéria de licitações e contratos administrativos, uma vez que a competência privativa da União restringe-se à regulamentação de normas gerais, nos termos do art. 22, XXVII, da CF, vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...];

XVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

[...]. (grifo nosso)

Como cediço, o processo licitatório é regulamentado pela Lei Federal 8.666/93, denominada Lei de Licitações, que institui normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública. Destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme disciplina o art. 3º da respectiva lei.

Por sua vez, o processo licitatório na modalidade Pregão é regido pela Lei nº 10.520/02, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da CF, modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns.

Todavia, tendo em vista que a Lei nº 10.520/02 não dispõe sobre todas as normas necessárias para a condução de um processo de licitação pública, nem sequer na modalidade pregão, deve-se aplicar subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93 conforme disciplina o art. 9º, da Lei nº 10.520/02:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Nesse sentido são as lições de Joel de Menezes Niebuhr, senão vejamos:

Portanto, no que tange ao pregão, em princípio, deve-se obedecer à Lei nº 10.520/02. Nas situações em que ela for omissa, deve-se recorrer às normas e às soluções da Lei nº 8.666/93. Nos casos em que houver contradição entre a Lei nº 10.520/02 e a Lei nº 8.666/93, deve prevalecer a primeira, porque especial, cujo conteúdo versa precisamente sobre a modalidade pregão.¹

No que tange aos procedimentos necessários para fins de habilitação, dispõe os arts. 27 e 31, da Lei nº 8.666/93:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

[...];

III - qualificação econômico-financeira; (grifo nosso)

[...].

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (destacamos)

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Relativo ao tema, a Lei nº 10.520/02 assim prescreve:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...];

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira; (grifamos)

Note que, no caso em tela, o Edital do Pregão Presencial 59/2018 faz as seguintes exigências para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira:

8.4. Qualificação Econômico-Financeira

8.4.4. As empresas deverão apresentar Balanço Patrimonial, e Demonstração Contábil do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, acompanhados pelo Índice de Solvência Geral, vedados a sua substituição

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 5ª. ed. rev., atual. e ampl. Curitiba: Zênite, 2008. p. 28.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

[...]

No caso em apreço, a empresa recorrente "ATACADÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA" interpôs recurso contra a habilitação da empresa "PALÁCIO DAS TINTAS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA", alegando que esta não cumpriu com as exigências legais, bem como com as disposições do instrumento convocatório referentes à comprovação da qualificação econômico-financeira, tendo em vista que o balanço patrimonial da recorrida, supostamente, não foi apresentado na forma da lei.

II.1 - DO RECURSO

O direito à intenção de interposição de recurso nos processos licitatórios na modalidade Pregão vem disciplinada no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02. Especificadamente ao Pregão Eletrônico, as intenções recursais estão previstas no art. 26, §1º, do Decreto nº 5.450/05, que assim dispõe:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. (negritamos e sublinhamos)

No mesmo sentido, prevê o Edital 59/2018 o seguinte:

10.1 O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de recorrida a fase de regularização fiscal de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo (20) vinte minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema. (grifamos e sublinhamos)

Analisando detidamente os autos verifica-se que a intenção de recurso, por parte da recorrente, não foi apresentada em campo próprio, conforme exige o item 10.1 do edital, bem como o art. 26, do Decreto nº 5.450/05.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Conforme faz prova os documentos anexos, a intenção de recurso foi manifestada no campo destinado à negociação dos lotes licitados, portanto, inapropriado para manifestar as irresignações da empresa, não sendo possível sua admissibilidade.

Todavia, registra-se que esta não foi a única ilegalidade encontrada referente à peça recursal. Conforme se infere, a motivação apresentada pela empresa recorrente diverge daquela inicialmente alegada na data da sessão.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União entende que nas sessões públicas o pregoeiro deve verificar apenas a presença dos pressupostos recursais, ou seja, a sucumbência, a tempestividade, a legitimidade, o interesse e a motivação, abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, senão vejamos:

Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso.

Nos mesmos autos, a unidade técnica questionara que o pregoeiro do certame, ao apreciar intenção recursal de uma das licitantes, decidira por sua rejeição sumária, infringindo dispositivos legais. Analisando o ponto, o relator salientou que a jurisprudência do TCU reconhece que "nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), ao realizar o juízo de admissibilidade das intenções de recurso a que se refere o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, o art. 11, inciso XVII, do Decreto 3.555/2000 e o art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005, o pregoeiro deve verificar apenas a presença dos pressupostos recursais, ou seja, a sucumbência, a tempestividade, a legitimidade, o interesse e a motivação, abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso". Concluiu, todavia, que, apesar de confirmada a situação irregular, não encontrou potencial lesivo apto a "macular o certame, uma vez que o lance da sobredita empresa foi aproximadamente R\$ 20 milhões superior à proposta da vencedora, o que afasta a hipótese de recusa indevida de proposta mais vantajosa". Assim, o Tribunal deliberou por dar ciência da irregularidade à UFJF. Acórdão 694/2014-Plenário, TC 021.404/2013-5, relator Ministro Valmir Campelo, 26.3.2014. (destacamos)

Conforme se infere, o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02 e art. 26, §1º, do Decreto nº 5.450/05, exigem que as intenções de recursos por parte da recorrente sejam motivadas, ou seja, que sejam demonstradas as razões que a levam a interpor o recurso. Obviamente que, nesse momento referida motivação deve ser sucinta, apenas apontando a razão que o move, sem ter que aduzir argumentos ou justificativas. É como se manifesta o TCU:

26. [...];

Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Esta é a melhor exegese da expressão 'motivadamente' contido no art. 4º, inciso XVIII, da Lei no 10.520/2002, pois são inúmeros os casos em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso em um exame simples dos fundamentos apresentados. Cabe ao interessado não esgotar os seus fundamentos, mesmo porque os prazos concedidos não podem ser excessivamente dilatados para esse fim, mas deve, dentro do possível apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos que justifique o seguimento do recurso. Estou certo de que a doutrina tem hoje uma certa resistência em aceitar esse procedimento. No entanto, interpretação diversa, admitindo-se, por exemplo, a simples indicação do motivo, ainda que este seja desprovido de qualquer plausibilidade, viola o dispositivo legal ora discutido, que tem como objetivo exatamente evitar a suspensão de um procedimento licitatório por motivos que, em seu nascedouro, já se sabe de antemão serem manifestamente improcedentes.

[...]

28. Deve se esclarecer que o direito de recorrer constitui instrumento para atacar ilegalidade ou irregularidade ocorrida no processo, passível de maculá-lo. Tais ilegalidades/irregularidades constituem a própria motivação do recurso, sem o que não há objeto a ser atacado, tornando-o esvaziado. Assim, a exigência de motivação da intenção de recurso pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto.

29. Assim, a exigência de motivação da intenção de recurso pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto, segundo a concepção de quem recorre. Requer que se aponte de maneira específica quais preceitos legais ou quais regras do edital teriam sido efetivamente infringidos (nesse sentido o entendimento da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento de Apelação interposta nos autos do processo 0007304-66.2009.4.02.5101).

[...]. (Acórdão 1.148/2014-TCU-Plenário) (destacamos)

Há de se observar que, inicialmente, a empresa recorrente manifestou interesse na interposição de recurso contra todos os lotes ganhos pela recorrida, alegando como motivo que o faturamento ultrapassou o limite imposto por lei às microempresas. Porém, quando da apresentação de suas razões recursais, a recorrente delineou argumentos relativos ao balanço patrimonial apresentado pela recorrida, ou seja, desvinculou-se das pretensões previamente esboçadas, situação que não encontra amparo legal.

Acerca do assunto, é como se manifesta Joel de Menezes Niebuhr:

Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade do prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos.

[...];

Logo, para assegurar a eficácia da norma que exige a motivação dos recursos já na sessão, é forçoso reconhecer que há estrita vinculação entre os motivos esposados na sessão e os declinados nas razões escritas.² (negritamos)

Noutro momento, reforça o emérito doutrinador:

Sublinhe-se que ao licitante não é permitido apresentar razões versando outros motivos afora os indicados por ele na sessão, sob pena de tornar tal exigência, sob pena de tornar tal exigência absolutamente vazia. Ora, se ele pudesse apresentar razões deduzindo outros motivos, a necessidade de declará-los antecipadamente não faria sentido. Bastaria declarar quaisquer motivos durante a sessão e, posteriormente, apresentar outros.³ (grifo nosso)

Assim, considerando que a manifestação acerca da intenção do recurso se deu em campo inapropriado, desatendendo a prescrição do art. 26, do Decreto nº 5.450/05, opera-se a ocorrência do instituto da decadência do direito de recurso, por expressa disposição do art. 4º, XX, da Lei nº 10.520/02 e art. 26, §1º, do Decreto nº 5.450/05, razão pela qual o refuta-se o conhecimento do presente recurso.

De outra forma, ainda que considerada válida a manifestação das intenções recursais, por incompatibilidade entre a motivação apresentada inicialmente e as declinadas nas razões escritas, não há, também, que conhecer do recurso.

III - CONCLUSÃO

Postas as orientações e apontamentos alhures, e por tudo mais que dos autos consta, **OPINA** esta Procuradoria Jurídica pelo não conhecimento do recurso interposto pela empresa "ATACADÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA", com fulcro no art. 4º, XX, da Lei nº 10.520/02 e art. 26, §1º, do Decreto nº 5.450/05, dando-se normal prosseguimento ao feito, conforme art. 4º, XXI, da Lei nº 10.520/02 e art. 27, do Decreto nº 5.450/05.

É o parecer, salvo melhor juízo.

² NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 5ª. ed. rev., atual. e ampl. Curitiba: Zênite, 2008. p. 274.

³ Ibidem, p. 451.

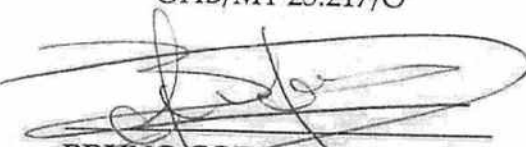


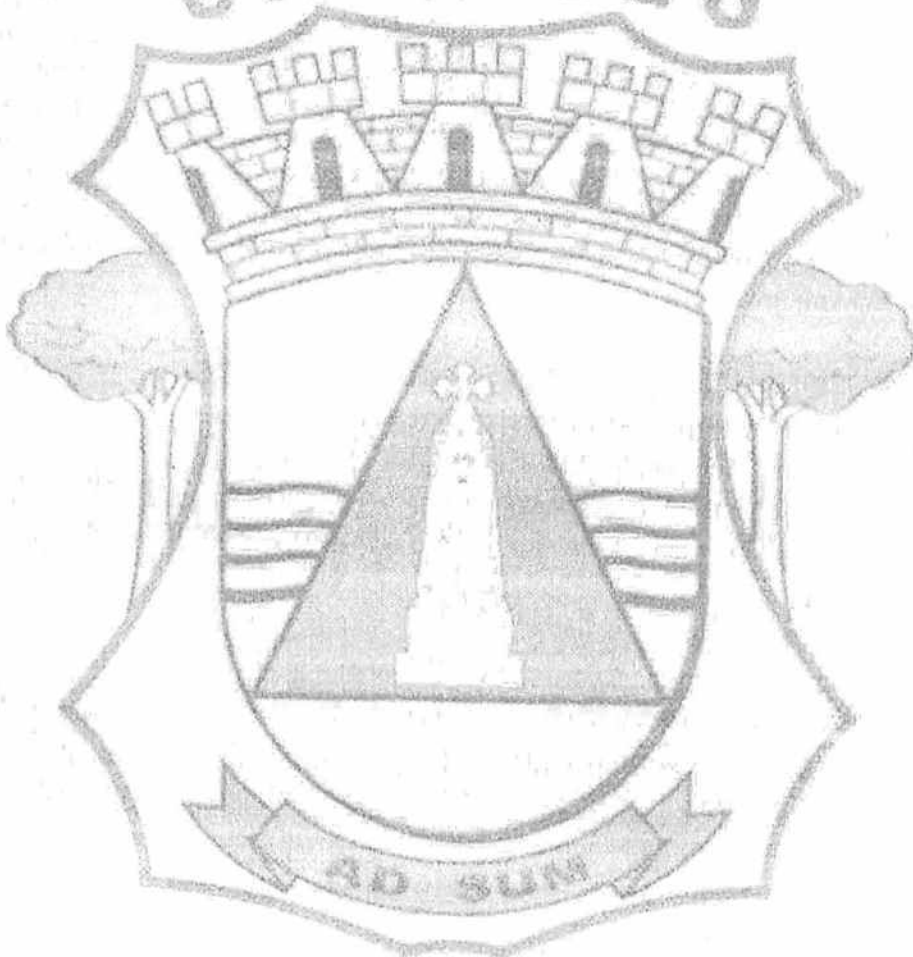
ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO


RAPHAEL MUCIO FARIAS MONTEIRO

Coordenador Jurídico de Licitação – Dec. nº 456/2018
OAB/MT 25.217/O

De acordo:


BRUNO CORDOVA FRANÇA
Procurador Geral do Município
OAB/MT 19.999/B





Prefeitura Municipal de Cáceres

CONTROLE DE PROCESSOS

27/09/2018, quinta-feira às 15:47:43

PROCESSO 34287/2018 DO PROTOCOLO GERAL

Protocolado em 10/08/2018 às 13:42:02 hs.

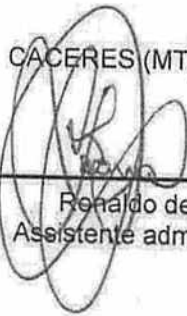
Requerente COORDENACAO DE COMPRAS, ALMOXARIFADO E P

Assunto MEMORANDO - MEM. Nº369/18-CA, AQ. DE MATERIAS ELETRICOS E

Despacho do(a) Comissao Permanente de Licitacao

Instruído com Parecer Jurídico, à Autoridade Superior para julgamento.

CACERES (MT), 27 de setembro de 2018


Ronaldo de Lima
Assistente administrador

Destinado para Secretaria Municipal de Administração

SAT - Sistema de Administração Tributária (Módulo: 442 / Usuário: 50930) - SAT442



11112

- R.A.

- Ato de Parecer nº 390/2018 PGM

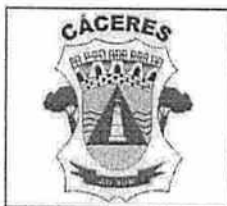
- (1) Providências.

27/09/18

Luíz Fernando Bertaglia da Silva
Secretário de Administração
Caceres - MT

PGM

43



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



CERTIDÃO

CERTIFICO haver procedido à verificação e análise dos documentos de habilitação anexados na Plataforma pelas licitantes, em atendimento ao disposto no Edital norteador, logrando obter a seguinte conclusão:

• **EMPRESAS HABILITADAS:**

As seguintes empresas atenderam à todas as exigências do Edital e da legislação vigente, ficando, pois, **HABILITADAS** para todos os fins:

EMPRESA	CNPJ/MF
ELETRO MENDONÇA COM. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME	03.806.018/0001-73
PALACIO DAS TINTAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-ME	09.134.038/0001-21

• **EMPRESAS INABILITADAS**

As empresas a seguir identificadas apresentaram inconsistências no atendimento à documentação solicitada, descritas após a identificação das mesmas, restando, pois, **INABILITADAS** para todos os fins:

EMPRESA	CNPJ/MF
FERREIRA DE CARVALHO E CARVALHO LTDA	33.672.940/0001-86

→ **INCONSISTÊNCIAS:**

Ausências de Declaração Não Uso Servidor Público, Balanço Patrimonial, Abertura e Encerramento Livros Contábeis, Cálculos de Índices de Liquidez; Atestado de Capacidade Técnica e Declaração de Elaboração Independente de Proposta;

EMPRESA	CNPJ/MF
MUDAR COM. MAT.CONSTR. FERRAMENTAS E EPI'S LTDA - EPP	14.888.303/0001-05

→ **INCONSISTÊNCIAS:**

Ausências de Balanço Patrimonial, Abertura e Encerramento Livros Contábeis, Cálculos de Índices de Liquidez; Declaração de Elaboração Independente de Proposta e Demais Declarações Incompletas para leitura;

As empresas a seguir identificadas estão, também, **INABILITADAS** para todos os fins, por não haverem anexado quaisquer documentos na plataforma:

EMPRESA	CNPJ/MF
ATACADAO DA CONSTRUÇÃO LTDA	08.937.190/0001-80
DELVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	37.227.550/0001-58
RDLED COMERCIAL EIRELI	29.413.075/0001-86

Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Nada Mais.
Cáceres, 14 de setembro de 2018.

RONALDO DE LIMA
Pregoeiro Oficial
Portaria nº 286, de 14/06/18

44

ILUSTRÍSSIMA SENHORA MAGDA ROSSI PREGOEIRA OFICIAL DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2017 – PROCESSO ADMINISTRATIVO
N.º

23.173/2017 - TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO SECRETARIA
MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS - SMOP

ATACADÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.937.190/0001-80 e inscrição estadual nº 13.341.078-1, com sede à Avenida Alzira Santana, nº 1070, Bairro Nova Várzea Grande, CEP 78135-750, Várzea Grande/MT, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal infra-assinado, respeitosamente, com supedâneo no, Item 12 – e Subitem 12.1, e principalmente, com base no Art. 4º, XVIII, c/c o Art. 26 do Decreto 5.450 de 31 de Maio de 2005, e subsidiariamente pelo Art. 109, I, "a" da Lei nº. 8.666/1993 e CONSTITUIÇÃO FEDERAL "art. 5º (...) XXXIV, interpor o presente,

RECURSO ADMINISTRATIVO



(45)

contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Pregoeira e a Douta Procuradora Municipal Dr^a Jussara Alcoforado que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso Vossa Senhoria não se convença das razões abaixo formuladas e, "*spont propria*", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

1 - PRELIMINARMENTE

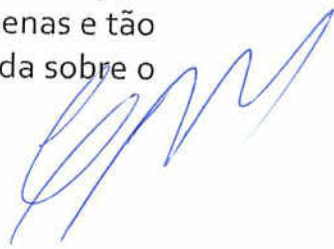
Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, "*in*" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8^a ed., pág. 647 assim assevera:

"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "*ad argumentandum*", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.



Preliminarmente louvamos o imenso esforço de Vossa Senhoria em aplicar ao julgamento da Habilitação Jurídica os princípios básicos advindos da Constituição Pátria e das Licitações Públicas.

É com essa reverência que apresentamos nosso sincero respeito, sentindo-nos, contudo, forçados a discordar da avaliação.

Contudo, Ínclita Senhora Pregoeira, a Recorrida não pode aquiescer com as decisões tomadas por esta ímpolita Pregoeira. Desta forma, não merecem prosperar os argumentos carreados no "sitio" do licitações-e.

2 - DOS FATOS

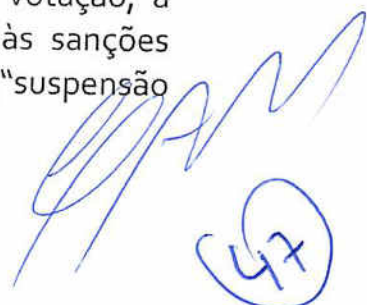
Atendendo ao chamamento da Prefeitura de Cuiabá/MT, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de Pregão Eletrônico/SRP 05/2017.

Ocorre que, a Pregoeira, unanimemente, decidiu declarar a empresa licitante **ATACADÃO DA CONTRUÇÃO** inabilitada, por "suposta" "*declaração de inidoneidade*" requisitos previstos no Edital, sem ao menos ser convocada, cujo julgamento fora realizado a revelia.

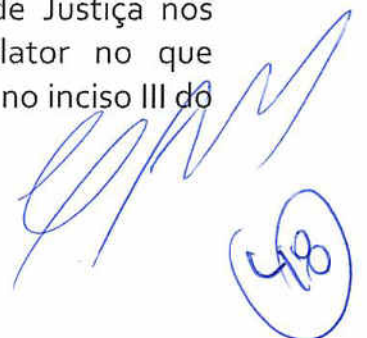
3 – DO DIREITO

Com a devida vênia, a decisão da ilustre Pregoeira é insustentável, senão vejamos:

A sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou
Representação formulada por empresa apontou possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 11/2011, promovido Prefeitura Municipal de Cambé/PR, que teve por objeto o fornecimento de medicamentos para serem distribuídos nas Unidades Básicas de Saúde e na Farmácia Municipal. Entre as questões avaliadas nesse processo, destaque-se a exclusão de empresas do certame, em razão de terem sido apenas com a sanção do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 por outros órgãos e entidades públicos. Passou-se, em seguimento de votação, a discutir o alcance que se deve conferir às sanções estipuladas nesse comando normativo ("suspensão

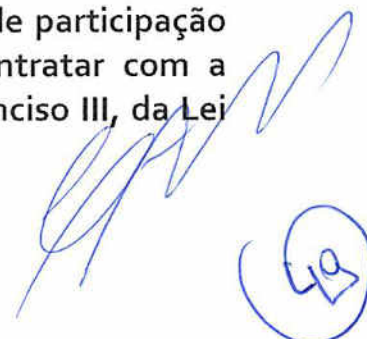


temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração"). O relator, Ministro Ubiratan Aguiar, anotara que a jurisprudência do Tribunal havia-se firmado no sentido de que a referida sanção restringia-se ao órgão ou entidade que aplica a punição. A sanção prevista no inciso IV do mesmo artigo, relativa à declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, produziria efeitos para os órgãos e entidades das três esferas de governo. O relator, a despeito disso, ancorado em precedente revelado por meio do Acórdão nº 2.218/2011-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, e na jurisprudência do dominante do STJ, encampou o entendimento de que a sanção do inciso III do art. 87 também deveria produzir efeitos para as três esferas de governo. O primeiro revisor, Min. José Jorge, sustentou a necessidade de se reconhecer a distinção entre as sanções dos incisos III e IV, em função da gravidade da infração cometida. Pugnou, ainda, pela modificação da jurisprudência do TCU, a fim de se considerar que "a sociedade apenada com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, por órgão/entidade municipal, não poderá participar de licitação, tampouco ser contratada, para a execução de objeto demandado por qualquer ente público do respectivo município". O segundo revisor, Min. Raimundo Carreiro, por sua vez, ao investigar o significado das expressões "Administração" e "Administração Pública" contidos nos incisos III e IV do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, respectivamente, assim se manifestou: "Consoante se lê dos incisos XI e XII do art. 6º da Lei nº 8.666/93, os conceitos definidos pelo legislador para 'Administração Pública' e para 'Administração' são distintos, sendo o primeiro mais amplo do que o segundo. Desse modo, não creio que haja espaço hermenêutico tão extenso quanto tem sustentado o Superior Tribunal de Justiça nos precedentes citados no voto do relator no que concerne ao alcance da sanção prevista no inciso III do



art. 87". Mencionou, também, doutrinadores que, como ele, privilegiam a interpretação restritiva a ser emprestada a esse comando normativo. Ressaltou, ainda, que as sanções dos incisos III e IV do art. 87 da multicitada lei "guardam um distinto grau de intensidade da sanção", mas que "referidos dispositivos não especificaram as hipóteses de cabimento de uma e de outra sanção". Segundo ele, não se poderia, diante desse panorama normativo, admitir que o alcance de ambas sanções seria o mesmo. "Chamou atenção para o fato de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 é aplicada pelo gestor do órgão contratante ao passo que a sanção do inciso IV é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso". E arrematou: " ... para a sanção de maior alcance o legislador exigiu também maior rigor para a sua aplicação, ao submetê-la à apreciação do titular da respectiva pasta de governo". Acrescentou que a sanção do inciso III do art. 87 da Lei de Licitações não poderia ter alcance maior que o da declaração de inidoneidade pelo TCU (art. 46 da Lei nº 8.443/1992). Por fim, invocou o disposto no inciso XII do art. 6º da Lei de Licitações, que definiu "Administração" como sendo "órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente", para refutar a proposta do primeiro revisor, acima destacada. O Tribunal, então, ao aprovar, por maioria, a tese do segundo revisor, Min. Raimundo Carreiro, decidiu: "9.2. determinar à Prefeitura Municipal de Cambé/PR que nas contratações efetuadas com recursos federais observe que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante". **Acórdão nº 3243/2012-Plenário, TC-013.294/2011-3, redator Ministro Raimundo Carreiro, 28.11.2012.**

A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, inciso III, da Lei



8.666/1993, alcança apenas o órgão ou a entidade que a aplicou.

Representação formulada por empresa apontou suposta ilegalidade no edital do Pregão Eletrônico 13/2013, conduzido pela Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal, com o objetivo de contratar empresa especializada em serviços de manutenção de instalações civis, hidrossanitárias e de gás e rede de distribuição do sistema de combate a incêndios. Constatou do edital disposição no sentido de que "2.2 – Não será permitida a participação de empresas: (...) c) suspensas temporariamente de participar em licitações e contratar com a Administração; d) declaradas inidôneas para licitar ou para contratar com a Administração Pública;". O relator, por aparente restrição ao caráter competitivo do certame, suspendeu cautelarmente o andamento do certame e promoveu a oitiva do órgão, medidas essas que vieram a ser ratificadas pelo Tribunal. O relator, ao examinar os esclarecimentos trazidos aos autos, lembrou que "a jurisprudência recente desta Corte de Contas é no sentido de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou (Acórdãos 3.439/2012-Plenário e 3.243/2012-Plenário)". E mais: "Interpretação distinta de tal entendimento poderia vir a impedir a participação de empresas que embora tenham sido apenadas por órgãos estaduais ou municipais com base na lei do pregão, não estão impedidas de participar de licitações no âmbito federal". Anotou, ainda, que, a despeito de o edital em tela não explicitar o significado preciso do termo "Administração" constante do item 2.2, "c", os esclarecimentos prestados revelaram que tal expressão "refere-se à própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal" e que, portanto, "o entendimento do órgão está em consonância com as definições da Lei nº 8.666/93, assim como com o entendimento desta Corte". Por esse motivo, considerou pertinente a



revogação da referida cautelar e o julgamento pela improcedência da representação. A despeito disso e com o intuito de "evitar questionamentos semelhantes no futuro", considerou pertinente a expedição de recomendação ao órgão para nortear a elaboração de futuros editais. O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, decidiu: a) julgar improcedente a representação e revogar a cautelar anteriormente concedida; b) "recomendar à Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal que, em seus futuros editais de licitação, especifique que estão impedidas de participar da licitação as empresas que tenham sido sancionadas com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, somente pela própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal". **Acórdão 842/2013-Plenário, TC 006.675/2013-1, relator Ministro Raimundo Carreiro, 10.4.2013.**

Acerca do assunto, o jurista *Marçal Justen Filho* leciona:

"Portanto, um sujeito punido no âmbito de um município não teria afastada sua idoneidade para participar de licitação promovida no órbita de outro ente federal." (in *Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico*, 5º Ed, São Paulo: Dialética, 2009, p. 252).

Outrossim o jurista *Fabício Motta* versou:

"Sem tomar posicionamento a respeito da celeuma, no tocante à questão que nos interessa diretamente, ou seja, a abrangência da penalidade prevista no art. 7º da Lei n. 10.520/02, há que se destacar que o impedimento de licitar e contratar referir-se-á à União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, de acordo com a expressa dicção legal. O uso da conjunção alternativa 'ou', somado à referência à entidade política, parece espancar as dúvidas tocantes à eventual extensão da sanção a todas as esferas". (in *Pregão presencial e eletrônico*, Belo Horizonte: Fórum, 2006, pags. 155-156).




Constata-se que a Recorrida, de fato, foi penalizada com a suspensão prevista no inciso III do artigo 87, da Lei nº 8.666/93, pela Prefeitura Municipal de Sinop, ato publicado no Diário Oficial de Contas do dia 12 de Julho de 2017.

A fim de melhor explicar sobre a penalidade imposta à Recorrida, transcrevemos artigo 87 da Lei nº 8.666/93 e todas as sanções previstas nos seus incisos, vejamos:

"Art. 87 - Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior" (grifo nosso).

Verifica-se na leitura do artigo acima transcrito que a lei ora menciona Administração e ora Administração Pública. Tal diferenciação, não se trata de mero capricho do legislador, visto que a própria lei de licitações, define Administração e Administração Pública, senão vejamos:

"Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,




abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente".

Assim, da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, depreende-se o entendimento que a penalidade prevista no inciso III do artigo 87 da Lei 8.666/93 limita-se ao órgão que penalizou, diferente do inciso IV do mesmo artigo, no qual a penalidade abrange a toda a Administração Pública em sentido amplo.

Logo, no caso em apreço, a empresa está suspensa temporariamente de participar de licitação e de contratar somente com órgão, entidade ou unidade administrativa que lhe aplicou a penalidade.

Nesse sentido, está o entendimento do Ilustre Doutrinador *Eduardo Rocha Dias*:

"A sanção de suspensão do direito de licitar com a Administração alcança apenas os órgãos e entidades subordinados hierarquicamente à autoridade que a aplicou, restrita, obviamente, à mesma esfera de governo, nos termos dos artigos 6, inciso XII, e 87, inciso III, da Lei de Licitações. Já a sanção de declaração de inidoneidade alcança todos os órgãos e entidades de todas as esferas de governo, nos termos dos artigos 6, inciso XI, e 97, da Lei 8.666/93.

A sanção prevista no inciso III valerá para o âmbito do órgão que a decretar, e será justificada, regra geral, nos casos em que o infrator prejudicar o procedimento licitatório ou a execução do contrato por fatos de gravidade relativa.

(...)

Já aquela prevista no inciso IV valerá para o âmbito geral, diversamente da penalidade de suspensão



temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração”.

Entendimento igualmente compartilhado pelo professor **Floriano Azevedo Marques Neto**, que diz o seguinte:

“E aqui reside justamente o eixo do argumento: entendêssemos nós que a suspensão e a inidoneidade, ambas, têm o mesmo âmbito de consequências, e chegaríamos ao absurdo de tornar as duas penalidades indiferenciadas. Sim, porque ambas possuem uma consequência comum: impedem que o apenado participe de licitação ou firme contrato administrativo. Se desconsiderarmos as diferenças de extensão que ora sustentamos, perderia o sentido existirem duas penalidades distintas. Afinal ambas teriam a mesma finalidade, a mesma consequência e o mesmo âmbito de abrangência. Estaríamos diante de interpretação que leva ao absurdo.”

Por derradeiro, abrilhantam as considerações doutrinárias expendidas por **Jessé Torres Pereira Júnior**:

“A diferença do regime legal regulador dos efeitos da suspensão e da declaração de inidoneidade reside no alcance de uma e de outra penalidade. Aplicada a primeira, fica a empresa punida impedida perante as licitações e contratações da Administração; aplicada a segunda, a empresa sancionada resulta impedida perante as licitações e contratações da Administração Pública. [...] Por conseguinte, sempre que artigo da Lei nº 8.666/93 referir-se a Administração, fá-lo-á no sentido do art. 6º, XII. E quando aludir a Administração Pública, emprega a acepção do art. 6º, XI. (...)”

No mesmo sentido, faz-se importante salientar, ainda, que o Tribunal de Contas da União tem decidido no sentido de que a suspensão imposta pela Administração está limitada ao órgão ou entidade que tenha aplicado à sanção, conforme se detona da decisão abaixo transcrita:



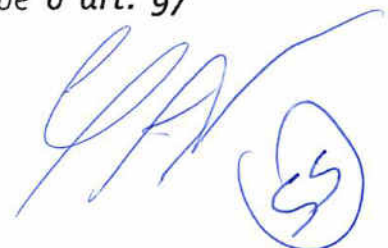
"Representação formulada por licitante. Possíveis irregularidades em concorrência internacional realizada pela Secretaria de Educação Superior do MEC. Subcontratação de empresas com restrições cadastrais. Inclusão, em edital de licitação, de cláusula impedindo a participação de empresas que tenham sofrido pena imposta pela administração pública. Conhecimento. Procedência parcial. Determinação. - Licitação. **Suspensão imposta pela administração pública para licitar e contratar temporariamente. Limitação ao órgão ou entidade que tenha aplicado a sanção.** Considerações. - Empresas subcontratadas. Comprovação de viabilidade. Critérios de avaliação de quesitos técnicos. Análise da matéria. (TCU, Decisão nº 226/2000, Plenário, Relator Ministro Humberto Souto, DOU de 25.04.2000).

Desta feita, resta clara a distinção em relação ao alcance das normas estabelecidas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei nº 8.666/93, ou seja, na penalidade de suspensão, os efeitos limitam-se ao âmbito da entidade administrativa que o aplicou, enquanto que na declaração de inidoneidade, os efeitos abrangem toda a Administração Pública direta e indireta de todos os entes da Federação.

Tanto é assim, que o artigo 97 da Lei nº 8.666/93, tipifica como crime somente a conduta de admitir a licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional **declarado inidôneo** e não a participação em licitações ou contratação de empresa **suspensa**.

Acerca da questão, destaca-se o comentário de **Jessé Torres Pereira Junior**:

"Segundo o art. 87, III, a empresa suspensa do direito de licitar e de contratar com a 'Administração' está impedida de fazê-lo tão-somente perante o órgão, a entidade ou a unidade administrativa que aplicou a penalidade, posto que esta é a definição que a lei adota. O mesmo art. 87, IV, proíbe a empresa declarada inidônea de licitar e de contratar com a 'Administração Pública', vale dizer, com todos os órgãos e entidades da Administração pública brasileira, posto ser esta a definição inscrita no art. 6º, XI. Tanto que o art. 97



tipifica como crime 'admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo', o que abrange todo o território nacional dada a competência privativa da União para legislar sobre direito penal (CF/88, art. 22, I). E não há crime em admitir à licitação ou contratar empresa suspensa".(grifo nosso)

Verifica-se, portanto, que a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por ter seus efeitos limitados ao órgão ou entidade que lhe aplicou a sanção, é, certamente, sanção mais branda, ao contrário da declaração de inidoneidade, que é mais gravosa, por ter seu âmbito de aplicação mais amplo.

Vislumbra-se ainda, pela leitura recursal da Recorrente (3M), que esta invocou afronta ao subitem 5.4 - c. do edital, vez que o mesmo menciona que não poderão participar de licitação as empresas Declaradas Inidôneas, senão vejamos:

c) Empresas que, por quaisquer motivos, tenham sido **declaradas inidôneas** por órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, nas esferas Federal, Estadual ou Municipal, desde que o Ato tenha sido publicado na imprensa oficial, pelo órgão que o praticou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição. (grifo nosso)

Ocorre que o texto do edital é genérico para abranger todas as penalidades previstas em lei, tanto que não menciona os artigos de lei, o que não significa dizer, que pretende ampliar o campo de aplicação daquelas, o que seria arbitrário.

Assim, a cláusula do Edital acima transcrito impede a participação de empresas punidas com **DECLARAÇÃO DE INIDÔNEIDADE** em qualquer das esferas desde que os efeitos da punição alcancem esta Administração, qual seja, o órgão Prefeitura Municipal de Cuiabá.

Assim como, não há que se falar na aplicação da sanção prevista no item 5.4 - C do edital à Recorrida, pois, além de todo o exposto, a lei penal não permite ampliar seus efeitos, não comportando aplicá-la por analogia ou paridade, reprimindo ações e aplicando penas sem fundamento legal específico e prévio.



Pelo contrário, para aplicação da lei penal deve-se ter certeza da ocorrência da improbidade, não podendo esta ser presumida, mas sim, devendo ser demonstrada cabalmente, sob pena de se praticar a injustiça.

O entendimento mencionado acima se encontra em harmonia com o posicionamento sobre a matéria adotado pelo Tribunal de Contas da União, de cujo acervo jurisprudencial transcrevemos parte da Decisão nº 36/2001 – Plenário:

"As sanções elencadas no art. 87 da Lei nº 8.666/93 encontram-se em escala gradativa de gravidade: advertência, multa, suspensão do direito de licitar e declaração de inidoneidade. Percebe-se a intenção do legislador de distinguir as duas últimas figuras, (...) a primeira aplica-se apenas à Administração como órgão, entidade ou unidade administrativa que atua concretamente, e a segunda aplica-se à administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Tais dispositivos cuidam de restrição de direitos, pelo que devem ser interpretados de forma restritiva. Não se permite estender a lei penal, aplicá-la por analogia ou paridade, reprimindo ações e aplicando penas sem fundamento legal específico e prévio. A impropriedade de termos ou lapso na redação não se presume, deve ser demonstrada cabalmente, sob pena de se praticar a injustiça (...)."

Isto posto, partindo da premissa de que a lei não contém palavras inúteis e não cabe ao interprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de estar criando hipótese não prevista, podemos dizer que a suspensão temporária produz efeito na entidade administrativa que a aplicasse enquanto a declaração de inidoneidade produz efeito em todos os órgãos da Administração Pública, ou seja, em todos os entes federativos.

Acerca do assunto, o jurista **Jessé Torres Pereira Junior** versa:

"A diferença do regime legal regulador dos efeitos da suspensão e da declaração de inidoneidade reside no alcance de uma e de outra penalidade. Aplicada a primeira, fica a empresa punida impedida perante as licitações e contratações da Administração; aplicada



a segunda, a empresa sancionada resulta impedida perante as licitações e contratações da Administração Pública” (in Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 8 ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2009, pags. 860 e 861)

Outrossim, o saudoso **Hely Lopes Meirelles** discorreu que

“a suspensão provisória pode restringir-se ao órgão que a decretou ou referir-se a uma licitação ou a um tipo de contrato, conforme a extensão da falta que a ensejou; (in Licitação e contrato administrativo, 15º ed. 2010, p. 337)

Ademais, existem julgados no sentido de que a pena de suspensão amparada no art. 87, inc. III, da Lei 8.666 fica restrita ao órgão aplicador da sanção. Vejamos:

Despacho Proferido:

“Não vislumbro presentes os requisitos legais autorizadores da concessão da liminar, razão pela qual seu indeferimento é de rigor. Como se depreende da documentação encartada aos autos, o impedimento imposto à empresa ... diz respeito apenas e tão somente à contratação com a empresa ECT. Nada há nos autos a demonstrar que a empresa habilitada está impedida ou suspensa de contratar com a Administração Pública em geral. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro a liminar postulada. Cite-se a empresa ..., em litisconsorte passivo. Solicitem-se as informações e, após vista ao Ministério Público. Int” (3ª Vara Judicial de Embu, Estado de São Paulo, Processo nº 176.01.2011.004111-2)

Em recentíssima decisão do TCU, no plenário, através do Ministro **José Jorge**, decidiu que deve prevalecer à interpretação restritiva quanto a penalidade da suspensão:

A handwritten signature in blue ink, followed by a circled number '500' in blue ink.

A previsão contida em edital de concorrência no sentido de que o impedimento de participar de certame em razão de sanção do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 limita-se às empresas apenadas pela entidade que realiza o certame autoriza a classificação de proposta de empresa apenada por outro ente da Administração Pública federal com sanção do citado comando normativo, em face da inexistência de entendimento definitivo diverso desta Corte sobre a matéria.

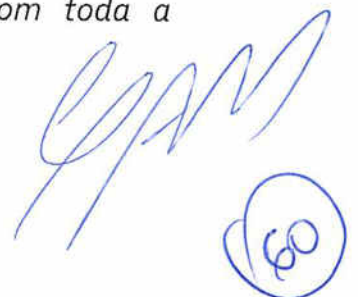
Representação apresentada pela empresa RCM Engenharia e Projetos Ltda. apontou supostas irregularidades em concorrências conduzidas pela Universidade Federal do Acre – UFAC, que têm por objeto a construção de prédios nos campus da UFAC (Concorrências 13, 14 e 15/2011). A autora da representação considerou ilícita sua desclassificação desses três certames em razão de, com suporte comando contido no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, ter sido anteriormente suspensa do direito de licitar e contratar pelo Tribunal de Justiça do Acre TJAC. Em sua peça, observou que os editais das citadas concorrências continham cláusulas que foram assim lavradas: “2.2 Não poderão participar desta Concorrência: (...) 2.2.2 as empresas suspensas de contratar com a Universidade Federal do Acre; e 2.2.3 as empresas que foram declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos da punição”. Ao instruir o feito, o auditor da unidade técnica advoga a extensão dos efeitos daquela sanção a outros órgãos da Administração. O diretor e o secretário entendem que deve prevalecer “a interpretação restritiva” contida nos editais da UFAC e que a pena aplicada pelo TJAC não deve afetar as licitações promovidas por aquela Universidade. O relator inicia sua análise com o registro de que a matéria sob exame ainda não



se encontra pacificada neste Tribunal. Ressalta, no entanto, que tal matéria, "ao que parece", estaria pacificada no âmbito do Judiciário, no sentido de que os efeitos da decisão de dado ente deveriam ser estendidos a toda Administração Pública, consoante revela deliberação proferida pelo STJ, nos autos do Resp 151567/RJ. Informa também, que "a doutrina tende à tese que admite a extensão dos efeitos da sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993", e transcreve trecho de ensinamentos de autor renomado, nesse sentido. Ao final, tendo em vista a referida ausência de entendimento uniforme sobre a matéria no âmbito desta Corte, conclui: "a preservação do que foi inicialmente publicado me parece a melhor solução, ante o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) julgar procedente a Representação; b) determinar à UFAC que: "adote as medidas necessárias para anular a decisão que desclassificou a proposta de preços da empresa RCM Engenharia e Projetos Ltda., no âmbito das Concorrências 13, 14 e 15/2011, aproveitando-se os atos até então praticados". Precedente mencionado: **Acórdão nº 2.218/2011 – Plenário. Acórdão n.º 902/2012-Plenário, TC 000.479/2012-8, rel. Min. José Jorge, 18.4.2012.**

A tônica do referido julgado foi noticiada pelo Informativo de Licitações e Contratos nº 263-TCU nos seguintes termos:

Quanto à abrangência da sanção, o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/02) é pena mais rígida do que a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93), e mais branda do que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a



Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/93).

Assim, o Plenário do TCU indicou que as sanções incidentes nas infrações cometidas em licitações e contratos administrativos previstas no art. 7º da Lei nº 10.520/02 e nos incisos III e IV da nº Lei 8.666/93 possuem graus de aplicação distintos e podem ser ordenadas de acordo com sua rigidez.

Para tanto, valeu-se o Tribunal de diversos julgados recentemente proferidos e dos textos legais que assim dispõem:

*Após revisar sua jurisprudência ampliativa que harmonizava com o entendimento do STJ, o Tribunal de Contas da União passou a considerar a **suspensão temporária** (Art. 87, III, LLC) a mais branda das sanções comparadas e a indicar que seus efeitos somente impossibilitam o apenado de participar de licitações junto ao órgão ou entidade que a aplicou (cf. Acórdãos 2242/2013-P e 842/2013-P).*

Por sua vez, a **declaração de inidoneidade** (Art. 87, IV, LLC) tem abrangência sobre toda a Administração Pública, na forma do art. 6º, XI, da Lei nº 8666/93, compreendida como a:

“a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas”. No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp 520.553/RJ, publicado em 10.02.2011.

Infere-se da leitura dos dispositivos que o legislador conferiu maior abrangência à declaração de inidoneidade ao utilizar a expressão Administração Pública, definida no art. 6º da Lei 8.666/1993. Dessa maneira, consequência lógica da amplitude do termo utilizado é que o contratado é inidôneo perante qualquer órgão público do País.

Sobre o assunto, o posicionamento doutrinário majoritário – ao qual me alinho – é que a punição pautada na Lei do Pregão aplica-se para toda o ente federativo aplicador da sanção. Cito, como exemplo, o



entendimento de **Marçal Justen Filho** (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p.193):

A utilização da preposição 'ou' indica disjunção, alternatividade. Isso significa que a punição terá efeitos na órbita interna do ente federativo que aplicar a sanção. Logo, e considerando o enfoque mais tradicional adotado a propósito da sistemática da Lei n. 8.666, ter-se-ia de reconhecer que a sanção prevista no art. 7º da Lei do Pregão consiste em suspensão do direito de licitar e contratar. Não é uma declaração de inidoneidade. Portanto, um sujeito punido no âmbito de um Município não teria afetada sua idoneidade para participar de licitação promovida na órbita de outro ente federal.

No mesmo entendimento, **Joel Menezes Niebuhr** argumenta (Pregão presencial e eletrônico. 4ª ed. Curitiba: Zênite, 2006, p. 257):

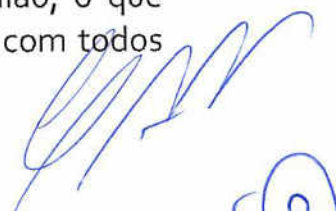
"Perceba-se que o legislador, ao dispor da amplitude das sanções administrativas, utilizou a conjunção alternativa 'ou', o que significa que o impedimento de contratar abrange apenas ao ente federativo que aplicou a penalidade, sem estender-se aos demais. Noutras palavras, empresa impedida de participar de licitação pela União, pode participar, livremente, de licitações nos Estados, Distrito Federal e Municípios".

O Desembargador **Jessé Torres** e a professora **Marinês Restelatto** também discorrem sobre o tema (Responsabilidade do contratado na administração de compras, serviços e obras. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano11, n.122, fev. 2012):

"Os efeitos da sanção de impedimento prevista no art. 7º da lei acima citada são restritos à órbita interna do ente federativo a que pertence o órgão ou a entidade sancionadora.

Ilustra-se:

A aplicação de sanção de impedimento por órgão ou entidade da Administração Pública federal, com supedâneo no art. 7º, torna o licitante ou o contratado impedido de licitar e contratar com a União, o que quer dizer: impedido de licitar e contratar com todos



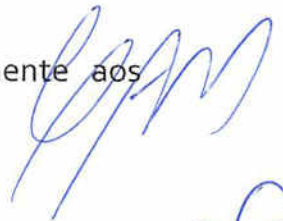

os seus órgãos respectivamente subordinados, bem como com as entidades vinculadas, nomeadamente, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, além do descredenciamento do licitante ou do contratado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF). O licitante ou contratado impedido, nessas condições, não estará proibido de participar de licitações e contratar com órgãos e entidades da Administração Pública estadual, municipal ou do Distrito Federal.

A utilização da conjunção "ou" no texto do art. 7º indica alternatividade, o que fundamenta a interpretação de que a punição deva ter seus efeitos restritos à órbita interna do ente federativo em que a sanção foi aplicada.

O elemento histórico fortalece essa compreensão. É que a referência, no dispositivo, a todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios) deve-se ao fato de que a Lei nº 10.520/02, quando convertida de Medida Provisória em lei ordinária, já estava corretamente adaptada à competência legislativa geral estatuída pelo art. 22, XXVII, da Constituição Republicana de 1988. Tal adaptação corrigiu o equívoco original, quando a modalidade fora criada por Medida Provisória, com a pretensão de regradar apenas contratações federais. Visite-se, a respeito, o texto do art. 7º da Medida Provisória nº 2.026/2000, verbis: "Quem fizer declaração falsa ou deixar de apresentar a documentação exigida para o certame ficará impedido de contratar com a União, e, se for o caso, será descredenciado no SICAF, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas no edital e no contrato e das demais cominações legais".

O TCU, identicamente, tem ajuizado mesma amplitude na avaliação das sanções baseadas na Lei 10.520/2002, como no Acórdão 2.242/2013-Plenário:

"9.3. dar ciência ao Serpro/SP, relativamente aos




subitens 2.2.2 e 2.2.4 do edital do Pregão Eletrônico 1.317/2013, de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto a prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar;"

Nesse diapasão, o tribunal Regional Federal da 4ª Região assentou entendimento de que a penalidade de suspensão de licitar e contratar com a administração está adstrita ao órgão sancionador.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ARTS. 6º, XI C/C ART. 87, III DA LEI Nº 8.666/93. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR EM LICITAÇÕES E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO POR PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. RESTRIÇÃO AO ÓRGÃO CONTRATANTE. *IURA NOVI CURIA*. É admissível a aplicação do princípio *iura novit curia* em mandado de segurança, mormente quando bem narrados os fatos pela impetrante, cabendo ao juiz o conhecimento do direito aplicado à espécie. **A sanção prevista no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, tem seus efeitos adstritos ao âmbito do órgão contratante que a aplicou, não podendo ser estendidos a toda a Administração Pública.** (AMS 199804010501591, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 02/08/2000 PÁGINA: 220.)

Na mesma exegese, decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

LICITAÇÃO. PENALIDADE. SUSPENSÃO DO DIREITO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO. ALCANCE. Havendo expressa previsão, no edital, de que estão impedidas de participar da licitação empresas que estejam cumprindo penalidade de suspensão temporária de licitar e contratar, imposta pelo licitante, não há impedimento a que empresa punida por outro órgão ou entidade participe do certame. Agravo não provido. (Acórdão n.506170, 20110020011731AGI, Relator: JAIR SOARES,



6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/05/2011,
Publicado no DJE: 26/05/2011. Pág.: 157).

Dessa feita, a restrição da participação de empresa que foi punida com suspensão de licitar e contratar com a administração está adstrita ao órgão sancionador, assim, o item 5.4 -c do edital, ao ter atribuído efeito *erga omnes* a toda a administração pública violou o princípio da legalidade insculpido no artigo 3º da lei 8.666/93.

Advogando na mesma linha, ou seja, que a amplitude de aplicação das duas punições, em tela, diferente, vem à lição do conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, **Antônio Roque Citadini**:

A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública é a mais grave que pode ser imposta com amplitude a todos os órgãos da Administração, não ficando, como no caso da suspensão temporária, restrita ao órgão onde ocorreu a irregularidade. (CITADINI, 1999. p. 483)

Este também é o entendimento destacado na obra do saudoso Prof. **Hely Lopes Meirelles**:

A suspensão provisória pode restringir-se ao órgão que a decretou ou referir-se a uma licitação ou a um tipo de contrato, conforme a extensão da falta que a ensejou; o mesmo ocorre em relação à inidoneidade, que só opera efeitos em relação à Administração que a declara, pois que, sendo uma restrição a direito, não se estende a outras Administrações. Assim, a declaração de inidoneidade feita pela União, pelo Estado ou pelo Município só impede as contratações com as entidades e órgão de cada uma dessas entidades estatais, e se declarada por repartições inferiores só atua no seu âmbito e no de seus órgãos subordinados. (MEIRELLES, 2010. p. 337)

Por fim, cumpre trazer à baila o posicionamento sempre firme e concreto do Tribunal de Contas da União, corroborando a opinião aqui exarada:

9.3.2. abstenha-se de restringir, em seus certames, a participação de empresas em desfavor das quais tenha sido aplicada, por outros órgãos ou entidades, a



pena de suspensão temporária prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993; (TCU – Acórdão 2.617/10)

4 – CONCLUSÃO

Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos que fundamentam a presente peça tem a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo.

A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente conforme diciona:

5.4

*c) Empresas que, por quaisquer motivos, tenham sido **DECLARADAS INIDÔNEAS** por órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, nas esferas Federal, Estadual ou Municipal, **DESDE QUE O ATO TENHA SIDO PUBLICADO NA IMPRENSA OFICIAL**, pelo órgão que o praticou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição.*

Embora a Recorrente tenha sido apenada na Prefeitura de Sinop, a mesma não foi declarada **INIDÔNEA** conforme Despacho PAS 050/2017:

".. Defiro pelo IMPEDIMENTO de Licitar e contratar com a PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP PELO PERIODO DE 06 MESES"..(Grifei)

Destaco que, na hipótese em exame, os demais documentos juntados ao processo também mostram que a Recorrente não foi declarada inidônea como quer a empresa 3M.

O Instrumento convocatório é a baliza no relacionamento entre a Administração e os licitantes, fixando os direitos e explicitando prerrogativas. Eis por que é vedada qualquer surpresa nesse relacionamento: esta representaria a arbitrariedade.

Esperamos que o D. Pregoeiro, APLIQUE A ESTE EDITAL E AO SEU CONVENCIMENTO – QUANDO DO JULGAMENTO -pressupostos basilares que regem a Lei 8.666/93, pois conforme demonstrado, o presente caso se adequa à hipótese de lesão grave de difícil reparação.

Os fundamentos apresentados são suficientes para demonstrar nitidamente o direito da **RECORRENTE** no pleito acima, situação que nos leva a crer, que o remédio jurídico perfeito para o caso, consubstanciado na harmonia e estabilidade das relações jurídicas, da boa-fé e outros valores necessários a perpetuação do estado de direito, é a Reforma do Edital no item ora impugnado.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo este recurso, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

5 – DO PEDIDO

EXPOSITIS, e por ser da mais clara e cristalina *Justitia*, requer:

A) De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que:

B) Anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **ATACADÃO DA CONSTRUÇÃO**, Habilitada no pleito e consequentemente vencedora do certame.

C) *Ad argumentandum tantum* não seja mantida a decisão recorrida – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o Art. 7º, inciso III, do Decreto nº. 3.555/2000, c/c o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente Recurso, como requerido;

D) Com base no exposto acima, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito merece acolhimento, vez que a decisão de inabilitação está afrontando o princípio da igualdade e as normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.



E) A RECORRENTE ainda entende que a presente decisão foi uma quebra de isonomia no certame e a inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, isto pois, o edital objetiva assegurar a igualdade de participação dos interessados.

F) Efetivamente, não foi oportunizada ao recorrente ao contraditório e a ampla defesa, ao mesmo passo que a Constituição da República impõe à Administração Pública a observância da legalidade, conferindo-lhe o dever-poder de autotutela, atribui aos litigantes, em geral, seja em processos judiciais seja administrativos, a obediência à garantia fundamental do **contraditório** e da **ampla defesa** (art. 5º. LV). Entretanto, não se deve confundir o poder de agir de ofício, ou seja, de iniciar um procedimento independentemente de provocação das partes, com a tomada de decisões sem a prévia oitiva dos interessados.

G) Roga mais que seja analisada, através de diligências (artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93), a veracidade do alegado através dos site: www.portaltransparencia.gov.br; www.tce.mt.gov.br; www.controladoria.mt.gov.br;

H) Seja provido, em todos os seus termos, o presente Recurso, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, para imposição e **prevalência da lei**, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a **PUBLICIDADE**, a ampla defesa e a **LEGALIDADE**, afastando-se, em consequência disso, o abjeto cerceio dessa mesma defesa, o que é nefasto para ambas as partes, na atual democracia em que vivemos!

Como medida de JUSTIÇA!

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.



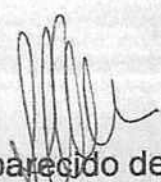
Alessandro Aparecido de Oliveira
Representante Legal
CNPJ/MF sob o nº 08.937.190/0001-80
RG/ SSP-MT: 2313377-5
CPF/MF N.º: 547.482.596-04

ANEXO:

- a. RELAÇÃO DE PESSOA FISICAS E JURIDICAS IMPEDIDAS DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PUBLICA (*PREFEITURA DE CUIABÁ*).
- b. SICAF
- c. RELAÇÃO DE EMPRESAS INIDÔNEAS – TCE/MT
- d. CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDONEAS E SUSPENSAS – CEIS (*PORTAL TRANSPARENCIA*)
- e. EMPRESAS SUSPENSAS E INIDONEAS – CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO – CGE
- f. DESPACHO 050/2017
- g. SISTEMA DE CADSTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES – SICAF.



Handwritten signature and a circled number 69.

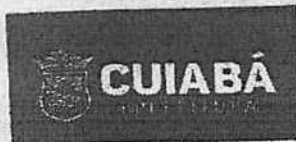


Alessandro Aparecido de Oliveira
Representante Legal
CNPJ/MF sob o nº 08.937.190/0001-80
RG/ SSP-MT: 2313377-5
CPF/MF N.º: 547.482.596-04

ANEXO:

- a. RELAÇÃO DE PESSOA FISICAS E JURIDICAS IMPEDIDAS DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PUBLICA (PREFEITURA DE CUIABÁ).
- b. SICAF
- c. RELAÇÃO DE EMPRESAS INIDÔNEAS - TCE/MT
- d. CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDONEAS E SUSPENSAS - CEIS (PORTAL TRANSPARENCIA)
- e. EMPRESAS SUSPENSAS E INIDONEAS - CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE
- f. DESPACHO 050/2017
- g. SISTEMA DE CADSTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES - SICAF.





OFÍCIO CIRCULAR Nº 022/GAB/CGM/2016

Cuiabá, 14 de Julho de 2017.

Assunto: PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS IMPEDIDAS DE CONTRATAREM COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Senhores (as),

CONSIDERANDO a competência dessa Controladoria em assistir direta e imediatamente o Prefeito Municipal no desempenho de suas atribuições, quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que cabe a esta Controladoria alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure procedimento, imediatamente, sob pena de responsabilidade solidária, com o intuito de apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que resultem em prejuízos ao Erário, praticados por agentes públicos, ou quando não forem prestadas as contas ou, ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.429/92, denominada Lei de Improbidade Administrativa que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos que praticam atos de improbidade administrativa, aos particulares que induzirem ou concorrerem para a prática do ato de improbidade administrativa ou dele se beneficiarem sob qualquer forma, e aos agentes políticos;

A Controladoria Geral do Município (CGM) vem, por intermédio deste, comunicar que a relação dos nomes citados abaixo encontram-se impedidos de contratar com o Poder Público, receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios:

**CONTROLADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO**



Prça. Alencastro, 158 - Centro - 5º andar
Fone: (65) 3645-6415 - 3645-6271
Cep.: 78005-580 - Cuiabá - MT
www.cuiaba.mt.gov.br

(X)

02/06/2016	58.102/2016-1	Ministério Público do Estado de Mato Grosso.	Intergraf-E.G.P da Silva - ME 00.899.192/0001-10	OF 136/2016/11ºPJDPP-SIMP 000893-023/2014 Promotor solicita que, durante as investigações, Administração Pública EVITE de contratar com a referida empresa. Ratificado pela PGM sob Parecer nº 017/PCP/2017.
05/06/2017	62.761/2017-1	Ministério Público do Estado de Mato Grosso	Lutero Ponde de Arruda 265.980.601-25	21338-17.2006.811.0041 05 anos a partir de 12/08/2016
05/06/2017	62.761/2017-1	Ministério Público do Estado de Mato Grosso	Uniserv - União de Serviços e Comércio LTDA 04.266.258/0001	31271-09.2009.811.0041 05 anos a partir de 12/08/2016
16/05/2017	54.138/2017	Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso Comarca de Várzea Grande	Wilson Alves de Lima 494.079.619-15	10702-85.2001.811.0002 10 anos a partir de 15/03/2012
16/05/2017	54.138/2017	Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso Comarca de Várzea Grande	Gonçalo Rodrigues da Silva 103.667.091-00	10702-85.2001.811.0002 10 anos a partir de 15/03/2012
16/05/2017	54.206/2017	Tribunal de Contas da União (TCU)	Construtora Modelo LTDA	Acórdão 807/2017-TCU-Plenário (sessão 26/04/2017) Processo TC 008.654/2016-6 05 anos a partir de 26/04/2017

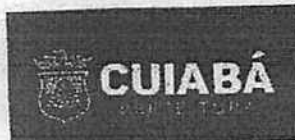
Ademais, aproveitamos a oportunidade para reencaminhar a relação de outras pessoas impedidas em contratar com o Poder Público, já encaminhada por esta Controladoria, conforme numeração dos Ofícios Circulares na tabela abaixo:

**CONTROLADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO**

 Praça Alencastro, 158 - Centro - 5º andar
 Fones: (65) 3645-6415 - 3645-6271
 Cep.: 78005-580 - Cuiabá - MT
 www.cuiaba.mt.gov.br

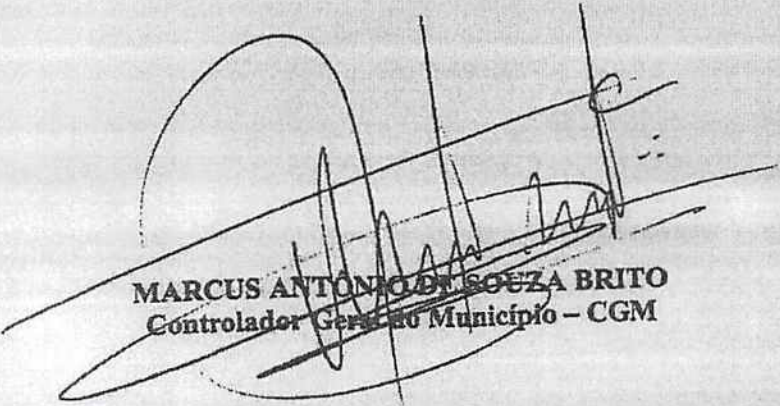
DATA	PROCESSO	PROPOSTA	PROPOSTA	PROPOSTA	PROPOSTA
10/12/2015	0126619/2015-1	Poder Judiciário. Estado de Mato Grosso. Comarca de Cuiabá.	Marlene Ferraz de Arruda 230.108.483-00	21122-56.2006.811.0041 10 anos a partir de 22/06/2015	OF CIR CGM 001/2016
10/12/2015	0126619/2015-1	Poder Judiciário. Estado de Mato Grosso. Comarca de Cuiabá.	Ana Paula Ribeiro Faria 799.808.801-04	17088-62.2011.811.0041 05 anos a partir de 25/08/2015	OF CIR CGM 001/2016
16/12/2015	0128609-2015-1	Poder Judiciário. Justiça Federal. Seção Judiciária do Paraná.	Darci José Vedoin 091.757.251-34	5006998- 42.2013.4.04.7000/PR 05 anos a partir de 25/11/2015	OF CIR CGM 001/2016
16/12/2015	0128609-2015-1	Poder Judiciário. Justiça Federal. Seção Judiciária do Paraná.	Luiz Antônio Trevisan Vedoin 594.563.531-68	5006998- 42.2013.4.04.7000/PR 05 anos a partir de 25/11/2015	OF CIR CGM 001/2016
16/12/2015	0128609-2015-1	Poder Judiciário. Justiça Federal. Seção Judiciária do Paraná.	Santa Maria Comércio e Representação LTDA 03.737.267/0001-54	5006998- 42.2013.4.04.7000/PR 05 anos a partir de 25/11/2015	OF CIR CGM 001/2016
16/12/2015	0128609-2015-1	Poder Judiciário. Justiça Federal. Seção Judiciária do Paraná.	Salete Westley Bouard 708.982.519-15	5006998- 42.2013.4.04.7000/PR 25/11/2015 perda da função pública.	OF CIR CGM 001/2016
09/12/2015	0126082/2015-1	Poder Judiciário. Justiça Federal. Seção Judiciária do Paraná.	Roberto César de Souza 351.771.601-08	5006998- 42.2013.4.04.7000/PR 25/11/2015 perda da função pública.	OF CIR CGM 001/2016
31/03/2016	0033925/2016-1	Poder Judiciário. Justiça Federal de Mato Grosso. Subseção Judiciária Sinop.	Francisco de Assis Tenório 080.932.531-49	2006.36.03.003652-7 03 anos a partir de 20/11/2015.	OF CIR CGM 014/2016
10/06/2016	0061518/2016-1	Poder Judiciário. Comarca Cuiabá. Juízo de Vara Especial. Ação Civil Pública e Ação Popular.	Valtina Leite de Azevedo 395.901.351-53	35466-95.2013.811.0041 03 anos a partir de 14/12/2015.	OF CIR CGM 016/2016

23/06/2016	0066685/2016-1	Poder Judiciário. Estado de Mato Grosso. Comarca de Cuiabá. Juízo da Vara Ação Civil Pública e Ação Popular.	Simone Auxiliadora dos Santos 486.743.111-72	7122-22.2004.811.0041 03 anos a partir de 10/02/2016.	OF CIR CGM 026/2016
23/06/2016	0066685/2016-1	Poder Judiciário. Estado de Mato Grosso. Comarca de Cuiabá. Juízo da Vara Ação Civil Pública e Ação Popular.	Paulo Barreto de Souza 007.365.586-40	7122-22.2004.811.0041 03 anos a partir de 10/02/2016.	OF CIR CGM 026/2016
11/07/2016	Ofício SMF 335/2016	Poder Judiciário. Estado de Mato Grosso. Comarca de Cuiabá. Juízo da Vara Ação Civil Pública e Ação Popular.	Visão Assessoria Consultoria e Planejamento LTDA 01.341.678/001-09	5659-21.1999.811.0041 03 anos a partir de 15/10/2015	OF CIR CGM 026/2016
11/07/2016	Ofício SMF 335/2016	Poder Judiciário. Estado de Mato Grosso. Comarca de Cuiabá. Juízo da Vara Ação Civil Pública e Ação Popular.	Maria do Socorro Barreto Pereira 411.496.611-00	5659-21.1999.811.0041 03 anos a partir de 15/10/2015	OF CIR CGM 026/2016
11/07/2016	Ofício SMF 335/2016	Poder Judiciário. Estado de Mato Grosso. Comarca de Cuiabá. Juízo da Vara Ação Civil Pública e Ação Popular.	Real Assessoria Consultoria e Administração LTDA 60.703.923/001-31	5659-21.1999.811.0041 03 anos a partir de 15/10/2015	OF CIR CGM 026/2016
11/07/2016	Ofício SMF 335/2016	Poder Judiciário. Estado de Mato Grosso. Comarca de Cuiabá. Juízo da Vara Ação Civil Pública e Ação Popular.	Maria de Lourdes Alonso Botura 412.758.709-10	5659-21.1999.811.0041 03 anos a partir de 15/10/2015	OF CIR CGM 026/2016
11/07/2016	Ofício SMF 335/2016	Poder Judiciário. Estado de Mato Grosso. Comarca de Cuiabá. Juízo da Vara Ação Civil Pública e Ação Popular.	Ana Maria do Carmo Oliveira Campos 209.456.471-15	5659-21.1999.811.0041 03 anos a partir de 15/10/2015	OF CIR CGM 026/2016



05/12/2016	Não tem. Envio de e-mail pela Secretaria Municipal de Fazenda	Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso	Centro Oeste Mercantil Mundo LTDA 02.810.531/0001-75	21338-17.2006.811.0041 10 anos a partir de 04/05/2016	OF CIR CGM 031/2016
05/12/2016	Não tem. Envio de e-mail pela Secretaria Municipal de Fazenda	Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso	Carlos Alexandre de Meirelles 884.888.101-72	21338-17.2006.811.0041 10 anos a partir de 04/05/2016	OF CIR CGM 031/2016

Atenciosamente,



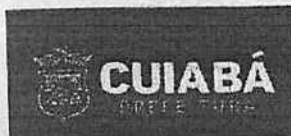
MARCUS ANTONIO DE SOUZA BRITO
Controlador Geral do Município - CGM

PARA TODOS ORGÃOS E UNIDADES DA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE
CUIABÁ.

CONTROLADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO



Prça Alencastro, 158 - Centro - 5º andar
Fones: (65) 3645-6415 - 3645-6271
Cep.: 78005-580 - Cuiabá - MT
www.cuiaba.mt.gov.br



12/07/2016	Ofício SMF 339/2016	Poder Judiciário. Estado de Mato Grosso. Comarca de Cuiabá. Juízo da Vara Ação Civil Pública e Ação Popular.	Paulo César Pereira Lopes 539.809.059-34	21338-17.2006.811.0041 10 anos a partir de 15/12/2015	OF CIR CGM 026/2016
12/07/2016	Ofício SMF 339/2016	Poder Judiciário. Estado de Mato Grosso. Comarca de Cuiabá. Juízo da Vara Ação Civil Pública e Ação Popular.	Centro Oeste Mercantil Mundo LTDA 02.810.531/001-75	21338-17.2006.811.0041 10 anos a partir de 15/12/2015	OF CIR CGM 026/2016
12/07/2016	Ofício SMF 339/2016	Poder Judiciário. Estado de Mato Grosso. Comarca de Cuiabá. Juízo da Vara Ação Civil Pública e Ação Popular.	Carlos Alexandre Meirelles 884.888.101-72	21338-17.2006.811.0041 05 anos a partir de 15/12/2015	OF CIR CGM 026/2016
02/06/2016	0058102/2016-1	Ministério Público do Estado de Mato Grosso.	Intergraf E.G.P da Silva - ME 00.899.192/001-10	Suspensão temporária de contratação com o Poder Público com base no Ofício nº 136/2016/11ºPJDPF-SIMP 000893-023/2014 de 1º de junho de 2016	OF CIR CGM 026/2016
11/11/2016	1002016250616 1002016250617	Poder Judiciário. Estado de São Paulo. Comarca de Limeira.	José Henrique Pilon 849.373.008-49	1011918-38.2016.8.26.0320 05 anos	OF CIR CGM 030/2016
11/11/2016	1002016250616 1002016250617	Poder Judiciário. Estado de São Paulo. Comarca de Limeira.	Juliana Paschoalon Rossetti 251.386.948-63	1011918-38.2016.8.26.0320 05 anos	OF CIR CGM 030/2016
05/12/2016	Não tem. Envio de e-mail pela Secretaria Municipal de Fazenda	Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso	Paulo César Pereira Lopes 539.809.059-34	21338-17.2006.811.0041 10 anos a partir de 04/05/2016	OF CIR CGM 031/2016

**CONTROLADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO**



Praça Alencastro, 158 - Centro - 5º andar
Fones: (65) 3645-6415 - 3645-6271
Cep.: 78005-580 - Cuiabá - MT
www.cuiaba.mt.gov.br

20



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação

Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG
Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação apresentada para registro no SICAF e arquivada na UASG Cadastradora, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

CNPJ / CPF:	08.937.190/0001-80	Validade do Cadastro:	25/09/2017
Razão Social / Nome:	ATACADAO DA CONSTRUCAO LTDA		
Natureza Jurídica:	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA		
Domicílio Fiscal:	91677 - Várzea Grande MT		
Unidade Cadastradora:	170190 - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MF - MT		
Atividade Econômica:	4744-0/99 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL		
Endereço:	Av Alzira Santana 1070 - Várzea Grande - MT		
Ocorrência:	Consta		
Impedimento de Licitar:	Nada Consta		
Vínculo com "Serviço Público":	Nada Consta		
Ocorrências Impeditivas indiretas:	Nada Consta		

Níveis validados:

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Validade: 21/01/2018

FGTS Validade: 27/08/2017

INSS Validade: 21/01/2018

Trabalhista Validade: 03/02/2018

<http://www.tst.jus.br/certidao>

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Municipal:

Receita Estadual/Distrital

Validade: 06/09/2017

Receita Municipal

Validade: 06/09/2017

VI - Qualificação Econômico-Financeira - Validade: 31/05/2018

Índices Calculados: SG = 3.12; LG = 3.06; LC = 3.06

Patrimônio Líquido: R\$ 1.601.403,28

Emitido em: 08/08/2017 16:58

CPF: 317.806.951-87 Nome: LUIZ FERNANDO VIEGAS BORGES

Ass: _____

1 de 1





Tribunal de Contas
Mato Grosso

Empresas Inidôneas TCE/MT

Cadastro de Empresas Inidôneas - TCE/MT						
CNPJ/CPF	Nome/Razão Social	UF	Data Inicial	Prazo	Data Final	Decisão N°
10.774.860/0001-36	Alos Construtora Ltda.	MT	16/04/2015	05 Anos	16/04/2020	1228/2015
13.969.723/0001-45	D A Moreno - ME	MT	01/06/2015	02 Anos	01/06/2017	2151/2015
01.667.155/0001-49	NP3 Administração de Frota LTDA - ME	MT	27/11/2015	03 Anos	27/11/2018	185/2015
16.791.107/0001-35	W.L. Da Silva CIA LTDA - ME	MT	17/10/2014	05 Anos	17/10/2019	136/2014
04.349.741/0001-33	JH Carneiro Carvalho Construtora	MT	17/12/2015	05 Anos	17/12/2020	3613/2015

Fonte: Control-P

Legislação Base:

LC 269/207 art. 40

arts. 285, III, e 295 do Regimento Interno do TCE-MT.

Você está em:
Início » CEIS

CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS (CEIS)

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) é um banco de informações mantido pela Controladoria-Geral da União que tem como objetivo consolidar a relação das empresas e pessoas físicas que sofreram sanções das quais decorra como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública. Saiba mais

Consulta

CPF/CNPJ:	(Opcional)
Nome, Razão Social ou Nome Fantasia:	ATACADAO DA CONSTRUÇÃO
Tipo de Sanção:	Todos ▼

Quantidade de registros encontrados: 0

Data: 08/08/2017 11:15:23

Não foram encontrados registros que atendam ao seguinte critério de busca:

Nome, Razão Social ou Nome Fantasia: ATACADÃO DA CONSTRUÇÃO.

Página 1/1

ATENÇÃO

Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.

* Designação do apenado, conforme informado pelo órgão sancionador (publicação no DOU; dados constantes de Ofício, etc.)

** Constatou-se que o nome informado pelo órgão sancionador diverge significativamente do constante do cadastro da Receita Federal, considerando-se o CPF/CNPJ informados. O nome constante do cadastro da Receita Federal pode ser verificado clicando-se sobre o respectivo registro. A divergência pode indicar apenas uma alteração no nome do sancionado ou uma inconsistência dos dados informados. Mais informações podem ser obtidas junto ao órgão sancionador.



Empresas Suspensas

Dados da empresa			Dados da sanção					Órgão sancionador		Origem da informação	
CNPJ/CPF	Nome/Razão Social	UF	Tipo de Sanção	Dispositivo legal	Data Início	Prazo Punição	Data Final N	Nome do Órgão/Entidade	UF	Fonte	Data
26.781.310/0001-84	ABIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME	MT		ART. 319 CPP	20/03/2015	5 Ano(s)	20/03/2020	SETAS		decisão judicial cautelar - prazo indeterminado de suspensão	
040.278.251-87	ACRISIO TEÓFILO CABRAL	MT		Inciso II, do artigo 12, da Lei nº 8429/1992 e Lei nº 8666/1993, artigo 87, III.	22/07/2013	5 Ano(s)	22/07/2018	Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ	MT	Poder Judiciário Comarca de Alto Araguaia - MT	22/07/2013
544.337.461-34	ALCINDO RODRIGUES DE FIGUEIREDO	Ma		LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	28/04/2016	3 Ano(s)	28/04/2019	Poder Judiciário	MT		
078.036.481-34	ALDENOR BATISTA DE ALMEIDA	MT		LEI 8429/92	02/09/2013	5 Ano(s)	02/09/2018	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MT	MT	Segunda Vara da Comarca de Juína - MT	
201.765.541-49	ALDO DOMINGOS DA SILVA	MT		fundamento nos artigos art. 37, § 1º, da Carta Magna, art. 129, § 4º e § 5º, da Constituição Estadual, combinando com o art. 1º, IV, art. 12, art. 19 e art. 21 da Lei nº 7.347/85, e art. 11 da Lei 8.429/1992, conjugado	19/06/2013	5 Ano(s)	19/06/2018	JUIZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ALTO ARAGUAIA	MT	PROCESSO Nº 15431/2013(SAD-MT e 35532/2014(SEFAZ-MT)	
023.009.581-04	ALVARO PERES DA SILVA	MT		Art. 12 da Lei 8.429/92	20/02/2015	5 Ano(s)	20/02/2020	SEGES	MT		
062.407.038-77	AMABILE LEITE COIMBA	MT		LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	22/09/2015	3 Ano(s)	22/09/2018	TJ MT		Juízo da Vara especializada em Ação	
268.125.504-00	AMARO ALVES SATURNINO	RN		ART. 12 DA LEI 8429/92	27/03/2015	5 Ano(s)	27/03/2020	Justiça Federal RN			
567.951.301-34	AMAURI ANTONIO DE CARVALHO	MT		Lei 8666/93 ART. 87, III	21/08/2013	5 Ano(s)	21/08/2018	Secretaria de Estado de Fazenda		PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	21/08/2013

Dados da empresa			Dados da sanção						Órgão sancionador		Origem da informação	
CNPJ/CPF	Nome/Razão Social	UF	Tipo de Sanção	Dispositivo legal	Data Início	Prazo Punição	Data Final N	Nome do Órgão/Entidade	UF	Fonte	Data	
209.456.471-15	Ana Maria do Carmo Oliveira Campos	MT	Proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios.	Art. 11, caput; Lei 8429/92	15/10/2015	3 Ano(s)	15/10/2018	Poder Judiciário	MT	DJE MT	15/10/2015	
799.808.901-04	ANA PAULA RIBEIRO FARIA	MT		Art. 9º, caput; art. 10, caput, incisos I, II, IX, XI, e XII; art. 11, caput, inciso VI, todos da lei 8429/92	25/08/2015	5 Ano(s)	25/08/2020	TJMT	MT	Juízo da Vara Esp. Ação Civil Pública e Popular de Cuiabá		
476.405.370-53	ANDERSON LUIS BRUSAMARELLO	RN		ART. 12 DA LEI 8.429/92	27/03/2015	10 Ano(s)	27/03/2025	Justiça Federal RN	RN			
222.879.650-68	ANGELIM DOS SANTOS BARALDI	MT		art. 12 da lei de Improbidade	23/09/2014	5 Ano(s)	23/09/2019	TJMT	MT	Quarta Vara de Primavera do Leste		
299.935.391-04	ANTÔNIO CÂNDIDO DA PAIXÃO	MT		LEI DE IMPROBIDADE	11/06/2015	3 Ano(s)	11/06/2018	Poder Judiciário	MT			
078.907.371-49	APARECIDO DONIZETE DA SILVA	MT		LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	06/07/2015	5 Ano(s)	06/07/2020	TJ MT				
362.137.721-20	Arcione Altaides de Carvalho	MT		Fundamento nos artigos art. 37, § 1º, da Carta Magna, art. 129, § 4º e § 5º, da Constituição Estadual, combinando com o art. 1º, IV, art. 12, art. 19 e art. 21 da Lei nº 7.347/85, e art. 11 da Lei 8.429/1992, conjugado	19/06/2013	5 Ano(s)	19/06/2018	JUIZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ALTO ARAQUAIA	MT	PROCESSO Nº 15431/2013(SAD-MT e 35532/2014(SEFAZ-MT)		
537.405.561-53	AROLDO PORTELA DA SILVA	MT		ART. 319 CPP	20/03/2015	5 Ano(s)	20/03/2020	SETAS		decisão judicial cautelar - prazo indeterminado de suspensão		
247.770.130001-30	ASPLAM ASSESSORIA E PLANEJAMENTO AOS MUNICIPIOS S/C LTDA	MT		ART. 12, 8429/92	20/02/2015	5 Ano(s)	20/02/2020	SEGES	MT			
377.998.519-53	AUGUSTO DE OLIVEIRA LUZ JUNIOR	MT		LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	22/09/2015	3 Ano(s)	22/09/2018	TJ MT		Juízo da Vara especializada em Ação		

Dados da empresa			Dados da sanção					Órgão sancionador		Origem da informação	
CNPJ/CPF	Nome/Razão Social	UF	Tipo de Sanção	Dispositivo legal	Data Início	Prazo Punição	Data Final N	Nome do Órgão/Entidade	UF	Fonte	Data
103.475.501-34	Benedito Basilio Leite de Paula	MT		Lei 8.429/1992, artigo 10.	17/09/2014	5 Ano(s)	17/09/2019	Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular	MT	Ofício Circular n. 19/2014-GAB/SAD (Ofício 798/2014 Juízo da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular)	
062.394.060001-08	BIG Comércio e Serviços de Papelaria e Informática			Art. 87, inciso III, da Lei 8666/93	20/10/2015	2 Ano(s)	20/10/2017	SESP	MT	IOMAT 26643 de 20.10.2015	20/10/2015
201.758.175-20	BRAZ PEREIRA DA SILVA	MT		LEI 8429/1992 ART. 12, CAPUT, III. LEI 8666/1993 ART.87 II E III	02/07/2013	5 Ano(s)	02/07/2018	Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ	MT	Poder Judiciário Comarca de Alto Araguaia - MT	30/07/2013
16.791.107/0001-35	CAPITÓLIO COMÉRCIO DE SECOS E MOLHADOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA	MT		ART. 319 CPP	20/03/2015	5 Ano(s)	20/03/2020	SETAS		decisão judicial cautelar - prazo indeterminado de suspensão	
079.386.671-53	CARLOS ALBERTO DE CARVALHO	MT		LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	19/11/2015	3 Ano(s)	19/11/2018	TJ MT		Juízo da Vara especializada em Ação	
884.888.101-72	CARLOS ALEXANDRE DE MEIRELES	Ma		LEI DE IMPROBIDADE	15/12/2015	5 Ano(s)	15/12/2020	Poder Judiciário			
274.403.971-34	Carlos Antônio Borges	MT		Lei de Improbidade Administrativa	05/05/2014	5 Ano(s)	05/05/2019	TRF1 - Cáceres	MT	TRF1 - Cáceres	
	Carolina Bastião de Souza	PR		Artigo 12, Lei n. 8429/92	31/03/2015	3 Ano(s)	31/03/2018	SEFAZ	PR		
32.959.827/0001-13	CELSON TORNEIRA DE MÁQUINAS PESADAS LTDA	MT		Art. 87, incisos II e IV, da Lei 8.666/93	30/10/2013	5 Ano(s)	30/10/2018	Secretaria de Estado de Administração	MT	Processo nº 601904/2013	30/10/2013
028.105.30001-75	CENTRO OESTE MERCANTIL MUNDO LTDA	Ma		LEI DE IMPROBIDADE	15/12/2015	5 Ano(s)	15/12/2020	Poder Judiciário	MT		
77.395.797/0001-17	CIBREL - Comercial Brasileira de Refrigeração Ltda.	MT	Suspensão Temporária	Art. 87, inciso III, Lei n. 8666/93	20/10/2015	2 Ano(s)	20/10/2017	SESP MT	MT	32369/2016	25/01/2016

Dados da empresa			Dados da sanção					Órgão sancionador		Origem da informação	
CNPJ/CPF	Nome/Razão Social	UF	Tipo de Sanção	Dispositivo legal	Data Início	Prazo Punição	Data Final N	Nome do Órgão/Entidade	UF	Fonte	Data
008.838.388-18	CLARISMINDO PIRES LOPES	MT		Art. 12, inciso II, c/c art. 10, inciso XI, ambos da Lei n.º 8.429/92	26/03/2013	5 Ano(s)	26/03/2018	SEFAZ	MT		
01.353.487/0001-59	Complexx Tecnologia Ltda	MT	Declaração de Inidoneidade	Cláusulas contratuais, Art. 7º da Lei 10.420/02 e Art. 87, da Lei 8666/93.	22/03/2017	2 Ano(s)	22/03/2019	SEDUC/CGE	MT	IOMAT	22/03/2017
129.696.570001-40	Construtora Alicerce Ltda	MT		Art. 87, inciso III, Lei 8.666/93	18/02/2016	18 Meses	18/08/2017	SEDUC	MT	IOMAT 26720 de 18.02.2016	18/02/2016
191.087.160001-35	COSTA & RAMOS CARDOSO LTDA ME	mt		Art. 87, inciso III, da Lei 8666/93	28/06/2016	18 Meses	28/12/2017	SEDUC MT		PA 4637/14/2015	
231.687.499-15	CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR	PR		IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.	31/03/2015	3 Ano(s)	31/03/2018	PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ	PR	SEFAZ	
03.474.935/0001-06	O.R.S.S. Terraplanagem Ltda	MT		inciso III do art. 12 da Lei nº 8.429/92	17/10/2013	5 Ano(s)	17/10/2018	JUIZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE AGUA BOA	MT	Processo nº 15455/2014	
091.757.251-34	DARCI JOSÉ VEDOIN	RN		ART. 12 DA LEI 8429/92	27/03/2015	5 Ano(s)	27/03/2020	Justiça Federal RN			
022.224.710001-70	Distribuidora de Embalagens Cuiabá Ltda	MT		Art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93	09/03/2016	2 Ano(s)	09/03/2018	SESP	MT	IOMAT 26734	09/03/2016
010.166.160006-28	DOMANI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA	MT		Art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93	22/02/2016	2 Ano(s)	22/02/2018	Secretaria de Estado de	MT	IOMAT 26722 de 22.02.2016	22/02/2016
	EDSON HAROLD WEGNER	Ma		LEI DE IMPROBIDADE	24/07/2015	5 Ano(s)	24/07/2020	Poder Judiciário			
063.586.476-28	EDVALDO DE PAIVA	MT		ART. 319 CPP	20/03/2015	5 Ano(s)	20/03/2020	SETAS		decisão judicial cautelar - prazo indeterminado de suspensão	
037.523.056-49	ELVIO OLIVEIRA DE JESUS	MT		LEI DE IMPROBIDADE	17/12/2015	3 Ano(s)	17/12/2018	Poder Judiciário	MT		

Dados da empresa			Dados da sanção					Órgão sancionador		Origem da informação	
CNPJ/CPF	Nome/Razão Social	UF	Tipo de Sanção	Dispositivo legal	Data Início	Prazo Punição	Data Final N	Nome do Órgão/Entidade	UF	Fonte	Data
02.341.291/0001-07	Emerson Pereira Adorno ME	MT		Art. 81, par. 3º, da lei nº 9.504/97	29/08/2013	5 Ano(s)	29/08/2018	Justiça Eleitoral Federal		Processo 81-32.2013.6.11.016	
02.341.291/0001-07	Emerson Pereira Adorno ME	MT		ART. 81, paragrafo 3º, da Lei nº 9.504/97	20/09/2013	5 Ano(s)	20/09/2018	16ª Zona Eleitoral de Vila Rica	MT	Ofício-Circular nº 002/2013/16ªZE/MT	19/08/2013
008.480.484-07	FABRICIA MARIA JANUARIO	RN		ART. 12 DA LEI 8429/92	27/03/2015	5 Ano(s)	27/03/2020	Justiça Federal RN			
04.806.934/0001-76	FACULDADES RESENDE DE FREITAS - UESRF	MT		LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	06/07/2015	5 Ano(s)	06/07/2020	TJ MT			
15.958.549/0001-60	Felitti Malhas e bonés - Jonas de Oliveira Pinto ME	MT	Proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios.	Art. 12, inciso II, da LIA	14/10/2016	5 Ano(s)	14/10/2021	TJMT	MT	DJE MT	14/10/2016
478.974.308-04	FLORIVAL CARDOSO DOS SANTOS	mt		improbidade administrativa nos termos da lei 8429/92, art 12	28/11/2012	10 Ano(s)	28/11/2022	PODER JUDICIÁRIO	MT		28/11/2012
080.932.531-49	FRANCISCO DE ASSIS TENÓRIO	MT		ART. 12, INCISO II, DA LEI 8429/92	22/06/2015	3 Ano(s)	22/06/2018	SEGUNDA VARA DA COMARCA DE PEIXOTO DE AZEVEDO-MT			
735.416.090001-41	Garcia & Borges Ltda	mt		Lei de Improbidade Administrativa	05/05/2014	5 Ano(s)	05/05/2019	TRF1 - Cáceres	MT	TRF1 - Cáceres	
567.364.114-34	GEORGE FERREIRA DA SILVA	RN		ART. 12 DA LEI 8429/92	27/03/2015	5 Ano(s)	27/03/2020	Justiça Federal RN			
205.056.631-04	GERALDO EUSTÁQUIO DE CARVALHO	MT		Lei 8666/1993 ART. 87, III e Lei 8429/1992, ART. 12	21/08/2013	5 Ano(s)	21/08/2018	Secretaria de Estado de Fazenda	MT	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO -	21/08/2013
468.602.071-91	GILMAR CARDOSO DA COSTA	Ma		LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	28/04/2016	3 Ano(s)	28/04/2019	Poder Judiciário	MT		
103.667.091-00	Gonçalo Rodrigues da Silva	MT		artigo 12, inciso I, da Lei 8429/92	23/03/2012	10 Ano(s)	23/03/2022	SEGES	MT		

Dados da empresa			Dados da sanção					Órgão sancionador		Origem da informação	
CNPJ/CPF	Nome/Razão Social	UF	Tipo de Sanção	Dispositivo legal	Data Início	Prazo Punição	Data Final N	Nome do Órgão/Entidade	UF	Fonte	Data
594.006.331-49	HAIRTON BORGES JUNIOR	Ma		LEI DE IMPROBIDADE	17/06/2016	3 Ano(s)	17/06/2019	Poder Judiciário	MT		
219.098.580001-43	HIDROFONTES EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA	MT		ART. 12, INCISOS II E III, DA LEI 8429/92	22/06/2015	3 Ano(s)	22/06/2018	SEGUNDA VARA DA COMARCA DE PEIXOTO DE AZEVEDO-MT			
008.940.440001-02	HIGH TECH COMERCIO & SERV. ASS. TECNICA LTDA - ME	MT			10/02/2013	5 Ano(s)	10/02/2018	Ministério Público Eleitoral	DF	Tribunal Regional Eleitoral do DF	10/02/2013
046.673.890001-84	HMR QUEIROZ LUZ SILVA SEGURANÇA PRIVADA	MT		PORTARIA N. 1.742/2016 D.O.U. 28.03.2016	29/03/2016	5 Ano(s)	29/03/2021	SEFAZ MT		POLÍCIA FEDERAL	
738.440.201-87	ILDEVAN PIETRO GOMES LUZARDO PIZZA	MT		ART. 319 CPP	20/03/2015	5 Ano(s)	20/03/2020	SETAS		decisão judicial cautelar - prazo indeterminado de suspensão	
03.714.729/0001-18	INSTITUTO CONCLUIR	MT	Suspensão Temporária	ART. 319, VI CPP	20/03/2015	5 Ano(s)	20/03/2020	SETAS	MT	decisão judicial cautelar - prazo indeterminado de suspensão	
05.901.977/0001-01	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO IDH	MT		ART. 319 CPP	20/03/2015	5 Ano(s)	20/03/2020	SETAS		decisão judicial cautelar - prazo indeterminado de suspensão	
03.714.736/0001-10	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL DO BRASIL - INDESP	MT		ART. 319 CPP	20/03/2015	5 Ano(s)	20/03/2020	SETAS		decisão judicial cautelar - prazo indeterminado de suspensão	
10.075.232/0001-62	INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE - IPAS	MT	Impedimento de licitar/contratar	Art. 87, inciso IV c/c art. 88, incisos I e III, ambos da Lei 8.666/93	08/10/2015	2 Ano(s)	08/10/2017	SES MT	MT	Estado de Mato Grosso	
10.075.232/0001-62	Instituto Pernambucano de Assistência Social - IPAS	MT	Declaração de Inidoneidade	Art. 86, 87 e 88 da Lei n. 8666/93	28/06/2017	5 Ano(s)	28/06/2022	SES/MT	MT	tomat 27050 pg. 41	28/06/2017
345.640.471-91	JOÃO BATISTA ALVES PINTO	MT		ART. 12, DA LEI 8429/92.	20/02/2015	5 Ano(s)	20/02/2020	SEGES	MT		
411.920.281-04	João Batista de Almeida Filho	MT	Proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios,	Lei de Improbidade	17/04/2015	5 Ano(s)	17/04/2020	Poder Judiciário	MT	DJE MT	17/04/2015

Dados da empresa			Dados da sanção					Órgão sancionador		Origem da informação	
CNPJ/CPF	Nome/Razão Social	UF	Tipo de Sanção	Dispositivo legal	Data Início	Prazo Punição	Data Final N	Nome do Órgão/Entidade	UF	Fonte	Data
			incentivos fiscais ou creditícios.								
958.774.601-53	João Emanuel Moreira Lima	MT	Proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios.	Artigo 12, inciso III, da Lei n. 8.429/92	15/02/2017	3 Ano(s)	15/02/2020	Poder Judiciário	MT	Poder Judiciário	15/02/2017
469.025.201-78	JOÃO PEREIRA DA SILVA	MT		Art. 12 da Lei de Improbidade	09/09/2015	10 Ano(s)	09/09/2025	Justiça Federal MT	MT	Juízo da Subseção de Sinop-MT	
984.238.351-20	Jocimal Galdino Delgado Júnior	MT		Art. 12 da Lei 8429/92	17/12/2014	3 Ano(s)	17/12/2017	SEGES	MT		
569.916.651-34	JOELDES LAZZARI LEMES	MT		ART 319 CPP	20/03/2015	5 Ano(s)	20/03/2020	SETAS		decisão judicial cautelar - prazo indeterminado de suspensão	
622.186.541-72	JONAS MARTINIANO FILHO	MT		Inciso II do art. 12 da Lei nº 8429/92.	22/11/2013	5 Ano(s)	22/11/2018	Ministério Público do Estado do MT	MT	Poder Judiciário Comarca de Água Boa -	22/11/2013
877.297.231-15	JOSÉ ANTONIO MESQUITA	MT		Inciso II, do artigo 12, da Lei nº 8429/1992 e Lei nº 8666/1993, artigo 87, III.	22/07/2013	5 Ano(s)	22/07/2018	Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ	MT	Poder Judiciário Comarca de Alto Araguaia - MT	22/07/2013
380.070.291-68	José Correia Filho	MT		artigo 12, lei n. 8429/92	07/11/2014	5 Ano(s)	07/11/2019	SEGES	MT		
849.373.008-49	JOSÉ HENRIQUE PILON	SP	Proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios.	LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	22/03/2016	5 Ano(s)	22/03/2021	TJSP	SP	segex	22/03/2016
251.386.948-63	JULIANA PASCHOALON ROSSETI	SP	Proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios.	LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	22/03/2016	5 Ano(s)	22/03/2021	TJSP	SP	SEGES	22/03/2016
011.804.014-68	LAIRE ROSADO FILHO	RN		Art. 12 da Lei n. 8.429/92	27/03/2015	10 Ano(s)	27/03/2025	Justiça Federal RN	RN	PGE	

Dados da empresa			Dados da sanção					Órgão sancionador		Origem da informação	
CNPJ/CPF	Nome/Razão Social	UF	Tipo de Sanção	Dispositivo legal	Data Início	Prazo Punição	Data Final N	Nome do Órgão/Entidade	UF	Fonte	Data
595.298.224-72	LENILDA CARDOSO ALVES	RN		ART. 12 DA LEI 8429/92	27/03/2015	5 Ano(s)	27/03/2020	Justiça Federal RN			
164.419.901-70	LENINE LAURO PADILHA DE ARRUDA	MT		artigo 12, inciso II, da Lei nº. 8.429/92 em face da violação do artigo 10, caput e incisos I, II, IX e	12/09/2013	10 Ano(s)	12/09/2023	Poder Judiciário	MT	Ofício n. 1094/2013, de 26/08/2013. Juízo da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação popular.	16/09/2013
030.646.920001-20	LEONORA COMÉRCIO DE PAPÉIS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA			Art. 87, inciso III, da Lei 8666/93	03/03/2016	2 Ano(s)	03/03/2018	SESP	MT	IOMAT 26730 de 03.03.2016	03/03/2016
08.884.182/0001-12	Lopes e Vilela Ltda	MT	Suspensão Temporária	Art. 87, incisos II e III, da Lei 8666/93	22/02/2017	2 Ano(s)	22/02/2019	SESP	MT	Iomat 26967 pg. 46	22/02/2017
10.911.512/0001-63	L.R.O. Construções e Projetos Ltda - ME	MT		Art. 87, § 3º da lei nº 8666/93.	26/07/2013	5 Ano(s)	26/07/2018	Prefeitura Municipal de Várzea Grande	MT	Decisão 158613/2013	26/07/2013
103.628.001-20	LUIS FERNANDES DIAS	MT		Lei 8429/92	02/09/2013	5 Ano(s)	02/09/2018	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MT	MT	Segunda Vara da Comarca de Juína - MT	
594.563.531-68	LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN	RN		ART. 12 8429/92	27/03/2015	5 Ano(s)	27/03/2020	Justiça Federal RN			
174.011.191-53	MANOELINA MARIA NUNIS DE CASTRO	MT		ART. 12, DA LEI 8429/92	20/02/2015	5 Ano(s)	20/02/2020	SEGES	MT		
08.055.608/0001-25	Mapa Construção Civil Ltda	MT	Suspensão Temporária	Cláusula Décima Sexta, item 16.1 do Contrato n. 154/2011 e Art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93	02/08/2017	12 Meses	02/08/2018	SEDUC/MT	MT	Iomat 27075	02/08/2017
12.107.700/0001-69	Margareth Paesano da Cunha Junqueira ME	MT	Suspensão Temporária	Art. 87 da Lei 8.666/93	22/02/2017	8 Meses	22/10/2017	SESP/MT	MT	Iomat 26967 pg.44/5	22/02/2017
569.781.541-72	MARIA ANGÉLICA DA FONSECA BRITO	MT		art. 12, I, da Lei n. 8.429/92	09/11/2013	10 Ano(s)	09/11/2023	VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR da comarca de	MT	PROCESSO Nº 51717/2014	19/11/2013
412.758.709-10	MARIA DE LOURDES ALONSO BOTURA	Ma		LEI DE IMPROBIDADE	15/10/2015	3 Ano(s)	15/10/2018	Poder Judiciário	MT		

Dados da empresa			Dados da sanção					Órgão sancionador		Origem da informação	
CNPJ/CPF	Nome/Razão Social	UF	Tipo de Sanção	Dispositivo legal	Data Início	Prazo Punição	Data Final N	Nome do Órgão/Entidade	UF	Fonte	Data
411.496.611-00	MARIA DO SOCORRO BARRETO PEREIRA	Ma		LEI DE IMPROBIDADE	15/10/2015	3 Ano(s)	15/10/2018	Poder Judiciário	MT		
314.432.141-91	Marinete de Fátima Perusso Camilo	MT		Art. 12 da LIA	06/10/2014	5 Ano(s)	06/10/2019	Justiça Estadual	MT	Comarca de Vera-MT	
06.011.370/0001-00	MARLENE ALVES PEREIRA ME	MT		Art. 81, parágrafo 3º. da Lei nº 9.504/97	20/09/2013	5 Ano(s)	20/09/2018	16ª Zona Eleitoral de Vila Rica	MT	Ofício-Circular nº 002/2013/16ªZE/MT	19/08/2013
06.011.370/0001-00	Marlene Alves Pereira ME			Art. 81, par. 3º, da lei 9.504/97.	29/08/2013	5 Ano(s)	29/08/2018	Justiça Eleitoral Federal		Processo 80-47.2013.6.11.016	
230.108.431-00	MARLENE FERRAZ DE ARRUDA	MT		art. 12, inciso I, da lei 8.429/92	22/06/2015	10 Ano(s)	22/06/2025	Ministério Público Estadual	MT		
230.108.431-00	MARLENE FERRAZ DE ARRUDA	MT		artigo 12, inciso II, da Lei nº. 8.429/92 em face da violação do artigo 10, caput e incisos I, II, IX e XII, do mesmo diploma	12/09/2013	10 Ano(s)	12/09/2023	Poder Judiciário	MT	Ofício n. 1094/2013, de 26/08/2013. Juízo da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação popular.	16/09/2013
510.092.344-04	MARTILENE LINS DE ABREU	Ma		LEI DE IMPROBIDADE	07/09/2014	3 Ano(s)	07/09/2017	Poder Judiciário			
502.459.531-91	MAURO DEVEZA COSTA	MT		ART. 12; LEI 8429/92	20/02/2015	5 Ano(s)	20/02/2020	SEGES	MT		
05.035.391/0001-01	MEF COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS	MT		Art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93	21/12/2015	2 Ano(s)	21/12/2017	SESP	MT	IOMAT 26683 de 21.12.2015	21/12/2015
626.827.241-00	MERALDO FIGUEIREDO SA	MT		Art. 12, inciso III, Lei 8429/92.	18/06/2015	3 Ano(s)	18/06/2018	TJMT	MT	Juízo da Vara Esp. Ação Civil Pública e Popular de Cuiabá	
420.943.721-20	MIRELA SOARES LENZI	MT		Art.10, caput, inciso I, e art. 11, caput, inciso I, ambos da lei 8.429/92.Perda da função	22/09/2015	5 Ano(s)	22/09/2020	Justiça Estadual	mt	Juízo da Vara Esp. Ação Civil Pública e Popular de Cuiabá	
065.818.201-30	Moacir Campos Soares	MT	Proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios, incentivos fiscais ou	Art. 12 da Lei de Improbidade	09/09/2016	3 Ano(s)	09/09/2019	SEGES MT	MT	TJMT	09/10/2016



JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 005/2017

O MUNICÍPIO DE CUIABÁ por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PUBLICAS, com apoio da DIRETORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS da SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SMGE, por intermédio da pregoeira, vem, em razão do RECURSO interposto pela empresa ATACADÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA, e contra-razões apresentados pela empresa 3M COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA, para, ao final decidir.

I - DO OBJETO

Trata-se do procedimento licitatório, modalidade Pregão Eletrônico 005/2017, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de aquisição, sob demanda, de 1) Ferro Ca-60 4.2 Mm 12mt; 2) Ferro Ca-50 8mm- 5/16" 12mt; 3) Ferro Ca-50 10mm-3/8" 12mt; 4) Ferro Ca-50 12,5mm - 1/2" 12mt; 5) Ferro Ca-50 25mm - 1" 12mt; 6) Arame recozido BWG18 Kg; 7) Tela soldada nervurada para tubo MF 113- Malha(Cm) L X T 10 X 20; 8) Tela malha painel 10x10x5mm 2,45x6mt.

II. RELATÓRIO

A empresa ATACADÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA apresentou recurso contra os atos da pregoeira na qual o desclassificou.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente, onde a mesma se manifesta contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Pregoeira e a Douta Procuradora Municipal Drª Jussara Alcoforado que a julgou como inabilitada no presente certame.

Diante do exposto e conforme previsão do § XVIII, artigo 4º da Lei 10.520/2002, respondendo a esta recurso, com base nos fundamentos a seguir expostos:

Secretaria de
GESTÃO



Placa Alimentação: 36 (Centro - 4º andar)
Fone: (65) 364-4252/3111
Fax: (65) 364-4252 - Cuiabá - Mato Grosso

[Handwritten signature and initials]



XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

III. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, vimos esclarecer que esta pregoeira não inabilitou a empresa **ATACADÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA**, e sim a desclassificou.

Na data de 12 de julho de 2017, minutos após o término da sessão a empresa Atacadão, que se classificou em segundo lugar, deixou uma mensagem no sistema Licitacoes-e, que a empresa G.P.A. Gerenciamento, que foi arrematante na fase de lances, estava impedida de licitar em um determinado município, (fl 314), verificamos os fatos e realmente tal empresa está impedida de licitar no município de Porto Alegre – RS, inclusive a representante da própria empresa nos confirmou tal fato via telefone. Na data de 14 de julho de 2017, a empresa 3M Comercio que se classificou em terceiro lugar, nos enviou um e mail, informando que a empresa Atacadão também está impedida de licitar no Município de Sinop – MT, (fls 364-366), também verificamos o fato, entramos em contato com a Prefeitura de Sinop e fomos informados que a empresa Atacadão está impedida de licitar pelo período de 6 (seis) meses, com o município, (fl 485), inclusive fomos orientados a encontrar no próprio site da prefeitura de Sinop, o despacho assinado pela prefeita suspendendo a empresa, fomos informados também que o CNPJ da empresa Atacadão não foi inserido nos sites de empresas suspensas e/ou inidôneas, pelo fato da prefeitura não ter convenio firmado com tais sites.

Alega ainda a recorrida, que de fato foi penalizada com a suspensão prevista no inciso III do artigo 87, da Lei 8.666/93, pela prefeitura Municipal de Sinop, porém, que a pena limita-se somente ao órgão que a penalizou.

Diante dos fatos apurados, encaminhamos o processo físico à Procuradoria do Município, solicitando orientações referente as duas situações encontradas, para que possamos dar andamento no processo licitatório, sem causar prejuízo para a administração pública, bem como a nenhuma das empresas participantes.

A Procuradoria do Município, nos apresentou alguns julgados, onde há entendimentos onde há vários entendimentos neste sentido, e nos orientou, através do despacho saneador, que, se uma empresa está suspensa em um determinado município, o efeito é o mesmo

Secretaria de
GESTÃO



Placa Identificadora: 155 - Distrito 1º e 2º
Fone: (65) 3645-1234
CNPJ: 15.555.555/0001-99
Cep: 13.000-000 - Cuiabá - Mato Grosso



perante toda administração pública, (fls 319-323).

Vejamos:

Marçal Justen Filho (*in* comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 13ª edição, 2009, p. 856), defende o entendimento de que as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 87 teriam o mesmo efeito perante toda a Administração Pública:

"(...) afigura-se ofender a lógica reconhecer que a conduta ilícita do sujeito acarretaria sanção restrita ao âmbito de um único e determinado sujeito administrativo. Se o agente apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão. Sob um prisma sistêmico, nenhum órgão da Administração Pública poderia contratar com aquele que teve seu direito 'suspense'."

"A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federativa que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária." (REsp nº 174.247/SP, 2º T., rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.11.2004)."

"Não há como o município, órgão da Administração Pública, aceitar a participação em licitação de empresa suspensa temporariamente por órgão funcional estadual." (REsp nº 151.167/RJ, 2º T., rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 25.02.2003, DJ de 14.04.2003)."

O TCU, na Câmara, já se manifestou sobre a ampla eficácia da suspensão temporária:

A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 estende-se à toda Administração Pública

"A vedação à participação em licitações e à contratação de particular incurso na sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 estende-se a toda a Administração direta e

indireta". Esse foi um dos entendimentos do Tribunal ao apreciar pedido de reexame interposto pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – (Infraero), contra o Acórdão nº 1.166/2010-TCU-1ª Câmara, o qual determinou que não fossem incluídas nos editais de licitação da empresa cláusulas impedindo a participação de interessados suspensos por ente distinto da Administração Pública e de empresas de cujo ato constitutivo façam parte diretores, sócios ou dirigentes que tenham participado de outra pessoa jurídica suspensa. Para o relator do feito, Ministro José Múcio, como o Tribunal entende que a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 restringe-se à entidade que a aplicou, não haveria razão para reforma da deliberação originária. Todavia, o Ministro-Revisor, Walton Alencar Rodrigues, dissentiu do encaminhamento proposto. Para ele, que fora, inclusive, relator da deliberação anterior, e que, na ocasião, defendeu tese idêntica à apresentada pelo relator do recurso em exame, caberia ao Tribunal rever seu posicionamento. Assim, "a proibição de contratação de particular que já revelou ser indigno de ser contratado pela Administração, descumprindo obrigações anteriormente pactuadas, como é o caso do particular punido com a sanção prevista no inciso III do art. 87, tem o nítido propósito de evitar fraudes e prejuízos ao erário". Por isso, citando julgado do Superior Tribunal de Justiça, destacou que o entendimento de que a suspensão imposta por um órgão administrativo, ou um ente federado, não se estende aos demais, não estaria em harmonia com o objetivo da Lei nº 8.666/93, de tornar o processo licitatório transparente e evitar prejuízos e fraudes ao erário, inclusive impondo sanções àqueles que adotarem comportamento impróprio ao contrato firmado ou mesmo ao procedimento de escolha de propostas. Portanto, a interpretação adequada quanto à punição prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 seria pelo alcance para toda a Administração, não se restringindo aos órgãos ou entes que as aplicarem. A se pensar de outra maneira, seria possível que uma empresa, que já mantivera comportamento inadequado outrora, pudesse contratar novamente com a Administração durante o período em que estivesse suspensa, tornando a punição desprovida de sentido. Após o voto Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues, o relator reajustou seu voto, para acompanhá-lo e considerar legal a inserção, pela Infraero, de cláusula editalícia impeditiva de participação daqueles incursos na sanção prevista no inciso III da Lei 8.666/1993, mesmo






quando aplicada por outros órgãos ou entidades públicos, o que foi aprovado pelo colegiado. Acórdão n.º 2218/2011-1ª Câmara, TC-025.430/2009-5, rel. Min. José Múcio, revisor Min. Walton Alencar Rodrigues, 12.04.2011.

IV. DA ANÁLISE DAS CONTRA-RAZÕES E FUNDAMENTAÇÃO

Em sua contra-razões, a empresa 3M COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA, argumentou e fundamentou o mesmo princípio, que a Administração pública é “una” e em que uma empresa suspensa em um determinado órgão/esfera não deve participar de processo licitatório, enquanto estiver penalizada, inclusive argumenta que as empresas penalizadas agiram com má-fé, cita em suas contr-razões artigos do Cód Civil, que a empresa que agir de má-fé deve sofrer sansões,

vejamos:

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Fundamenta ainda, que o fato das empresas estarem suspensas em um determinado município/órgão, é motivo para que as mesmas sejam impedidas de licitarem com outros órgãos públicos, pois estariam em desacordo com o que vem decidindo o STJ, em casos semelhantes.

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

03



PÚBLICA - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA - LEGALIDADE - LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

"É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. Recurso especial não conhecido." (REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208)".

Por sua vez e corroborando esse entendimento do Judiciário, a Advocacia-Geral da União, por intermédio da Consultoria-Geral da União exarou o Parecer nº 087/2011 DECOR-CGU-AGU endossando o entendimento de que ambas as penalidades devem ser estendidas a toda a Administração Pública e não somente ao próprio órgão licitante.

V - DO MÉRITO

Com base na análise do Recurso Administrativo explanado nesse tópico bem como as contra-razões, não assiste razão a recorrente quando manifesta que a penalidade sofrida em uma unidade federativa (que no caso foi na administração de Sinop-MT), não seria supedâneo para a participação na licitação em outra unidade federativa (que no caso seria na sede da prefeitura de Cuiabá-MT outra unidade administrativa). Ademais, alega que há gravame aos seus direitos constitucionais e legais, mormente, presumivelmente, o direito a presunção de inocência e legalidade.

No entanto, cabe alentar vários fatores que tornariam a recorrente impossibilitada de participar não somente para este administrativo, como também para todas as outras unidades administrativas.

Logo, conquanto a lei 10.520/2002 em seu Art. 7º manifeste que empresas possam participar de licitações afora, independentemente de ter sido penalizada em uma ou outra

Secretaria de
GESTÃO

Prça. Alencastro, 158 - Centro - 4º andar
Fones: (61) 3645-6252/3645-6253
Cep: 78.505-806 - Cuiabá - Mato Grosso



administração, cabe o alento de que prevalece os princípios que enaltecem a indisponibilidade do interesse e o princípio da segurança, corolário da confiança.

Nesse contexto, o primeiro axioma é paradigma que enaltece o mérito de qualquer sociedade, em que prevalece o interesse do coletivo no seio da administração pública. Logo, evitar contratar com uma empresa que foi considerada, por qualquer motivo, desclassificada por outra unidade política, é, no mínimo, dar guarida aos valores patrimoniais do ente, que, por balizas principiológica, tem o dever de resguardar.

Não é só, no segundo princípio, da segurança jurídica, há de se extrair uma análise bem peculiar e prática, extraída da mesma doutrina que os recorrentes visaram na sua manifestação defensiva, saudoso jurista Marçal Justem filho. In verbis.

(...) pode-se contrapor que a lógica excluiria o cabimento de sancionamento ao sujeito no estrito âmbito de um único e determinado sujeito administrativo. Se o agente apresenta desvio de conduta que o inabilitam para contratar com um determinado sujeito administrativo, os efeitos dessa ilicitude teriam de se estender a toda a Administração Pública. Assim se passa porque a prática do ato reprovável, que fundamento a imposição da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar, evidencia que o infrator não é merecedor de confiança.

Um exemplo prático permite compreender o raciocínio. Suponha-se que o contratado deixe de adimplir às obrigações assumidas num contrato de empreitada de obra pública. Entrega à Administração uma obra defeituosa. Sancionado com a suspensão do direito de licitar, estaria ele livre para contratar com outros entes da Administração pública? Reputa-se que a resposta negativa é a mais compatível com a ordem jurídica." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 892).

Desse feito, é imperiosa uma prudência mais defensiva aos interesses públicos, que leva, inadvertidamente, a uma reflexão mais principiológica. Em outros termos, em

Secretaria de
GESTÃO



Prça. Alencastro, 158 - Centro - Cuiabá
Fones: (65) 3545-1234 / 3545-1235
Cep. 13.000-000 - Cuiabá - Mato Grosso

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



casos como os tais, deve-se deixar de aplicar regras em detrimentos dos princípios, pois, nesse caso prático, seria mais defensável aos interesses públicos.

VI - DA CONCLUSÃO

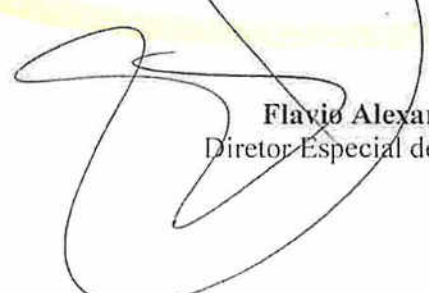
Conclui-se, dessa forma, que os Órgão Fiscalizadores tem admitido a extensão da aplicação da penalidade de suspensão a todos os órgãos da Administração Pública, corroborando o entendimento já firmado pelos Tribunais Brasileiros, a exemplo do STJ, órgão máximo em autoridade na matéria infra-constitucional e com o entendimento da AGU que, muito embora não detenha caráter vinculante, possui, em seu bojo, um caráter de uniformização de entendimentos.

Nesse sentido, empresas penalizadas pela administração municipal não poderá contratar com a administração federal e vice-versa, restringindo cada vez mais a admissão de entidades penalizadas nos procedimentos licitatórios.

VII - DA DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise das razões e contra-razões apresentadas, com base no Art. 5º § LV da Constituição Federal, esta pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº 8.666/93, bem como em respeito aos princípios licitatórios, **CONCEDE** do Recurso para, no mérito, de **NÃO DAR-LHE PROVIMENTO**, a empresa **ATACADÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA**, especificamente ao princípio da Moralidade Administrativa, com base no Art. 3º da Lei de Licitações.


Magda Rossi
Pregoeira


Flavio Alexandre Taques Silva
Diretor Especial de Licitações e Contratos

Secretaria de
GESTÃO


Praça Alencastro, 156 - Campo 4º andar
Fones (65) 3245-6252/6111
Cep. 78.005-900 - Cuiabá - Mato Grosso

96



Acolho o Julgamento do RECURSO ADMINISTRATIVO de Licitação do Pregão Eletrônico/Registro de Preços n.º 005/2017, impetrado pela Empresa ATACADÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA, mantendo desclassificadas as empresas G.P.A. GERENCIAMENTO E PROJETOS LTDA e ATACADÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA, por entender que Administração Pública é *una*, evitando assim causar danos ao Erário Público.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da razoabilidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da autotutela, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Cuiabá, 15 de agosto de 2017.

Vanderlúcio Rodrigues da Silva
Secretário Municipal de Obras Públicas

Secretaria de
GESTÃO



Placa Aleixo: 158 - Centro - 4º andar
Fones (55) 3645-8233/3611
Cep. 78.005-906 - Cuiabá - Mato Grosso

67

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
ATA DE REGISTRO DE PREÇO - PREGÃO PRESENCIAL N° 018/2017 - REGISTRO DE PREÇOS N° 025/2017

VALIDADE: 12 (doze) meses oficiais. **DATA:** 24/05/2017 **VIGÊNCIA:** 24/05/2018.

OBJETO: Registro de Preços para Contratação de empresa especializada em serviços de transportes de passageiros com veículos do tipo ônibus, com capacidade mínima de 40 passageiros sentados, para os trajetos (ida e volta) de Sinop à Gleba Mercedes, Sinop à Santa Carmem e Sinop à Cláudia, para atender ao Projeto de Agregação e Sustentabilidade em Assentamentos Rurais na região de Sinop/MT, conforme Convênio 801587/2014, do FNMA (Fundo Nacional do Meio Ambiente), a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, conforme descrição constante no Anexo I – Termo de Referência do Edital.

EMPRESA DETENTORA:

ATA N° 139/2017 – VIAÇÃO ROSA LTDA - CNPJ 09.552.818/0001-91, SINOP/MT

ITEM	QUANT.	UND.	DESCRIÇÃO	MARCA	UNIT	TOTAL
1	2564	KM	LOCAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO PARA OS TRAJETOS DE IDA E VOLTA DE SINOP A GLEBA MERCEDES, DE SINOP A SANTA CARMEM E DE SINOP A CLAUDIA PARA VISITAS TÉCNICAS E SEMINÁRIOS EXTERNOS QUE SERÃO REALIZADOS EM SINOP, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 40 LUGARES.	VIAÇÃO ROSA	3,80	9.743,20
VALOR TOTAL						R\$ 9.743,20

O teor dos documentos poderá ser obtido na Internet por meio do endereço www.sinop.mt.gov.br Para maiores esclarecimentos fax (66) 3517-5298 ou e-mail licitacao@sinop.mt.gov.br.

SINOP-MT, 29 DE MAIO DE 2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
DESPACHO PAS N° 034/2017

Analisando os autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – PAS, instaurado pela Portaria n° 1246/2016, destinada a apurar os fatos e responsabilidades envolvendo a empresa **ATACADÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA**, participante do Pregão Eletrônico n° 47/2016, Registro de Preços n° 118/2016, com vistas à “Aquisição de materiais para construção para atender às necessidades das Secretarias Municipais.”;

Examinando os documentos apensados ao Processo Administrativo Sancionador n° 18/2016, em especial o Parecer Jurídico n° 272/2017 - AJU, que destacam a regularidade processual da Comissão retro, especificamente quanto à observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como em atenção ao devido processo legal e a verificação se as conclusões da mesma estão arrazoadas dentro dos limites a que se propôs a abertura do Processo Administrativo e a extensão das provas que o instruíram;

E, finalmente, considerando que o parecer retro coaduna com o Relatório Final da referida Comissão Processante Permanente;

ACOLHO a decisão expressa no Relatório Final da Comissão Processante Permanente e **DEFIRO** pelo **IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP PELO PERÍODO DE 01 (UM) ANO** à empresa **ATACADÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA** conforme previsto no art. 7° da Lei Federal n° 10.520/2002.

Dê-se ciência.

Remeta-se à Secretaria Municipal de Administração – Comissão Processante Permanente, para as providências necessárias.

Sinop - MT, 25 de maio de 2017.

ROSANA MARTINELLI

Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
DESPACHO PAS N° 033/2017

Retorna a este Gabinete autos da Comissão Processante Permanente em razão dos fatos apurados no Processo Administrativo Sancionador n° 16/2016 envolvendo a empresa **LUCIMAR DA SILVA – CICLOTEC - ME**, detentora da Ata de Registro de Preços n° 223/2013, oriunda do Registro de Preços n° 186/2013, Pregão Presencial n° 194/2013, com vistas à “Contra-

tação de Empresa Especializada para Manutenção Preventiva e Corretiva de Equipamentos Hospitalares, Fisioterapêuticos e Laboratoriais, atendendo a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde”, cujo último Despacho fora proferido em 26 de abril de 2017 e publicado no Diário Oficial do Município em 15 de maio de 2017, Edição n° 2.728;

Considerando o recurso apresentado pela referida empresa e a certificação da Comissão Processante Permanente;

ACOLHO pela **MANUTENÇÃO** dos termos proferidos no **DESPACHO N° 010/2017**.

Dê-se ciência.

Remeta-se à Secretaria Municipal de Administração – Comissão Processante Permanente, para as providências necessárias.

Sinop - MT, 25 de maio de 2017.

ROSANA MARTINELLI

Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
DESPACHO PAS N° 032/2017

Retorna a este Gabinete autos da Comissão Processante Permanente em razão dos fatos apurados no Processo Administrativo Sancionador n° 14/2016 envolvendo a empresa **SÃO CRISTOVÃO TRANSPORTES EIRELI**, detentora da Ata de Registro de Preços n° 236/2016, oriunda do Pregão Eletrônico n° 058/2016 – SRP n° 058/2016, com vistas à “Contratação de Empresa Especializada em Prestação de Serviços Públicos de Fornecimento de Passagens Terrestres Inter Municipais para atender às necessidades das Secretarias Municipais”, cujo último **DESPACHO** fora proferido em 24 de fevereiro de 2017 e publicado em 07 de março de 2017 no Diário Oficial do Município, Edição n° 2.683;

Considerando o recurso apresentado pela referida empresa e a certificação da Comissão Processante Permanente;

ACOLHO pela **MANUTENÇÃO** dos termos proferidos no **DESPACHO N° 003/2017**.

Dê-se ciência.

Remeta-se à Secretaria Municipal de Administração – Comissão Processante Permanente, para as providências necessárias.

Sinop - MT, 23 de maio de 2017.



PREFEITURA DE
SINOP

DESPACHO PAS Nº 034/2017

Analizando os autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – PAS, instaurado pela Portaria nº 1246/2016, destinada a apurar os fatos e responsabilidades envolvendo a empresa **ATACADÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA**, participante do Pregão Eletrônico nº 47/2016, Registro de Preços nº 118/2016, com vistas à *"Aquisição de materiais para construção para atender às necessidades das Secretarias Municipais."*;

Examinando os documentos apensados ao Processo Administrativo Sancionador nº 18/2016, em especial o Parecer Jurídico nº 272/2017 - AJU, que destacam a regularidade processual da Comissão retro, especificamente quanto à observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como em atenção ao devido processo legal e a verificação se as conclusões da mesma estão arrazoadas dentro dos limites a que se propôs a abertura do Processo Administrativo e a extensão das provas que o instruíram;

E, finalmente, considerando que o parecer retro coaduna com o Relatório Final da referida Comissão Processante Permanente;

ACOLHO a decisão expressa no Relatório Final da Comissão Processante Permanente e **DEFIRO** pelo **IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP PELO PERÍODO DE 01 (UM) ANO** à empresa **ATACADÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA** conforme previsto no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.

Dê-se ciência.

Remeta-se à Secretaria Municipal de Administração – Comissão Processante Permanente, para as providências necessárias.

Sinop - MT, 25 de maio de 2017.

ROSANA MARTINELLI
Prefeita Municipal

99

DESPACHO PAS Nº 050/2017

Retorna a este Gabinete, autos da Comissão Processante Permanente, em razão dos fatos apurados no Processo Administrativo Sancionador - PAS nº 18/2016 envolvendo a empresa **ATACADÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA**, participante do Pregão Eletrônico nº 47/2016, Registro de Preços nº 118/2016, com vistas à *"Aquisição de materiais para construção para atender às necessidades das Secretarias Municipais"*, cujo **DESPACHO** fora proferido em 25 de maio de 2017 e publicado no Diário Oficial do Município na Edição nº 2.739;

Reexaminando os documentos apensados ao processo em comento, em especial, considerando a DEFESA apresentada pela empresa retro, com PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO e a decisão expressa pela Comissão Processante em CERTIDÃO expedida;

ACOLHO pela redução da sanção anteriormente aplicada no Despacho nº 034/2017 e **DEFIRO** pelo **IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP PELO PERÍODO DE 06 (SEIS) MESES**, contados à partir da publicação do presente despacho.

Dê-se ciência.

Remeta-se à Secretaria Municipal de Administração - Comissão Processante Permanente; para as providências necessárias.

Sinop - MT, 27 de junho de 2017.



ROSANA MARTINELLI
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
VÁRZEA GRANDE-MT

ATA DE SESSÃO - DISPUTA - Parte 1 de 3

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 51/2018

Processo Administrativo Nº 533712/2018

Tipo: REGISTRO DE PREÇO

PREGOEIRO: CARLINO BENEDITO CUSTODIO ARAUJO AGOSTINHO

Data de Publicação: 06/08/2018 15:41:38

MOVIMENTOS DO PROCESSO

13/08/2018 15:24:54	CADASTRO DE PROPOSTA	LISIANE TASSO GUITES MERES
14/08/2018 16:07:18	CADASTRO DE PROPOSTA	DILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. - EPP
14/08/2018 16:15:45	REQUERIMENTO DE IMPUGNAÇÃO	SULMINAS FIOS E CABOS LTDA (04.210.938/0001-97)
Estgamos enviando impugnação ao referido edital para que seja corrigido as cotas para participação, posi entendemos que o edital está restringindo a participação de maior numero de concorrentes.		
15/08/2018 18:17:12	CADASTRO DE PROPOSTA	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME
16/08/2018 12:44:59	CADASTRO DE PROPOSTA	3E TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO EIRELLI
16/08/2018 13:21:40	ALTERAÇÃO DE PROPOSTA	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME
16/08/2018 15:06:33	CADASTRO DE PROPOSTA	GRAMADO DISTRIBUIDORA E COMERCIO EIRELI EPP
16/08/2018 16:28:33	ALTERAÇÃO DE PROPOSTA	DILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. - EPP
16/08/2018 17:22:44	CADASTRO DE PROPOSTA	RDLED COMERCIAL EIRELI
16/08/2018 17:35:19	ALTERAÇÃO DE PROPOSTA	3E TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO EIRELLI
16/08/2018 17:42:33	CADASTRO DE PROPOSTA	MULTIPARK COMÉRCIO E SERVIÇO REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP
16/08/2018 17:46:58	CADASTRO DE PROPOSTA	PANMERCÓ COMERCIAL LTDA (MATRIZ)
16/08/2018 17:56:34	ALTERAÇÃO DE PROPOSTA	PANMERCÓ COMERCIAL LTDA (MATRIZ)
16/08/2018 18:01:43	ALTERAÇÃO DE PROPOSTA	RDLED COMERCIAL EIRELI
16/08/2018 18:02:01	CADASTRO DE PROPOSTA	DIPAR FERRAGENS E FERRAMENTAS
16/08/2018 18:02:44	ALTERAÇÃO DE PROPOSTA	LISIANE TASSO GUITES MERES
16/08/2018 18:22:27	ALTERAÇÃO DE PROPOSTA	DIPAR FERRAGENS E FERRAMENTAS
16/08/2018 18:29:21	ALTERAÇÃO DE PROPOSTA	MULTIPARK COMÉRCIO E SERVIÇO REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP
16/08/2018 18:32:57	CADASTRO DE PROPOSTA	ATACADAO DA CONSTRUÇÃO LTDA
17/08/2018 07:15:05	CADASTRO DE PROPOSTA	DELVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
17/08/2018 07:59:23	ALTERAÇÃO DE PROPOSTA	DELVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

17/08/2018 09:53:53 MENSAGEM PREGOEIRO

Bom dia senhores licitantes em 05 minutos estaremos iniciando os procedimentos relativos a este Pregão Eletrônico, nesta oportunidade e A TÍTULO DE COLABORAÇÃO farei algumas ressalvas:

17/08/2018 09:54:52 MENSAGEM PREGOEIRO

Todos os senhores, ao participarem de licitações promovidas por esta Administração Pública, firmam termo de que conhecem as disposições contidas nos editais e de que reúnem todos os requisitos para a sua participação. Então, sabem que declarar que reúnem essas condições sem tê-las, pode acarretar proposta de sanção. Por esse motivo, solicito que encarem o processo licitatório com seriedade e ATENÇÃO.

17/08/2018 09:56:01 MENSAGEM PREGOEIRO

Peço-lhes que acompanhem este Pregão até o seu desfecho, pois conforme determinam as Condições editalícias, o licitante que deixar de responder qualquer convocação/mensagem do Pregoeiro será responsável pelo ônus decorrente da perda de negócio e ficará sujeito a eventuais sanções;

17/08/2018 09:57:50 MENSAGEM PREGOEIRO

Na oportunidade, informo que serão disponibilizados blocos de 20 itens com tempo de disputa de 5 min. dando seguimento a fase pré-randomico e randomico sucessivamente.

17/08/2018 10:00:41 MENSAGEM PREGOEIRO

Declaro aberta a fase de lances

17/08/2018 10:10:11 MENSAGEM PREGOEIRO

senhores, o art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que "não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente".



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
VÁRZEA GRANDE-MT

17/08/2018 10:13:17 MENSAGEM PREGOEIRO

senhores, serão disponibilizados mais um bolco com 20 itens.

17/08/2018 10:27:17 MENSAGEM PREGOEIRO

Senhores, serão disponibilizados mais um bolco com 20 itens.

17/08/2018 10:38:55 MENSAGEM PREGOEIRO

Senhores, serão disponibilizados mais um bolco com 20 itens.

17/08/2018 10:55:43 MENSAGEM PREGOEIRO

Senhores, serão disponibilizados mais um bolco com 20 itens.

17/08/2018 11:08:31 MENSAGEM PREGOEIRO

senhores, serão disponibilizados mais um bolco com 20 itens.

17/08/2018 11:24:10 MENSAGEM PREGOEIRO

Senhores, serão disponibilizados mais um bolco com 20 itens.

17/08/2018 11:35:15 MENSAGEM PREGOEIRO

Senhores, serão disponibilizados mais um bolco com 20 itens.

17/08/2018 11:41:27 MENSAGEM PREGOEIRO

Senhores, em virtude da alta quantidade de itens a serem disputados ainda, a sessão será suspensa as 12h e reaberta 15h (horário de Brasília);

17/08/2018 14:59:06 MENSAGEM PREGOEIRO

Boa tarde senhores, em 2 min. reabriremos a sessão

17/08/2018 15:02:18 MENSAGEM PREGOEIRO

declaro reaberta a sessão

17/08/2018 15:07:59 MENSAGEM PREGOEIRO

Senhores, serão disponibilizados mais um bolco com 20 itens.

17/08/2018 15:19:22 MENSAGEM PREGOEIRO

Senhores, serão disponibilizados mais um bolco com 20 itens.

17/08/2018 15:32:09 MENSAGEM PREGOEIRO

Senhores, serão disponibilizados mais um bolco com 20 itens.

17/08/2018 15:39:17 MENSAGEM PREGOEIRO

Senhores, serão disponibilizados mais um bolco com 20 itens.

LOTE 1 - HABILITAÇÃO
Item exclusivo para ME/EPP Abraçadeira nylon branca 2,5x100mm

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 1	Unidade: UNIDADE	Marca: G20	Modelo:
Descrição: Item exclusivo para ME/EPP Abraçadeira nylon branca 2,5x100mm			
Quantidade: 2.175	Valor Unit.: 0,01	Valor Total: 21,75	

CLASSIFICAÇÃO

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
1 ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS	080	03.806.018/0001-73	3,56	0,01	Sim
2 3E TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO EIRELLI	055	29.516.527/0001-55	3,56	0,02	Sim
3 DILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.	064	11.997.015/0001-92	3,55	0,05	Sim
4 MULTIPARK COMÉRCIO E SERVIÇO	006	11.590.156/0001-96	3,56	3,48	Sim
5 RDLED COMERCIAL EIRELI	074	29.413.075/0001-86	3,56	3,49	Sim
6 GRAMADO DISTRIBUIDORA E COMERCIO EIRELI	093	19.808.881/0001-08	3,50	3,50	Sim
7 LISIANE TASSO GUITES MERES	007	07.236.681/0001-30	3,55	3,55	Sim
8 DELVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	005	37.227.550/0001-58	3,56	3,56	Sim
9 PANMERCO COMERCIAL LTDA (MATRIZ)	011	10.692.780/0001-31	4,63	4,63	Sim

DESCLASSIFICADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
INABILITADOS					

102



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
VÁRZEA GRANDE-MT

17/08/2018 10:13:08	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME	30,00
17/08/2018 10:13:14	LANCE	GRAMADO DISTRIBUIDORA E COMERCIO EIRELI EPP	32,60
17/08/2018 10:13:28	LANCE	DIPAR FERRAGENS E FERRAMENTAS	29,89
17/08/2018 10:13:35	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME	28,00
17/08/2018 10:14:03	LANCE	3E TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO EIRELLI	27,40
17/08/2018 10:15:07	LANCE	DIPAR FERRAGENS E FERRAMENTAS	27,39
17/08/2018 10:15:55	LANCE	3E TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO EIRELLI	27,10
17/08/2018 10:16:35	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME	20,00
17/08/2018 10:17:37	NOTIFICAÇÃO SISTEMA		
O detentor da melhor oferta é ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME			
17/08/2018 10:17:38	HABILITAÇÃO		

LOTE 17 - HABILITAÇÃO
Cota principal em 75% Cabo flexível 1kv preto 95mm

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 1	Unidade: Metro	Marca: IBERICA	Modelo:
Descrição: Cota principal em 75% Cabo flexível 1kv preto 95mm			
Quantidade: 1.125	Valor Unit.: 35,00	Valor Total: 39.375,00	

CLASSIFICAÇÃO

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
1 ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS	060	03.806.018/0001-73	56,37	35,00	Sim
2 DELVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	024	37.227.550/0001-58	56,36	35,17	Sim
3 DIPAR FERRAGENS E FERRAMENTAS	029	16.868.674/0001-42	56,36	36,80	Sim
4 3E TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO EIRELLI	011	29.516.527/0001-55	56,36	39,50	Sim
5 GRAMADO DISTRIBUIDORA E COMERCIO EIRELI	013	19.808.881/0001-08	56,00	44,00	Sim
6 MULTIPARK COMÉRCIO E SERVIÇO	030	11.590.156/0001-96	56,36	56,10	Sim
7 DILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.	080	11.997.015/0001-92	56,30	56,30	Sim
8 RDLED COMERCIAL EIRELI	049	29.413.075/0001-86	56,30	56,30	Sim
9 LISIANE TASSO GUITES MERES	040	07.236.681/0001-30	56,34	56,34	Sim
10 ATACADAO DA CONSTRUÇÃO LTDA	098	08.937.190/0001-80	56,36	56,36	Não

DESCLASSIFICADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
--------------	-----	-----------	----------------	--------------	----

INABILITADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
--------------	-----	-----------	----------------	--------------	----

MOVIMENTOS DO LOTE

06/08/2018 15:41:38	PUBLICADO		
13/08/2018 08:00:00	RECEPÇÃO DE PROPOSTAS		
17/08/2018 08:00:00	ANÁLISE DE PROPOSTAS		
17/08/2018 10:00:27	DISPUTA		
17/08/2018 10:00:27	LANCE	ATACADAO DA CONSTRUÇÃO LTDA	56,36
17/08/2018 10:00:27	LANCE	DELVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	56,36
17/08/2018 10:00:27	LANCE	RDLED COMERCIAL EIRELI	56,30
17/08/2018 10:00:27	LANCE	MULTIPARK COMÉRCIO E SERVIÇO REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP	56,36
17/08/2018 10:00:27	LANCE	DILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. - EPP	56,30



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
VÁRZEA GRANDE-MT

17/08/2018 10:00:27	LANCE	LISIANE TASSO GUITES MERES	56,34
17/08/2018 10:00:27	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME	56,37
17/08/2018 10:00:27	LANCE	3E TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO EIRELLI	56,36
17/08/2018 10:00:27	LANCE	GRAMADO DISTRIBUIDORA E COMERCIO EIRELI EPP	56,00
17/08/2018 10:00:27	LANCE	DIPAR FERRAGENS E FERRAMENTAS	56,36
17/08/2018 10:01:26	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME	55,50
17/08/2018 10:05:38	NOTIFICAÇÃO SISTEMA		
O lote entrará em RANDÔMICO em 5 minutos.			
17/08/2018 10:05:38	PRÉ-RANDÔMICO		
17/08/2018 10:06:38	LANCE	3E TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO EIRELLI	45,00
17/08/2018 10:06:48	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME	44,90
17/08/2018 10:09:37	LANCE	3E TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO EIRELLI	39,50
17/08/2018 10:09:52	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME	39,00
17/08/2018 10:10:38	TEMPO RANDÔMICO		
17/08/2018 10:10:45	LANCE	DIPAR FERRAGENS E FERRAMENTAS	38,95
17/08/2018 10:10:53	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME	38,90
17/08/2018 10:12:13	LANCE	DIPAR FERRAGENS E FERRAMENTAS	38,74
17/08/2018 10:12:22	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME	37,00
17/08/2018 10:12:44	LANCE	DIPAR FERRAGENS E FERRAMENTAS	36,89
17/08/2018 10:13:02	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME	36,00
17/08/2018 10:13:45	LANCE	GRAMADO DISTRIBUIDORA E COMERCIO EIRELI EPP	44,00
17/08/2018 10:16:01	LANCE	DIPAR FERRAGENS E FERRAMENTAS	36,80
17/08/2018 10:18:05	LANCE	DELVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	35,50
17/08/2018 10:18:17	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME	35,00
17/08/2018 10:18:27	LANCE	DELVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	35,17
17/08/2018 10:18:36	LANCE	MULTIPARK COMÉRCIO E SERVIÇO REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP	56,10
17/08/2018 10:18:38	NOTIFICAÇÃO SISTEMA		
O detentor da melhor oferta é ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME			
17/08/2018 10:18:38	HABILITAÇÃO		

LOTE 18 - HABILITAÇÃO
Cota reservada para ME/EPP em 25% Cabo flexível 1kv preto 95mm

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 1	Unidade: Metro	Marca: IBERICA	Modelo:
Descrição: Cota reservada para ME/EPP em 25% Cabo flexível 1kv preto 95mm			
Quantidade: 375	Valor Unit.: 30,00	Valor Total: 11.250,00	

CLASSIFICAÇÃO

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
1 ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS	005	03.806.018/0001-73	56,37	30,00	Sim
2 DILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.	064	11.997.015/0001-92	56,30	35,60	Sim
3 DIPAR FERRAGENS E FERRAMENTAS	023	16.868.674/0001-42	56,36	37,18	Sim
4 3E TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO EIRELLI	044	29.516.527/0001-55	56,36	37,20	Sim
5 MULTIPARK COMÉRCIO E SERVIÇO	030	11.590.156/0001-96	56,36	49,99	Sim
6 GRAMADO DISTRIBUIDORA E COMERCIO EIRELI	074	19.808.881/0001-08	56,00	50,00	Sim
7 LISIANE TASSO GUITES MERES	075	07.236.681/0001-30	56,35	56,35	Sim



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
VÁRZEA GRANDE-MT

DESCCLASSIFICADOS

Razão Social	Num Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
--------------	---------------	----------------	--------------	----

INABILITADOS

Razão Social	Num Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
--------------	---------------	----------------	--------------	----

MOVIMENTOS DO LOTE

06/08/2018 15:41:38	PUBLICADO			
13/08/2018 08:00:00	RECEPÇÃO DE PROPOSTAS			
17/08/2018 08:00:00	ANÁLISE DE PROPOSTAS			
17/08/2018 10:27:39	DISPUTA			
17/08/2018 10:27:39	LANCE	MULTIPARK COMÉRCIO E SERVIÇO REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP		218,60
17/08/2018 10:27:39	LANCE	DILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. - EPP		218,00
17/08/2018 10:27:39	LANCE	LISIANE TASSO GUITES MERES		218,60
17/08/2018 10:27:39	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME		218,60
17/08/2018 10:27:39	LANCE	3E TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO EIRELLI		218,60
17/08/2018 10:27:39	LANCE	RDLED COMERCIAL EIRELI		218,00
17/08/2018 10:27:39	LANCE	PANMERCO COMERCIAL LTDA (MATRIZ)		284,18
17/08/2018 10:28:39	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME		217,00
17/08/2018 10:32:30	LANCE	RDLED COMERCIAL EIRELI		216,00
17/08/2018 10:32:42	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME		215,50
17/08/2018 10:33:02	NOTIFICAÇÃO SISTEMA			
O lote entrará em RANDÔMICO em 5 minutos.				
17/08/2018 10:33:02	PRÉ-RANDÔMICO			
17/08/2018 10:33:48	LANCE	RDLED COMERCIAL EIRELI		215,49
17/08/2018 10:33:58	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME		210,00
17/08/2018 10:38:02	TEMPO RANDÔMICO			
17/08/2018 10:38:22	LANCE	RDLED COMERCIAL EIRELI		209,99
17/08/2018 10:38:24	LANCE	PANMERCO COMERCIAL LTDA (MATRIZ)		209,80
17/08/2018 10:38:35	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME		209,00
17/08/2018 10:38:45	LANCE	PANMERCO COMERCIAL LTDA (MATRIZ)		208,80
17/08/2018 10:38:52	LANCE	MULTIPARK COMÉRCIO E SERVIÇO REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP		208,99
17/08/2018 10:39:02	LANCE	RDLED COMERCIAL EIRELI		208,70
17/08/2018 10:39:14	LANCE	PANMERCO COMERCIAL LTDA (MATRIZ)		208,40
17/08/2018 10:39:15	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME		208,50
17/08/2018 10:39:25	LANCE	MULTIPARK COMÉRCIO E SERVIÇO REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP		208,00
17/08/2018 10:40:02	NOTIFICAÇÃO SISTEMA			
O detentor da melhor oferta é MULTIPARK COMÉRCIO E SERVIÇO REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP				
17/08/2018 10:40:02	HABILITAÇÃO			

LOTE 60 - HABILITAÇÃO

Cota principal em 75% Conduíte corrugado 1" rolo c/ 25 mts amarelo

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 1	Unidade: Rolo	Marca: PLASTIBRAS	Modelo:
Descrição: Cota principal em 75% Item exclusivo para ME/EPP Conduíte corrugado 1" rolo c/ 25 mts amarelo			
Quantidade: 984	Valor Unit.: 25,00	Valor Total: 24.600,00	

105



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
VÁRZEA GRANDE-MT

CLASSIFICAÇÃO

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
1 ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS	011	03.806.018/0001-73	104,69	25,00	Sim
2 DILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.	039	11.997.015/0001-92	104,00	27,85	Sim
3 MULTIPARK COMÉRCIO E SERVIÇO	005	11.590.156/0001-96	104,69	99,00	Sim
4 LISIANE TASSO GUITES MERES	059	07.236.681/0001-30	104,67	104,67	Sim
5 3E TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO EIRELLI	099	29.516.527/0001-55	104,69	104,69	Sim
6 ATACADAO DA CONSTRUÇÃO LTDA	063	08.937.190/0001-80	104,69	104,69	Não

DESCCLASSIFICADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
--------------	-----	-----------	----------------	--------------	----

INABILITADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
--------------	-----	-----------	----------------	--------------	----

MOVIMENTOS DO LOTE

06/08/2018 15:41:38	PUBLICADO		
13/08/2018 08:00:00	RECEPÇÃO DE PROPOSTAS		
17/08/2018 08:00:00	ANÁLISE DE PROPOSTAS		
17/08/2018 10:27:39	DISPUTA		
17/08/2018 10:27:39	LANCE	LISIANE TASSO GUITES MERES	104,67
17/08/2018 10:27:39	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME	104,69
17/08/2018 10:27:39	LANCE	3E TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO EIRELLI	104,69
17/08/2018 10:27:39	LANCE	MULTIPARK COMÉRCIO E SERVIÇO REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP	104,69
17/08/2018 10:27:39	LANCE	DILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. - EPP	104,00
17/08/2018 10:27:39	LANCE	ATACADAO DA CONSTRUÇÃO LTDA	104,69
17/08/2018 10:27:56	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME	103,00
17/08/2018 10:33:02	NOTIFICAÇÃO SISTEMA		
O lote entrará em RANDÔMICO em 5 minutos.			
17/08/2018 10:33:02	PRÉ-RANDÔMICO		
17/08/2018 10:38:02	TEMPO RANDÔMICO		
17/08/2018 10:38:37	LANCE	MULTIPARK COMÉRCIO E SERVIÇO REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP	102,99
17/08/2018 10:38:46	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME	102,00
17/08/2018 10:39:03	LANCE	MULTIPARK COMÉRCIO E SERVIÇO REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP	101,99
17/08/2018 10:39:20	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME	101,90
17/08/2018 10:40:15	LANCE	MULTIPARK COMÉRCIO E SERVIÇO REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP	101,89
17/08/2018 10:41:01	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME	100,00
17/08/2018 10:42:24	LANCE	MULTIPARK COMÉRCIO E SERVIÇO REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP	99,00
17/08/2018 10:42:33	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME	85,00
17/08/2018 10:42:56	LANCE	DILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. - EPP	27,85
17/08/2018 10:43:08	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME	25,00
17/08/2018 10:49:02	NOTIFICAÇÃO SISTEMA		
O detentor da melhor oferta é ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME			
17/08/2018 10:49:02	HABILITAÇÃO		

LOTE 61 - HABILITAÇÃO

Cota reservada para ME/EPP em 25% Conduíte corrugado 1" rolo c/ 25 mts amarelo

106



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
VÁRZEA GRANDE-MT

Razão Social	Num Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
INABILITADOS				
Razão Social	Num Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
MOVIMENTOS DO LOTE				
06/08/2018 15:41:38	PUBLICADO			
13/08/2018 08:00:00	RECEPÇÃO DE PROPOSTAS			
17/08/2018 08:00:00	ANÁLISE DE PROPOSTAS			
17/08/2018 11:34:56	DISPUTA			
17/08/2018 11:34:56	LANCE ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME			31,94
17/08/2018 11:34:56	LANCE DILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. - EPP			31,90
17/08/2018 11:34:56	LANCE 3E TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO EIRELLI			31,94
17/08/2018 11:34:56	LANCE GRAMADO DISTRIBUIDORA E COMERCIO EIRELI EPP			31,60
17/08/2018 11:34:56	LANCE MULTIPARK COMÉRCIO E SERVIÇO REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP			31,94
17/08/2018 11:34:56	LANCE DIPAR FERRAGENS E FERRAMENTAS			31,94
17/08/2018 11:34:56	LANCE DELVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA			31,94
17/08/2018 11:35:17	LANCE ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME			31,50
17/08/2018 11:41:31	NOTIFICAÇÃO SISTEMA			
O lote entrará em RANDÔMICO em 5 minutos.				
17/08/2018 11:41:31	PRÉ-RANDÔMICO			
17/08/2018 11:44:24	LANCE DILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. - EPP			30,00
17/08/2018 11:44:35	LANCE ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME			29,80
17/08/2018 11:44:41	LANCE 3E TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO EIRELLI			18,00
17/08/2018 11:44:49	LANCE ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME			17,90
17/08/2018 11:45:34	LANCE DILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. - EPP			23,08
17/08/2018 11:46:17	LANCE DIPAR FERRAGENS E FERRAMENTAS			31,40
17/08/2018 11:46:31	TEMPO RANDÔMICO			
17/08/2018 11:48:20	LANCE DELVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA			22,58
17/08/2018 11:49:14	LANCE MULTIPARK COMÉRCIO E SERVIÇO REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP			31,39
17/08/2018 11:49:31	NOTIFICAÇÃO SISTEMA			
O detentor da melhor oferta é ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME				
17/08/2018 11:49:31	HABILITAÇÃO			

LOTE 148 - HABILITAÇÃO

Cota principal em 75,02% Lâmpada compacta espiral 59w x 127v

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 1	Unidade: Unidade	Marca: EMPALUX	Modelo:	
Descrição: Cota principal em 75,02% Lâmpada compacta espiral 59w x 127v				
Quantidade: 1.988	Valor Unit.: 30,00			Valor Total: 59.640,00

CLASSIFICAÇÃO

Razão Social	Num Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
1 ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS	094 03.806.018/0001-73	55,26	30,00	Sim
2 3E TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO EIRELLI	041 29.516.527/0001-55	55,25	30,15	Sim
3 DELVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	083 37.227.550/0001-58	55,25	32,88	Sim
4 DILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.	006 11.997.015/0001-92	55,00	38,00	Sim



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
VÁRZEA GRANDE-MT

5 GRAMADO DISTRIBUIDORA E COMERCIO EIRELI	013	19.808.881/0001-08	55,00	38,10	Sim
6 MULTIPARK COMÉRCIO E SERVIÇO	021	11.590.156/0001-96	55,25	49,79	Sim
7 DIPAR FERRAGENS E FERRAMENTAS	015	16.868.674/0001-42	55,25	49,80	Sim
8 ATACADAO DA CONSTRUÇÃO LTDA	063	08.937.190/0001-80	55,25	55,25	Não

DESCCLASSIFICADOS

Razão Social	Num Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
--------------	---------------	----------------	--------------	----

INABILITADOS

Razão Social	Num Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
--------------	---------------	----------------	--------------	----

MOVIMENTOS DO LOTE

06/08/2018 15:41:38	PUBLICADO			
13/08/2018 08:00:00	RECEPÇÃO DE PROPOSTAS			
17/08/2018 08:00:00	ANÁLISE DE PROPOSTAS			
17/08/2018 11:34:56	DISPUTA			
17/08/2018 11:34:56	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME		55,26
17/08/2018 11:34:56	LANCE	DILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. - EPP		55,00
17/08/2018 11:34:56	LANCE	3E TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO EIRELLI		55,25
17/08/2018 11:34:56	LANCE	GRAMADO DISTRIBUIDORA E COMERCIO EIRELI EPP		55,00
17/08/2018 11:34:56	LANCE	MULTIPARK COMÉRCIO E SERVIÇO REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP		55,25
17/08/2018 11:34:56	LANCE	DIPAR FERRAGENS E FERRAMENTAS		55,25
17/08/2018 11:34:56	LANCE	ATACADAO DA CONSTRUÇÃO LTDA		55,25
17/08/2018 11:34:56	LANCE	DELVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA		55,25
17/08/2018 11:35:23	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME		54,90
17/08/2018 11:41:31	PRÉ-RANDÔMICO			
17/08/2018 11:41:31	NOTIFICAÇÃO SISTEMA			
O lote entrará em RANDÔMICO em 5 minutos.				
17/08/2018 11:44:42	LANCE	DILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. - EPP		50,00
17/08/2018 11:44:55	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME		49,50
17/08/2018 11:45:30	LANCE	3E TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO EIRELLI		30,15
17/08/2018 11:45:44	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME		30,00
17/08/2018 11:46:31	TEMPO RANDÔMICO			
17/08/2018 11:46:54	LANCE	DIPAR FERRAGENS E FERRAMENTAS		49,98
17/08/2018 11:47:57	LANCE	DILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. - EPP		38,00
17/08/2018 11:48:33	LANCE	DELVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA		32,88
17/08/2018 11:49:37	LANCE	MULTIPARK COMÉRCIO E SERVIÇO REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP		49,97
17/08/2018 11:57:37	LANCE	DIPAR FERRAGENS E FERRAMENTAS		49,80
17/08/2018 12:00:29	LANCE	MULTIPARK COMÉRCIO E SERVIÇO REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP		49,79
17/08/2018 12:00:52	LANCE	GRAMADO DISTRIBUIDORA E COMERCIO EIRELI EPP		38,10
17/08/2018 12:12:32	NOTIFICAÇÃO SISTEMA			
O detentor da melhor oferta é ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME				
17/08/2018 12:12:32	HABILITAÇÃO			

LOTE 149 - HABILITAÇÃO

Cota reservada para ME/EPP em 24,98% Lâmpada compacta espiral 59w x 127v

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

108



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
VÁRZEA GRANDE-MT

17/08/2018 11:53:58	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME	73,90
17/08/2018 11:54:37	LANCE	DILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. - EPP	140,00
17/08/2018 11:56:06	LANCE	DELVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	72,50
17/08/2018 11:56:10	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME	71,00
17/08/2018 11:56:24	LANCE	DIPAR FERRAGENS E FERRAMENTAS	139,98
17/08/2018 12:09:38	NOTIFICAÇÃO SISTEMA		
O detentor da melhor oferta é ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME			
17/08/2018 12:09:38	HABILITAÇÃO		

LOTE 161 - HABILITAÇÃO

Cota Principal 75,26% Lâmpada vapor metálico ovoide transparente 1500 w e-40

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 1	Unidade: Unidade	Marca: EMPALUX	Modelo:
Descrição: Cota Principal 75,26% Lâmpada vapor metálico ovoide transparente 1500 w e-40			
Quantidade: 143	Valor Unit.: 84,00	Valor Total: 12.012,00	

CLASSIFICAÇÃO

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
1 ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS	069	03.806.018/0001-73	540,20	84,00	Sim
2 3E TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO EIRELLI	030	29.516.527/0001-55	540,19	84,50	Sim
3 DELVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	039	37.227.550/0001-58	540,19	347,88	Sim
4 MULTIPARK COMÉRCIO E SERVIÇO	021	11.590.156/0001-96	540,19	527,90	Sim
5 DIPAR FERRAGENS E FERRAMENTAS	059	16.868.674/0001-42	800,00	539,99	Sim
6 RDLED COMERCIAL EIRELI	098	29.413.075/0001-86	540,00	540,00	Sim
7 ATACADAO DA CONSTRUÇÃO LTDA	063	08.937.190/0001-80	540,19	540,19	Não

DESCCLASSIFICADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
--------------	-----	-----------	----------------	--------------	----

INABILITADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
--------------	-----	-----------	----------------	--------------	----

MOVIMENTOS DO LOTE

06/08/2018 15:41:38	PUBLICADO		
13/08/2018 08:00:00	RECEPÇÃO DE PROPOSTAS		
17/08/2018 08:00:00	ANÁLISE DE PROPOSTAS		
17/08/2018 11:34:57	DISPUTA		
17/08/2018 11:34:57	LANCE	ATACADAO DA CONSTRUÇÃO LTDA	540,19
17/08/2018 11:34:57	LANCE	DELVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	540,19
17/08/2018 11:34:57	LANCE	RDLED COMERCIAL EIRELI	540,00
17/08/2018 11:34:57	LANCE	MULTIPARK COMÉRCIO E SERVIÇO REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP	540,19
17/08/2018 11:34:57	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME	540,20
17/08/2018 11:34:57	LANCE	3E TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO EIRELLI	540,19
17/08/2018 11:34:57	LANCE	DIPAR FERRAGENS E FERRAMENTAS	800,00
17/08/2018 11:38:47	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME	539,00
17/08/2018 11:41:38	NOTIFICAÇÃO SISTEMA		
O lote entrará em RANDÔMICO em 5 minutos.			
17/08/2018 11:41:38	PRÉ-RANDÔMICO		



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
VÁRZEA GRANDE-MT

17/08/2018 11:46:38 TEMPO RANDÔMICO

17/08/2018 11:47:38	LANCE	MULTIPARK COMÉRCIO E SERVIÇO REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP	538,99
17/08/2018 11:47:52	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME	530,00
17/08/2018 11:48:21	LANCE	MULTIPARK COMÉRCIO E SERVIÇO REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP	529,90
17/08/2018 11:48:27	LANCE	MULTIPARK COMÉRCIO E SERVIÇO REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP	529,85
17/08/2018 11:48:32	LANCE	MULTIPARK COMÉRCIO E SERVIÇO REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP	529,80
17/08/2018 11:48:34	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME	528,00
17/08/2018 11:48:37	LANCE	MULTIPARK COMÉRCIO E SERVIÇO REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP	529,60
17/08/2018 11:48:42	LANCE	MULTIPARK COMÉRCIO E SERVIÇO REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP	527,90
17/08/2018 11:48:49	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME	525,00
17/08/2018 11:49:30	LANCE	3E TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO EIRELLI	84,50
17/08/2018 11:49:47	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME	84,00
17/08/2018 11:54:23	LANCE	DELVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	347,88
17/08/2018 11:59:04	LANCE	DIPAR FERRAGENS E FERRAMENTAS	539,99

17/08/2018 12:10:38 NOTIFICAÇÃO SISTEMA

O detentor da melhor oferta é ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME

17/08/2018 12:10:39 HABILITAÇÃO

LOTE 162 - HABILITAÇÃO

Cota Reservada 24,74% Lâmpada vapor metálico ovoide transparente 1500 w e-40

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 1	Unidade: Unidade	Marca: EMPALUX	Modelo:
Descrição: Cota Reservada 24,74% Lâmpada vapor metálico ovoide transparente 1500 w e-40			
Quantidade: 47	Valor Unit.: 84,40	Valor Total: 3.966,80	

CLASSIFICAÇÃO

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
1 ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS	075	03.806.018/0001-73	540,20	84,40	Sim
2 3E TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO EIRELLI	064	29.516.527/0001-55	540,19	84,49	Sim
3 DELVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	039	37.227.550/0001-58	540,19	347,88	Sim
4 MULTIPARK COMÉRCIO E SERVIÇO	021	11.590.156/0001-96	540,19	539,88	Sim
5 DIPAR FERRAGENS E FERRAMENTAS	095	16.868.674/0001-42	800,00	539,89	Sim
6 RDLED COMERCIAL EIRELI	098	29.413.075/0001-86	540,00	540,00	Sim

DESCCLASSIFICADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
--------------	-----	-----------	----------------	--------------	----

INABILITADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
--------------	-----	-----------	----------------	--------------	----

MOVIMENTOS DO LOTE

06/08/2018 15:41:38 PUBLICADO

13/08/2018 08:00:00 RECEPÇÃO DE PROPOSTAS

17/08/2018 08:00:00 ANÁLISE DE PROPOSTAS

17/08/2018 11:34:57 DISPUTA

17/08/2018 11:34:57	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME	540,20
17/08/2018 11:34:57	LANCE	3E TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO EIRELLI	540,19



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
VÁRZEA GRANDE-MT

17/08/2018 15:13:50 NOTIFICAÇÃO SISTEMA

O lote entrará em RANDÔMICO em 5 minutos.

17/08/2018 15:14:33	LANCE	DELVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	380,00
17/08/2018 15:14:47	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME	379,80
17/08/2018 15:15:36	LANCE	DELVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	360,00
17/08/2018 15:15:42	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME	359,90
17/08/2018 15:16:41	LANCE	DELVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	325,00
17/08/2018 15:16:52	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME	324,90
17/08/2018 15:17:11	LANCE	DELVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	305,00
17/08/2018 15:17:20	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME	304,90
17/08/2018 15:18:30	LANCE	DELVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	295,00
17/08/2018 15:18:37	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME	294,99
17/08/2018 15:18:50	TEMPO RANDÔMICO		
17/08/2018 15:18:59	LANCE	PANMERCO COMERCIAL LTDA (MATRIZ)	401,95
17/08/2018 15:20:27	LANCE	DELVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	285,00
17/08/2018 15:20:38	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME	284,00
17/08/2018 15:22:41	LANCE	DELVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	283,00
17/08/2018 15:23:22	LANCE	LISIANE TASSO GUITES MERES	282,99
17/08/2018 15:23:41	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME	282,50
17/08/2018 15:24:03	LANCE	DELVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	281,00
17/08/2018 15:24:13	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME	280,50
17/08/2018 15:24:31	LANCE	LISIANE TASSO GUITES MERES	280,49
17/08/2018 15:24:39	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME	280,40
17/08/2018 15:25:04	LANCE	LISIANE TASSO GUITES MERES	280,39
17/08/2018 15:25:08	LANCE	DILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. - EPP	201,88
17/08/2018 15:25:15	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME	201,50
17/08/2018 15:25:51	LANCE	DELVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	280,00
17/08/2018 15:27:32	LANCE	LISIANE TASSO GUITES MERES	201,49
17/08/2018 15:28:04	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME	201,00
17/08/2018 15:29:51	NOTIFICAÇÃO SISTEMA		
O detentor da melhor oferta é ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME			
17/08/2018 15:29:51	HABILITAÇÃO		

LOTE 198 - HABILITAÇÃO

Cota Principal 75,38% Quadro distribuição trifásico com barramento 20 disjuntores UL preto 100a sobrepor

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 1	Unidade: Unidade	Marca: GOMES	Modelo:
Descrição: Cota Principal 75,38% Quadro distribuição trifásico com barramento 20 disjuntores UL preto 100a sobrepor			
Quantidade: 147	Valor Unit.: 230,00	Valor Total: 33.810,00	

CLASSIFICAÇÃO

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
1 ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS	080	03.806.018/0001-73	570,90	230,00	Sim
2 LISIANE TASSO GUITES MERES	001	07.236.681/0001-30	570,88	231,55	Sim
3 DILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.	060	11.997.015/0001-92	570,00	231,56	Sim



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
VÁRZEA GRANDE-MT

4 DELVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	093	37.227.550/0001-58	570,90	403,75	Sim
5 PANMERCO COMERCIAL LTDA (MATRIZ)	039	10.692.780/0001-31	742,17	406,99	Sim
6 RDLED COMERCIAL EIRELI	070	29.413.075/0001-86	570,00	570,00	Sim
7 3E TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO EIRELLI	055	29.516.527/0001-55	570,90	570,90	Sim
8 ATACADAO DA CONSTRUÇÃO LTDA	063	08.937.190/0001-80	570,90	570,90	Não

DESCCLASSIFICADOS

Razão Social	Num Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
--------------	---------------	----------------	--------------	----

INABILITADOS

Razão Social	Num Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
--------------	---------------	----------------	--------------	----

MOVIMENTOS DO LOTE

06/08/2018 15:41:38	PUBLICADO			
13/08/2018 08:00:00	RECEPÇÃO DE PROPOSTAS			
17/08/2018 08:00:00	ANÁLISE DE PROPOSTAS			
17/08/2018 15:08:24	DISPUTA			
17/08/2018 15:08:24	LANCE	3E TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO EIRELLI		570,90
17/08/2018 15:08:24	LANCE	PANMERCO COMERCIAL LTDA (MATRIZ)		742,17
17/08/2018 15:08:24	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME		570,90
17/08/2018 15:08:24	LANCE	RDLED COMERCIAL EIRELI		570,00
17/08/2018 15:08:24	LANCE	ATACADAO DA CONSTRUÇÃO LTDA		570,90
17/08/2018 15:08:24	LANCE	DELVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA		570,90
17/08/2018 15:08:24	LANCE	LISIANE TASSO GUITES MERES		570,88
17/08/2018 15:08:24	LANCE	DILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. - EPP		570,00
17/08/2018 15:10:28	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME		569,80
17/08/2018 15:13:51	NOTIFICAÇÃO SISTEMA			
O lote entrará em RANDÔMICO em 5 minutos.				
17/08/2018 15:13:51	PRÉ-RANDÔMICO			
17/08/2018 15:16:01	LANCE	DELVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA		560,00
17/08/2018 15:16:15	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME		559,90
17/08/2018 15:16:54	LANCE	DELVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA		515,00
17/08/2018 15:17:00	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME		514,90
17/08/2018 15:17:57	LANCE	DELVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA		495,00
17/08/2018 15:18:02	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME		494,95
17/08/2018 15:18:46	LANCE	DELVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA		475,00
17/08/2018 15:18:51	TEMPO RANDÔMICO			
17/08/2018 15:18:53	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME		474,99
17/08/2018 15:18:57	LANCE	PANMERCO COMERCIAL LTDA (MATRIZ)		574,90
17/08/2018 15:19:13	LANCE	PANMERCO COMERCIAL LTDA (MATRIZ)		474,00
17/08/2018 15:19:38	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME		473,90
17/08/2018 15:19:45	LANCE	PANMERCO COMERCIAL LTDA (MATRIZ)		473,80
17/08/2018 15:20:10	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME		473,00
17/08/2018 15:20:14	LANCE	PANMERCO COMERCIAL LTDA (MATRIZ)		472,99
17/08/2018 15:20:27	LANCE	DELVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA		455,00
17/08/2018 15:20:39	LANCE	PANMERCO COMERCIAL LTDA (MATRIZ)		454,80
17/08/2018 15:20:45	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME		454,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
VÁRZEA GRANDE-MT

17/08/2018 15:20:52	LANCE	PANMERCO COMERCIAL LTDA (MATRIZ)	453,70
17/08/2018 15:21:03	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME	453,60
17/08/2018 15:21:07	LANCE	PANMERCO COMERCIAL LTDA (MATRIZ)	453,40
17/08/2018 15:21:14	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME	453,00
17/08/2018 15:21:17	LANCE	PANMERCO COMERCIAL LTDA (MATRIZ)	452,80
17/08/2018 15:21:28	LANCE	PANMERCO COMERCIAL LTDA (MATRIZ)	452,77
17/08/2018 15:21:31	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME	452,00
17/08/2018 15:21:45	LANCE	PANMERCO COMERCIAL LTDA (MATRIZ)	451,50
17/08/2018 15:21:52	LANCE	PANMERCO COMERCIAL LTDA (MATRIZ)	451,48
17/08/2018 15:21:57	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME	451,00
17/08/2018 15:21:59	LANCE	PANMERCO COMERCIAL LTDA (MATRIZ)	451,45
17/08/2018 15:22:04	LANCE	PANMERCO COMERCIAL LTDA (MATRIZ)	450,60
17/08/2018 15:22:12	LANCE	PANMERCO COMERCIAL LTDA (MATRIZ)	449,99
17/08/2018 15:22:21	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME	445,50
17/08/2018 15:22:23	LANCE	PANMERCO COMERCIAL LTDA (MATRIZ)	449,70
17/08/2018 15:22:27	LANCE	PANMERCO COMERCIAL LTDA (MATRIZ)	445,00
17/08/2018 15:22:33	LANCE	PANMERCO COMERCIAL LTDA (MATRIZ)	444,50
17/08/2018 15:22:37	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME	444,00
17/08/2018 15:22:44	LANCE	PANMERCO COMERCIAL LTDA (MATRIZ)	443,99
17/08/2018 15:22:53	LANCE	PANMERCO COMERCIAL LTDA (MATRIZ)	443,56
17/08/2018 15:23:00	LANCE	PANMERCO COMERCIAL LTDA (MATRIZ)	443,10
17/08/2018 15:23:05	LANCE	PANMERCO COMERCIAL LTDA (MATRIZ)	442,80
17/08/2018 15:23:08	LANCE	PANMERCO COMERCIAL LTDA (MATRIZ)	442,77
17/08/2018 15:23:21	LANCE	DELVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	425,00
17/08/2018 15:23:25	LANCE	PANMERCO COMERCIAL LTDA (MATRIZ)	442,70
17/08/2018 15:23:31	LANCE	PANMERCO COMERCIAL LTDA (MATRIZ)	424,99
17/08/2018 15:23:47	LANCE	PANMERCO COMERCIAL LTDA (MATRIZ)	424,80
17/08/2018 15:23:51	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME	424,50
17/08/2018 15:24:02	LANCE	PANMERCO COMERCIAL LTDA (MATRIZ)	424,00
17/08/2018 15:24:12	LANCE	PANMERCO COMERCIAL LTDA (MATRIZ)	423,50
17/08/2018 15:24:19	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME	423,00
17/08/2018 15:24:27	LANCE	PANMERCO COMERCIAL LTDA (MATRIZ)	422,50
17/08/2018 15:24:36	LANCE	DELVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	417,00
17/08/2018 15:24:44	LANCE	LISIANE TASSO GUITES MERES	416,99
17/08/2018 15:24:45	LANCE	PANMERCO COMERCIAL LTDA (MATRIZ)	416,80
17/08/2018 15:24:46	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME	415,90
17/08/2018 15:24:51	LANCE	PANMERCO COMERCIAL LTDA (MATRIZ)	416,00
17/08/2018 15:24:59	LANCE	PANMERCO COMERCIAL LTDA (MATRIZ)	414,20
17/08/2018 15:25:09	LANCE	PANMERCO COMERCIAL LTDA (MATRIZ)	413,99
17/08/2018 15:25:18	LANCE	LISIANE TASSO GUITES MERES	413,98
17/08/2018 15:25:19	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME	413,50
17/08/2018 15:25:29	LANCE	PANMERCO COMERCIAL LTDA (MATRIZ)	413,00
17/08/2018 15:25:36	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME	412,00
17/08/2018 15:25:37	LANCE	LISIANE TASSO GUITES MERES	412,99



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
VÁRZEA GRANDE-MT

17/08/2018 15:25:47	LANCE	PANMERCO COMERCIAL LTDA (MATRIZ)	411,50
17/08/2018 15:25:53	LANCE	DILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. - EPP	231,56
17/08/2018 15:25:58	LANCE	LISIANE TASSO GUITES MERES	411,49
17/08/2018 15:26:02	LANCE	DELVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	407,00
17/08/2018 15:26:02	LANCE	PANMERCO COMERCIAL LTDA (MATRIZ)	411,00
17/08/2018 15:26:13	LANCE	PANMERCO COMERCIAL LTDA (MATRIZ)	406,99
17/08/2018 15:26:26	LANCE	LISIANE TASSO GUITES MERES	231,55
17/08/2018 15:26:43	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME	230,00
17/08/2018 15:27:17	LANCE	DELVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	403,75
17/08/2018 15:33:52	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	
O detentor da melhor oferta é ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME			
17/08/2018 15:33:52	HABILITAÇÃO		

LOTE 199 - HABILITAÇÃO

Cota reservada para ME/EPP em 24,62% Quadro distribuição trifásico com barramento 20 disjuntores UL preto 100a sobrepor

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 1	Unidade: Unidade	Marca: GOMES	Modelo:
Descrição: Cota reservada para ME/EPP em 24,62% Quadro distribuição trifásico com barramento 20 disjuntores UL preto 100a sobrepor			
Quantidade: 48	Valor Unit.: 229,00	Valor Total: 10.992,00	

CLASSIFICAÇÃO

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
1 ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS	055	03.806.018/0001-73	570,90	229,00	Sim
2 LISIANE TASSO GUITES MERES	020	07.236.681/0001-30	570,88	229,99	Sim
3 DILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.	060	11.997.015/0001-92	570,00	231,56	Sim
4 DELVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	093	37.227.550/0001-58	570,90	403,75	Sim
5 PANMERCO COMERCIAL LTDA (MATRIZ)	075	10.692.780/0001-31	742,17	569,00	Sim
6 3E TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO EIRELLI	011	29.516.527/0001-55	570,90	570,90	Sim
7 RDLED COMERCIAL EIRELI	070	29.413.075/0001-86	570,90	570,90	Sim

DESCCLASSIFICADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
--------------	-----	-----------	----------------	--------------	----

INABILITADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
--------------	-----	-----------	----------------	--------------	----

MOVIMENTOS DO LOTE

06/08/2018 15:41:38	PUBLICADO		
13/08/2018 08:00:00	RECEPÇÃO DE PROPOSTAS		
17/08/2018 08:00:00	ANÁLISE DE PROPOSTAS		
17/08/2018 15:08:24	DISPUTA		
17/08/2018 15:08:24	LANCE	RDLED COMERCIAL EIRELI	570,90
17/08/2018 15:08:24	LANCE	DELVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	570,90
17/08/2018 15:08:24	LANCE	ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME	570,90
17/08/2018 15:08:24	LANCE	LISIANE TASSO GUITES MERES	570,88
17/08/2018 15:08:24	LANCE	DILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. - EPP	570,00